

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 31/2019

31 de julho de 2019

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Antonio Inácio Barbosa
Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
1º Secretário: Aluísio Guedes Silva
2º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
3ª Secretária: Rosane Pereira
4º Secretário: Denis de Mendonça
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenador: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 889, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019 - Edição Extra)</i>	<i>5</i>
Altera a Lei Complementar n° 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasesp, e a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.	5
<i>DECRETO LEGISLATIVO N° 060, DE 22 DE JULHO DE 2019 (*) - (DOU de 23.07.2019).....</i>	<i>9</i>
Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.	9
1.02 FGTS E GEFIP.....	10
<i>CIRCULAR CAIXA N° 865, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)</i>	<i>10</i>
Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações pelo eSocial.	10
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	10
<i>LEI N° 13.861, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019).....</i>	<i>10</i>
Altera a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.	10
<i>DECRETO N° 9.917, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019).....</i>	<i>11</i>
Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.	11
<i>DECRETO N° 9.921, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019).....</i>	<i>17</i>
Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.	17
<i>DECRETO N° 9.927, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019).....</i>	<i>27</i>
Dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.....	28
<i>DECRETO N° 9.929, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019).....</i>	<i>30</i>
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor.....	30
<i>DECRETO N° 9.930, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019).....</i>	<i>33</i>
Altera o Decreto n° 7.559, de 1° de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura.	33
<i>DECRETO N° 9.931, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019).....</i>	<i>35</i>
Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.	35
<i>DECRETO N° 9.936, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019).....</i>	<i>36</i>
Regulamenta a Lei n° 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. .	36
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 013, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019).....</i>	<i>43</i>
Publica a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Estado do RIO GRANDE DO SUL, contra os enquadramentos de benefícios fiscais realizados pelo Estado de SÃO PAULO.....	43
<i>RESOLUÇÃO CONFAZ N° 020, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019).....</i>	<i>44</i>
Publica a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Estado do RIO GRANDE DO SUL, contra os enquadramentos de benefícios fiscais realizados pelo Estado de SÃO PAULO.....	44
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.900, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)</i>	<i>44</i>
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.701, de 14 de março de 2017, que Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).....	44
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 1.901, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)</i>	<i>45</i>
Dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).....	45
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.902, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)</i>	<i>53</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2019.	53
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.903, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 26.07.2019)</i>	<i>57</i>



Altera a Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural das pessoas físicas.	57
ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019).....	57
Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17.	57
ATO COTEPE/MVA N° 014, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019).....	61
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.....	61
ATO COTEPE/PMPF N° 017, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019).....	66
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	66
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019).....	68
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.07.2019 e publicados no DOU em 09.07.2019.....	68
PORTARIA RFB N° 1.234, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019).....	69
Altera a Portaria RFB n° 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e a Portaria RFB n° 1.936, de 6 de dezembro de 2018, relativamente à consulta interna e à revisão de atos normativos elaborados pela RFB.....	69
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA.....	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.036, DE 3 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	74
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS OU A OUTROS TÍTULOS ASSEMELHADOS. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.037, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	75
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.038, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	75
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.....	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.039, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	76
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - EPI. ESCOLTA E VIGILÂNCIA. VESTIMENTA. SAÚDE. ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE. INSUMOS. ENQUADRAMENTO.....	76
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.040, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	77
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	77
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.041, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (n° 139, Seção 1, pág. 29).....	77
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.....	77
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	77
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	77
PORTARIA CAT N° 040, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 20.07.2019).....	77
Altera a Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.....	77
PORTARIA CAT N° 041, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 20.07.2019).....	78
Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare-SP.....	78
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	78
3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS.....	78



DECRETO N° 58.872, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 23.07.2019).....	78
Introduz alterações no Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto n° 53.151, de 17 de maio de 2012.....	78
3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	79
DECRETO N° 58.862, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 20.07.2019).....	79
Institui o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.....	79
DECRETO N° 58.874, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 23.07.2019).....	82
Revoga o parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 56.489, de 8 de outubro de 2015, que institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.....	82
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 009, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 25.07.2019).....	82
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 009, de 1° de agosto de 2011.	82
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	83
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	83
<i>Minha educação depende da sua! (Inteligência Emocional).....</i>	83
<i>O poder do Acordo de Sócios nas empresas familiares.....</i>	83
<i>10 pontos indispensáveis do Acordo de Sócios.....</i>	86
<i>ECF: Pessoas Jurídicas Imunes ou Isentas Também São Obrigadas à Entrega?.....</i>	90
<i>A importância do diagnóstico tempestivo de crise para reestruturação de empresas.....</i>	90
<i>Nota de esclarecimento: PEC 108/2019.....</i>	93
<i>Impressões de modelos físicos da carteira de identidade profissional estão suspensas temporariamente.....</i>	94
<i>Secretaria da Fazenda e Planejamento fiscaliza mais de 450 alvos por fraude em ICMS de bebidas quentes.....</i>	95
<i>"Compliance"</i>	96
<i>Princípio do Não Confisco Tributário (Art. 150, inc. IV e o art. 5°, inc. XLVI, "b", da Constituição da República Federativa do Brasil).....</i>	99
<i>EFD-Reinf: Exigência do Simples Nacional é adiada.....</i>	100
<i>eSocial: infraestrutura precária; retrabalho e maquiagem de dados.....</i>	100
<i>Férias trabalhistas: Conheça todos os seus direitos.....</i>	101
<i>Aumento de salário compensa redução de gratificação, decide TST.....</i>	103
<i>Fiança bancária e seguro-garantia judicial podem suspender exigibilidade do crédito não tributário.....</i>	104
<i>Montadora pagará horas extras por conceder intervalo para refeição no início da jornada.....</i>	105
<i>Juiz federal exclui PIS e Cofins das próprias bases de cálculo.....</i>	106
<i>Empresa não pode adiar início da amortização de ágio, diz Receita.....</i>	107
<i>eSocial: verdades que precisam ser ditas.....</i>	108
<i>Como criar um plano de carreira?.....</i>	110
ARTIGO: PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	111
A EMPRESA PODE CONTRATAR EX-EMPREGADO COMO PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS?	112
<i>Simples Nacional: Oito armadilhas que todo contador e empresa precisam saber.....</i>	113
<i>Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque.....</i>	114
<i>Receita Federal inicia emissão de autos de infração para empresas notificadas por meio do Alerta e que não se autorregularizaram.....</i>	116
<i>Dispensa de vale-transporte deve ser comprovada pela empresa, decide TRT-4.....</i>	116
<i>Receita Federal libera ajuste de Guia da Previdência Social (GPS) pelo Portal e-CAC para Pessoa Jurídica.....</i>	117
4.02 COMUNICADOS	117
CONSULTORIA JURIDICA.....	117
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	117
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	118
FUTEBOL.....	118
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	118
5.01 CURSOS CEPAEC.....	118
5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP.....	121

**5.03 FACEBOOK..... 121**

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019 - Edição Extra)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-Pasep o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

.....
§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-Pasep, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-Pasep não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-Pasep ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto no § 4º e no § 4º-A, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas no § 4º e no § 4º-A poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.



.....
§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21;

....." (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no caput constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no caput e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação." (NR)

"Art. 20.

.....
XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....
§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do caput até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do caput para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o caput as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X." (NR)

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I caput do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C." (NR)



"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar." (NR)

"Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do caput.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o caput para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o caput poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.

§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18." (NR)

"Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)

"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

.....



c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

....." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato." (NR)

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o caput do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição." (NR)

"Art. 9º

.....
§ 2º A reserva estabelecida no § 1º não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

.....
§ 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º." (NR)

Art. 4º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.



Art. 6º No ano de 2019, a opção de que trata o caput do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o inciso II do caput do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 8º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º, o § 2º, o § 3º e o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

a) os incisos I a III do caput do art. 7º; e

b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º; e

III - o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2900,00

DECRETO LEGISLATIVO Nº 060, DE 22 DE JULHO DE 2019 (*) - (DOU de 23.07.2019)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

O Congresso Nacional

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer alterações ao Memorando que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de julho de 2019



Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Memorando de Entendimento acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 16/3/2019.

1.02 FGTS e GEFIP

CIRCULAR CAIXA N° 865, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações pelo eSocial.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11/12/2014, em especial ao que estabelece o seu Art. 8º, publica a presente Circular.

1 Divulga orientação acerca dos prazos a serem observados pelos empregadores, pertinentes à geração e arrecadação das guias mensais e rescisórias do FGTS, durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações por meio do eSocial.

1.1 Para tanto, observados os procedimentos contidos no "Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais", divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador:

a. Utilizar a GRF emitida pelo SEFIP por prazo indeterminado;

b. Utilizar a GRRF para recolhimento rescisório nos desligamentos de contratos de trabalho, por prazo indeterminado.

1.2 A presente Circular alcança os empregadores caracterizados nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Portaria Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência nº 716, de 04 de julho de 2019.

2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 843, de 29 de janeiro de 2019 e a Circular CAIXA nº 858, de 30 de abril de 2019.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI N° 13.861, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 17.

Parágrafo único. Os censos demográficos realizados a partir de 2019 incluirão as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ PONTEL DE SOUZA

DECRETO Nº 9.917, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a revogação do:

- I - Decreto nº 12.803, de 9 de janeiro de 1918;
- II - Decreto nº 12.997, de 24 de abril de 1918;
- III - Decreto nº 13.113, de 24 de julho de 1918;
- IV - Decreto nº 13.670, de 26 de junho de 1919;
- V - Decreto nº 14.056, de 11 de fevereiro de 1920;
- VI - Decreto nº 18.712, de 25 de abril de 1929;
- VII - Decreto nº 19.150, de 27 de março de 1930;
- VIII - Decreto nº 20.108, de 15 de junho de 1931;
- IX - Decreto nº 20.330, de 27 de agosto de 1931;
- X - Decreto nº 22.071, de 10 de novembro de 1932;
- XI - Decreto nº 23.028, de 2 de agosto de 1933;
- XII - Decreto nº 28.330, de 30 de junho de 1950;
- XIII - Decreto nº 37.856, de 5 de setembro de 1955;
- XIV - Decreto nº 42.488, de 18 de outubro de 1957;
- XV - Decreto nº 44.296, de 7 de agosto de 1958;
- XVI - Decreto nº 45.365, de 30 de janeiro de 1959;
- XVII - Decreto nº 49.130, de 20 de outubro de 1960;
- XVIII - Decreto nº 49.575, de 22 de dezembro de 1960;
- XIX - Decreto nº 50.040, de 24 de janeiro de 1961;
- XX - Decreto nº 50.545, de 4 de maio de 1961;
- XXI - Decreto nº 51.211, de 18 de agosto de 1961;
- XXII - Decreto nº 691, de 13 de março de 1962;
- XXIII - Decreto nº 51.840, de 14 de março de 1963;
- XXIV - Decreto nº 52.279, de 19 de julho de 1963;
- XXV - Decreto nº 52.471, de 13 de setembro de 1963;
- XXVI - Decreto nº 52.730, de 23 de outubro de 1963;
- XXVII - Decreto nº 53.706, de 17 de março de 1964;
- XXVIII - Decreto nº 53.944, de 4 de junho de 1964;
- XXIX - Decreto nº 54.032, de 20 de julho de 1964;
- XXX - Decreto nº 55.786, de 22 de fevereiro de 1965;
- XXXI - Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965;
- XXXII - Decreto nº 56.582, de 19 de julho de 1965;
- XXXIII - Decreto nº 56.759, de 20 de agosto de 1965;
- XXXIV - Decreto nº 56.899, de 23 de setembro de 1965;
- XXXV - Decreto nº 57.156, de 3 de novembro de 1965;
- XXXVI - Decreto nº 57.573, de 4 de janeiro de 1966;
- XXXVII - Decreto nº 57.980, de 11 de março de 1966;



XXXVIII - Decreto nº 58.130, de 31 de março de 1966;
XXXIX - Decreto nº 60.464, de 14 de março de 1967;
XL - Decreto nº 61.313, de 8 de setembro de 1967;
XLI - Decreto nº 63.258, de 19 de setembro de 1968;
XLII - Decreto nº 63.329, de 30 de setembro de 1968;
XLIII - Decreto nº 63.342, de 1º de outubro de 1968;
XLIV - Decreto nº 64.489, de 12 de maio de 1969;
XLV - Decreto nº 65.262, de 2 de outubro de 1969;
XLVI - Decreto nº 66.080, de 16 de janeiro de 1970;
XLVII - Decreto nº 66.433, de 10 de abril de 1970;
XLVIII - Decreto nº 66.543, de 11 de maio de 1970;
XLIX - Decreto nº 66.788, de 26 de junho de 1970;
L - Decreto nº 68.065, de 14 de janeiro de 1971;
LI - Decreto nº 68.092, de 20 de janeiro de 1971;
LII - Decreto nº 68.925, de 15 de julho de 1971;
LIII - Decreto nº 69.053, de 11 de agosto de 1971;
LIV - Decreto nº 69.099, de 19 de agosto de 1971;
LV - Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971;
LVI - Decreto nº 69.521, de 9 de novembro de 1971;
LVII - Decreto nº 70.025, de 24 de janeiro de 1972;
LVIII - Decreto nº 70.661, de 30 de maio de 1972;
LIX - Decreto nº 70.731, de 19 de junho de 1972;
LX - Decreto nº 71.838, de 14 de fevereiro de 1973;
LXI - Decreto nº 72.294, de 24 de maio de 1973;
LXII - Decreto nº 72.495, de 19 de julho de 1973;
LXIII - Decreto nº 72.752, de 6 de setembro de 1973;
LXIV - Decreto nº 73.696, de 28 de fevereiro de 1974;
LXV - Decreto nº 75.985, de 17 de julho de 1975;
LXVI - Decreto nº 77.107, de 4 de fevereiro de 1976;
LXVII - Decreto nº 77.116, de 6 de fevereiro de 1976;
LXVIII - Decreto nº 77.805, de 10 de junho de 1976;
LXIX - Decreto nº 78.840, de 25 de novembro de 1976;
LXX - Decreto nº 78.841, de 25 de novembro de 1976;
LXXI - Decreto nº 79.761, de 1º de junho de 1977;
LXXII - Decreto nº 79.893, de 29 de junho de 1977;
LXXIII - Decreto nº 81.453, de 15 de março de 1978;
LXXIV - Decreto nº 81.519, de 4 de abril de 1978;
LXXV - Decreto nº 81.972, de 17 de julho de 1978;
LXXVI - Decreto nº 82.769, de 30 de novembro de 1978;
LXXVII - Decreto nº 82.925, de 21 de dezembro de 1978;
LXXVIII - Decreto nº 83.323, de 11 de abril de 1979;
LXXIX - Decreto nº 83.436, de 10 de maio de 1979;
LXXX - Decreto nº 83.607, de 19 de junho de 1979;
LXXXI - Decreto nº 83.935, de 4 de setembro de 1979;
LXXXII - Decreto nº 84.035, de 1º de outubro de 1979;
LXXXIII - Decreto nº 84.258, de 3 de dezembro de 1979;
LXXXIV - Decreto nº 85.411, de 25 de novembro de 1980;
LXXXV - Decreto nº 84.513, de 27 de fevereiro de 1980;
LXXXVI - Decreto nº 85.894, de 9 de abril de 1981;
LXXXVII - Decreto nº 86.066, de 3 de junho de 1981;



LXXXVIII - Decreto nº 86.209, de 15 de julho de 1981;
LXXXIX - Decreto nº 86.222, de 16 de julho de 1981;
XC - Decreto nº 86.329, de 2 de setembro de 1981;
XCI - Decreto nº 87.047, de 23 de março de 1982;
XCII - Decreto nº 87.120, de 23 de abril de 1982;
XCIII - Decreto nº 87.740, de 25 de outubro de 1982;
XCIV - Decreto nº 88.686, de 6 de setembro de 1983;
XCV - Decreto nº 88.719, de 15 de setembro de 1983;
XCVI - Decreto nº 89.978, de 18 de julho de 1984;
XCVII - Decreto nº 91.004, de 27 de fevereiro de 1985;
XCVIII - Decreto nº 91.081, de 12 de março de 1985;
XCIX - Decreto nº 91.138, de 13 de março de 1985;
C - Decreto nº 92.387, de 6 de fevereiro de 1986;
CI - Decreto nº 92.722, de 29 de maio de 1986;
CII - Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986;
CIII - Decreto nº 93.596, de 21 de novembro de 1986;
CIV - Decreto nº 93.861, de 22 de dezembro de 1986;
CV - Decreto nº 93.840, de 22 de dezembro de 1986;
CVI - Decreto nº 94.350, de 20 de maio de 1987;
CVII - Decreto nº 94.711, de 31 de julho de 1987;
CVIII - Decreto nº 95.683, de 28 de janeiro de 1988;
CIX - Decreto nº 96.607, de 30 de agosto de 1988;
CX - Decreto nº 96.624, de 31 de agosto de 1988;
CXI - Decreto nº 96.943, de 12 de outubro de 1988;
CXII - Decreto nº 96.998, de 18 de outubro de 1988;
CXIII - Decreto nº 97.002, de 24 de outubro de 1988;
CXIV - Decreto nº 97.007, de 25 de outubro de 1988;
CXV - Decreto nº 97.031, de 3 de novembro de 1988;
CXVI - Decreto nº 97.130, de 23 de novembro de 1988;
CXVII - Decreto nº 97.270, de 16 de dezembro de 1988;
CXVIII - Decreto nº 97.314, de 20 de dezembro de 1988;
CXIX - Decreto nº 97.444, de 11 de janeiro de 1989;
CXX - Decreto nº 97.481, de 30 de janeiro de 1989;
CXXI - Decreto nº 97.870, de 26 de junho de 1989;
CXXII - Decreto nº 97.897, de 3 de julho de 1989;
CXXIII - Decreto nº 97.976, de 18 de julho de 1989;
CXXIV - Decreto nº 98.062, de 17 de agosto de 1989;
CXXV - Decreto nº 98.347, de 31 de outubro de 1989;
CXXVI - Decreto nº 98.478, de 6 de dezembro de 1989;
CXXVII - Decreto nº 98.589, de 18 de dezembro de 1989;
CXXVIII - Decreto nº 98.797, de 5 de janeiro de 1990;
CXXIX - Decreto nº 98.815, de 10 de janeiro de 1990;
CXXX - Decreto nº 98.961, de 15 de janeiro de 1990;
CXXXI - Decreto nº 98.875, de 24 de janeiro de 1990;
CXXXII - Decreto nº 98.933, de 7 de fevereiro de 1990;
CXXXIII - Decreto nº 99.061, de 7 de março de 1990;
CXXXIV - Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990;
CXXXV - Decreto nº 99.252, de 14 de maio de 1990;
CXXXVI - Decreto nº 99.254, de 15 de maio de 1990;
CXXXVII - Decreto nº 99.267, de 29 de maio de 1990;



CXXXVIII - Decreto nº 99.269, de 31 de maio de 1990;
CXXXIX - Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990;
CXL - Decreto nº 99.396, de 18 de julho de 1990;
CXLI - Decreto nº 99.408, de 19 de julho de 1990;
CXLII - Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990;
CXLIII - Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990;
CXLIV - Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990;
CXLV - Decreto nº 99.490, de 30 de agosto de 1990;
CXLVI - Decreto nº 99.506, de 4 de setembro de 1990;
CXLVII - Decreto nº 99.518, de 10 de setembro de 1990;
CXLVIII - Decreto nº 99.536, de 20 de setembro de 1990;
CXLIX - Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990;
CL - Decreto nº 99.542, de 21 de setembro de 1990;
CLI - Decreto nº 99.555, de 1º de outubro de 1990;
CLII - Decreto nº 99.600, de 13 de outubro de 1990;
CLIII - Decreto nº 99.605, de 13 de outubro de 1990;
CLIV - Decreto nº 99.916, de 24 de dezembro de 1990;
CLV - Decreto nº 99.951, de 28 de dezembro de 1990;
CLVI - Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991;
CLVII - Decreto nº 213, de 10 de setembro de 1991;
CLVIII - Decreto nº 327, de 1º de novembro de 1991;
CLIX - Decreto nº 328, de 1º de novembro de 1991;
CLX - Decreto nº 363, de 12 de dezembro de 1991;
CLXI - Decreto nº 372, de 23 de dezembro de 1991;
CLXII - Decreto nº 474, de 10 de março de 1992;
CLXIII - Decreto nº 521, de 18 de maio de 1992;
CLXIV - Decreto nº 567, de 11 de junho de 1992;
CLXV - Decreto nº 575, de 23 de junho de 1992;
CLXVI - Decreto nº 745, de 5 de fevereiro de 1993;
CLXVII - Decreto nº 753, de 16 de fevereiro de 1993;
CLXVIII - Decreto nº 791, de 31 de março de 1993;
CLXIX - Decreto nº 808, de 24 de abril de 1993;
CLXX - Decreto nº 817, de 3 de maio de 1993;
CLXXI - Decreto nº 836, de 9 de junho de 1993;
CLXXII - Decreto nº 865, de 9 de julho de 1993;
CLXXIII - Decreto nº 869, de 13 de julho de 1993;
CLXXIV - Decreto nº 878, de 22 de julho de 1993;
CLXXV - Decreto nº 886, de 4 de agosto de 1993;
CLXXVI - Decreto nº 888, de 4 de agosto de 1993;
CLXXVII - Decreto nº 917, de 8 de setembro de 1993;
CLXXVIII - Decreto nº 918, de 8 de setembro de 1993;
CLXXIX - Decreto nº 1.008, de 20 de dezembro de 1993;
CLXXX - Decreto nº 1.012, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXI - Decreto nº 1.013, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXII - Decreto nº 1.014, de 22 de dezembro de 1993;
CLXXXIII - Decreto nº 1.043, de 13 de janeiro de 1994;
CLXXXIV - Decreto nº 1.051, de 1º de fevereiro de 1994;
CLXXXV - Decreto nº 1.072, de 4 de março de 1994;
CLXXXVI - Decreto nº 1.274, de 13 de outubro de 1994;
CLXXXVII - Decreto nº 1.352, de 28 de dezembro de 1994;



CLXXXVIII - Decreto nº 1.433, de 30 de março de 1995;
CLXXXIX - Decreto nº 1.449, de 7 de abril de 1995;
CXC - Decreto nº 1.589, de 10 de agosto de 1995;
CXCI - Decreto nº 1.683, de 25 de outubro de 1995;
CXCII - Decreto nº 1.692, de 9 de novembro de 1995;
CXCIII - Decreto nº 1.760, de 26 de dezembro de 1995;
CXCIV - Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996;
CXCV - Decreto nº 1.931, de 17 de junho de 1996;
CXCVI - Decreto nº 1.985, de 15 de agosto de 1996;
CXCVII - Decreto nº 1.986, de 15 de agosto de 1996;
CXCVIII - Decreto nº 2.041, de 22 de outubro de 1996;
CXCIX - Decreto nº 2.069, de 12 de novembro de 1996;
CC - Decreto nº 2.116, de 8 de janeiro de 1997;
CCI - Decreto nº 2.213, de 25 de abril de 1997;
CCII - Decreto nº 2.220, de 6 de maio de 1997;
CCIII - Decreto nº 2.307, de 20 de agosto de 1997;
CCIV - Decreto nº 2.352, de 20 de outubro de 1997;
CCV - Decreto nº 2.370, de 10 de novembro de 1997;
CCVI - Decreto nº 2.440, de 23 de dezembro de 1997;
CCVII - Decreto nº 2.468, de 20 de janeiro de 1998;
CCVIII - Decreto nº 2.492, de 9 de fevereiro de 1998;
CCIX - Decreto nº 2.557, de 22 de abril de 1998;
CCX - Decreto nº 2.558, de 22 de abril de 1998;
CCXI - Decreto nº 2.573, de 29 de abril de 1998;
CCXII - Decreto nº 2.590, de 14 de maio de 1998;
CCXIII - Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;
CCXIV - Decreto nº 2.668, de 13 de julho de 1998;
CCXV - Decreto nº 2.764, de 1º de setembro de 1998;
CCXVI - Decreto nº 2.806, de 21 de outubro de 1998;
CCXVII - Decreto nº 2.808, de 21 de outubro de 1998;
CCXVIII - Decreto nº 2.835, de 4 de novembro de 1998;
CCXIX - Decreto nº 2.978, de 2 de março de 1999;
CCXX - Decreto nº 3.024, de 12 de abril de 1999;
CCXXI - Decreto nº 3.083, de 10 de junho de 1999;
CCXXII - Decreto nº 3.133, de 10 de agosto de 1999;
CCXXIII - Decreto nº 3.170, de 15 de setembro de 1999;
CCXXIV - Decreto nº 3.204, de 8 de outubro de 1999;
CCXXV - Decreto nº 3.270, de 1º de dezembro de 1999;
CCXXVI - Decreto nº 3.401, de 3 de abril de 2000;
CCXXVII - Decreto nº 3.458, de 12 de maio de 2000;
CCXXVIII - Decreto nº 3.513, de 19 de junho de 2000;
CCXXIX - Decreto nº 3.545, de 14 de julho de 2000;
CCXXX - Decreto nº 3.575, de 23 de agosto de 2000;
CCXXXI - Decreto nº 3.657, de 8 de novembro de 2000;
CCXXXII - Decreto nº 3.675, de 28 de novembro de 2000;
CCXXXIII - Decreto nº 3.718, de 3 de janeiro de 2001;
CCXXXIV - Decreto nº 3.736, de 30 de janeiro de 2001;
CCXXXV - Decreto nº 3.794, de 19 de abril de 2001;
CCXXXVI - Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001;
CCXXXVII - Decreto nº 3.841, de 11 de junho de 2001;



CCXXXVIII - Decreto nº 3.935, de 20 de setembro de 2001;
CCXXXIX - Decreto nº 3.936, de 24 de setembro de 2001;
CCXL - Decreto nº 3.946, de 1º de outubro de 2001;
CCXLI - Decreto nº 4.123, de 13 de fevereiro de 2002;
CCXLII - Decreto nº 4.185, de 5 de abril de 2002;
CCXLIII - Decreto nº 4.204, de 23 de abril de 2002;
CCXLIV - Decreto nº 4.425, de 16 de outubro de 2002;
CCXLV - Decreto nº 4.428, de 17 de outubro de 2002;
CCXLVI - Decreto nº 4.491, de 29 de novembro de 2002;
CCXLVII - Decreto nº 4.743, de 16 de junho de 2003;
CCXLVIII - Decreto nº 4.754, de 20 de junho de 2003;
CCXLIX - Decreto nº 4.758, de 21 de junho de 2003;
CCL - Decreto nº 4.761, de 23 de junho de 2003;
CCLI - Decreto nº 4.832, de 5 de setembro de 2003;
CCLII - Decreto nº 4.922, de 18 de dezembro de 2003;
CCLIII - Decreto nº 4.967, de 30 de janeiro de 2004;
CCLIV - Decreto nº 5.012, de 11 de março de 2004;
CCLV - Decreto nº 5.029, de 31 de março de 2004;
CCLVI - Decreto nº 5.100, de 3 de junho de 2004;
CCLVII - Decreto nº 5.185, de 17 de agosto de 2004;
CCLVIII - Decreto nº 5.363, de 31 de janeiro de 2005;
CCLIX - Decreto nº 5.446, de 20 de maio de 2005;
CCLX - Decreto nº 5.676, de 13 de janeiro de 2006;
CCLXI - Decreto nº 5.690, de 3 de fevereiro de 2006;
CCLXII - Decreto nº 5.715, de 7 de março de 2006;
CCLXIII - Decreto nº 5.739, de 30 de março de 2006;
CCLXIV - Decreto nº 5.756, de 13 de abril de 2006;
CCLXV - Decreto nº 5.774, de 9 de maio de 2006;
CCLXVI - Decreto nº 5.792, de 29 de maio de 2006;
CCLXVII - Decreto nº 5.939, de 19 de outubro de 2006;
CCLXVIII - Decreto nº 5.960, de 9 de novembro de 2006;
CCLXIX - Decreto nº 5.970, de 23 de novembro de 2006;
CCLXX - Decreto nº 5.997, de 21 de dezembro de 2006;
CCLXXI - Decreto nº 6.002, de 28 de dezembro de 2006;
CCLXXII - Decreto nº 6.059, de 8 de março de 2007;
CCLXXIII - Decreto nº 6.078, de 10 de abril de 2007;
CCLXXIV - Decreto nº 6.079, de 10 de abril de 2007;
CCLXXV - Decreto nº 6.108, de 4 de maio de 2007;
CCLXXVI - Decreto nº 6.124, de 13 de junho de 2007;
CCLXXVII - Decreto nº 6.145, de 3 de julho de 2007;
CCLXXVIII - Decreto nº 6.149, de 10 de julho de 2007;
CCLXXIX - Decreto nº 6.154, de 11 de julho de 2007;
CCLXXX - Decreto nº 6.164, de 20 de julho de 2007;
CCLXXXI - Decreto nº 6.169, de 24 de julho de 2007;
CCLXXXII - Decreto nº 6.277, de 28 de novembro de 2007;
CCLXXXIII - Decreto nº 6.330, de 28 de dezembro de 2007;
CCLXXXIV - Decreto nº 6.350, de 14 de janeiro de 2008;
CCLXXXV - Decreto nº 6.351, de 14 de janeiro de 2008;
CCLXXXVI - Decreto nº 6.352, de 14 de janeiro de 2008;
CCLXXXVII - Decreto nº 6.399, de 17 de março de 2008;



CCLXXXVIII - Decreto nº 6.406, de 19 de março de 2008;
CCLXXXIX - Decreto nº 6.430, de 14 de abril de 2008;
CCXC - Decreto nº 6.431, de 14 de abril de 2008;
CCXCI - Decreto nº 6.445, de 29 de abril de 2008;
CCXCII - Decreto nº 6.510, de 16 de julho de 2008;
CCXCIII - Decreto nº 6.557, de 8 de setembro de 2008;
CCXCIV - Decreto nº 6.597, 6 de outubro de 2008;
CCXCV - Decreto nº 6.600, de 9 de outubro de 2008;
CCXCVI - Decreto nº 6.636, de 5 de novembro de 2008;
CCXCVII - Decreto nº 6.684, de 9 de dezembro de 2008;
CCXCVIII - Decreto nº 6.709, de 23 de dezembro de 2008;
CCXCIX - Decreto nº 6.717, de 29 de dezembro de 2008;
CCC - Decreto de 29 de abril de 2009, que institui a Comissão de Curadoria para as obras de arte, a arte decorativa e o mobiliário do Palácio da Alvorada e do Palácio do Planalto;
CCCI - Decreto nº 6.841, de 7 de maio de 2009;
CCCII - Decreto nº 6.942, de 18 de agosto de 2009;
CCCIII - Decreto nº 6.978, de 8 de outubro de 2009;
CCCIV - Decreto nº 7.033, de 15 de dezembro de 2009;
CCCV - Decreto nº 7.034, de 15 de dezembro de 2009;
CCCVI - Decreto nº 7.723, de 4 de maio de 2012;
CCCVII - Decreto nº 7.867, de 19 de dezembro de 2012;
CCCVIII - Decreto nº 8.265, de 11 de junho de 2014;
CCCIX - Decreto nº 8.513, de 3 de setembro de 2015;
CCCX - Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015;
CCCXI - Decreto nº 8.667, de 11 de fevereiro de 2016;
CCCXII - Decreto nº 8.716, de 20 de abril de 2016;
CCCXIII - Decreto nº 8.758, de 10 de maio de 2016;
CCCXIV - Decreto nº 8.783, de 6 de junho de 2016;
CCCXV - Decreto nº 8.787, de 20 de junho de 2016;
CCCXVI - Decreto nº 8.792, de 29 de junho de 2016;
CCCXVII - Decreto nº 8.962, de 17 de janeiro de 2017;
CCCXVIII - Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017;
CCCXIX - Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018;
CCCXX - Decreto nº 9.543, de 29 de outubro de 2018;
CCCXXI - Decreto nº 9.647, de 27 de dezembro de 2018;
CCCXXII - Decreto nº 9.708, de 13 de fevereiro de 2019; e
CCCXXIII - Decreto nº 9.717, de 26 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

ONYX LORENZONI

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

DECRETO Nº 9.921, DE 18 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso,

DECRETA:

TÍTULO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, que dispõem sobre a temática da pessoa idosa, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se consolidação a reunião de atos normativos pertinentes a determinada matéria em um único diploma legal, com a revogação formal daqueles atos normativos incorporados à consolidação e sem a modificação do alcance nem da interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados, nos termos do disposto no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 95, de 1998, e no art. 45 do Decreto nº 9.191, de 2017.

§ 2º A consolidação de atos normativos tem por objetivo eliminar do ordenamento jurídico brasileiro normas de conteúdo idêntico ou divergente, observado o disposto no art. 46 do Decreto nº 9.191, de 2017.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos, em observância ao disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

TÍTULO

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

CAPÍTULO

DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA

Art. 3º As competências dos órgãos e das entidades da administração pública federal, na implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa, são as estabelecidas neste Capítulo.

Seção

Das competências e da implementação da Política Nacional da Pessoa Idosa

Art. 4º Compete ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos:

I - coordenar a Política Nacional da Pessoa Idosa;

II - articular e apoiar a estruturação de rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

III - apoiar a capacitação de recursos humanos para atendimento da pessoa idosa junto aos órgãos e às entidades da administração pública;

IV - participar, em conjunto com os demais órgãos e entidades da administração pública referidos neste Decreto, da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Nacional da Pessoa Idosa;

V - promover eventos específicos para a discussão de questões relativas ao envelhecimento e à velhice;

VI - coordenar, financiar e apoiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação da pessoa idosa, de forma direta ou em parceria com outros órgãos ou entidades da administração pública;

VII - encaminhar as denúncias relacionadas com a violação dos direitos da pessoa idosa aos órgãos públicos competentes; e

VIII - zelar, em conjunto com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aplicação das normas que dispõem sobre a proteção da pessoa idosa.

Art. 5º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - prestar atendimento preferencial à pessoa idosa:

a) nas áreas do seguro social, com vistas a garantir a habilitação e a manutenção dos benefícios; e



b) nas áreas de exame médico pericial, de inscrição de beneficiários, de serviço social e nos setores de informações;

II - prestar atendimento, preferencialmente, nas áreas da arrecadação e fiscalização, com vistas à prestação de informações e ao cálculo de contribuições individuais; e

III - estabelecer critérios para viabilizar o atendimento preferencial à pessoa idosa.

Art. 6º Compete ao INSS esclarecer a pessoa idosa sobre os seus direitos previdenciários e os meios de exercê-los.

§ 1º Nos postos do seguro social, o atendimento às pessoas idosas beneficiárias, que estejam em via de aposentadoria, será prioritário.

§ 2º O serviço social, em parceria com os órgãos governamentais e não governamentais, estimulará a criação e a manutenção de programas de preparação para aposentadorias, por meio do assessoramento às entidades de classes, às instituições de natureza social, às empresas e aos órgãos e às entidades da administração pública, por meio de suas unidades de gestão de pessoas.

Art. 7º A pessoa idosa aposentada, exceto por invalidez, que retornar ao trabalho nas atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando acidentada no trabalho, será encaminhada ao programa de reabilitação do INSS e não fará jus a outras prestações de serviço, exceto aquelas decorrentes de sua condição de aposentada.

Art. 8º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano:

I - observar, nos programas habitacionais com recursos da União ou por ela geridos, os seguintes critérios:

a) identificação da população idosa e das suas necessidades habitacionais, dentro da população-alvo dos programas;

b) alternativas habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

c) previsão de equipamentos urbanos de uso público que atendam às necessidades da população idosa; e

d) estabelecimento de diretrizes para que os projetos eliminem barreiras arquitetônicas e urbanas, que não utilizam tipologias habitacionais adequadas para a população idosa identificada;

II - promover a viabilização da concessão de linhas de crédito com vistas ao acesso à moradia para a pessoa idosa, junto:

a) às entidades de crédito habitacional;

b) aos governos dos Estados e do Distrito Federal; e

c) a entidades, públicas ou privadas, relacionadas com os investimentos habitacionais;

III - incentivar e promover, em articulação com os Ministérios da Educação, da Saúde, da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Cidadania e, ainda, junto às instituições de ensino e de pesquisa, a elaboração de estudos para aprimorar as condições de habitabilidade para as pessoas idosas, além de sua divulgação e sua aplicação aos padrões habitacionais vigentes; e

IV - estimular a inclusão no ordenamento jurídico brasileiro de:

a) mecanismos que induzam a eliminação de barreiras arquitetônicas para a pessoa idosa em equipamentos urbanos de uso público; e

b) adaptação, em programas habitacionais, dos critérios estabelecidos no inciso I do caput.

Art. 9º Compete ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, em articulação com as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - garantir à pessoa idosa a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e dos serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - hierarquizar o atendimento à pessoa idosa a partir das unidades básicas e da implantação da unidade de referência, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde;



III - estruturar centros de referência de acordo com as normas específicas do Ministério da Saúde, com características de assistência à saúde, de pesquisa, de avaliação e de treinamento;

IV - garantir à pessoa idosa o acesso à assistência hospitalar;

V - fornecer medicamentos, órteses e próteses necessários à recuperação e à reabilitação da saúde da pessoa idosa;

VI - estimular a participação da pessoa idosa nas instâncias de controle social do SUS;

VII - desenvolver política de prevenção para que a população envelheça de forma a manter bom estado de saúde;

VIII - desenvolver e apoiar programas de prevenção, de educação e de promoção à saúde da pessoa idosa, de forma a:

a) estimular a permanência da pessoa idosa na comunidade, junto à família, e o desempenho de papel social ativo, com a autonomia e a independência que lhe for própria;

b) estimular o autocuidado e o cuidado informal;

c) envolver a população nas ações de promoção da saúde da pessoa idosa;

d) estimular a formação de grupos de autoajuda e de grupos de convivência, em integração com instituições que atuam no campo social; e

e) produzir e difundir material educativo sobre a saúde da pessoa idosa;

IX - adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do SUS;

X - elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares e acompanhar a sua implementação;

XI - desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, as organizações não governamentais e entre os centros de referência em geriatria e gerontologia, para treinamento dos profissionais de saúde;

XII - incluir a geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais;

XIII - elaborar e apoiar estudos e pesquisas de caráter epidemiológico com vistas à ampliação do conhecimento sobre a pessoa idosa e subsidiar as ações de prevenção, de tratamento e de reabilitação; e

XIV - estimular a criação, na rede de serviços do SUS, de centros de cuidados diurno, a saber hospital-dia e centro-dia, de unidades de atendimento domiciliar e de outros serviços alternativos para a pessoa idosa.

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação e ao Ministério da Cidadania, em articulação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de educação:

I - viabilizar a implementação de programa educacional destinado à pessoa idosa, de modo a atender ao disposto no inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - incentivar a inclusão da pessoa idosa nos programas educacionais de conteúdos sobre o processo de envelhecimento;

III - estimular e apoiar a admissão da pessoa idosa na universidade, de forma a propiciar a integração intergeracional;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas educativos destinados à comunidade, à pessoa idosa e à sua família, por meio dos meios de comunicação de massa; e

V - incentivar a inclusão de disciplinas de Gerontologia e Geriatria nos currículos dos cursos superiores.

Art. 11. Compete ao Ministério da Economia, por meio dos seus órgãos e de suas entidades vinculadas, garantir a implementação de mecanismos que impeçam a discriminação da pessoa idosa quanto à sua participação no mercado de trabalho.

Art. 12. Compete ao Ministério da Cidadania, por meio dos seus órgãos e de suas entidades vinculadas, criar programa de âmbito nacional, com vistas a:

I - garantir à pessoa idosa a participação no processo de produção, de reelaboração e de fruição dos bens culturais;

II - garantir à pessoa idosa o acesso aos locais e aos eventos culturais, com preços reduzidos;



III - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades da pessoa idosa aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural; e

IV - incentivar os movimentos sociais que promovem os direitos das pessoas idosas a desenvolver atividades culturais.

Parágrafo único. Compete às entidades vinculadas ao Ministério da Cidadania, no âmbito de suas competências, a implementação de atividades específicas, conjugadas à Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 13. Os Ministérios que atuam nas áreas de habitação e urbanismo, de saúde, de educação e desporto, de trabalho, de previdência e assistência social, de cultura e de justiça deverão elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, com vistas ao financiamento de programas compatíveis com a Política Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 14. Compete aos Ministérios envolvidos na Política Nacional da Pessoa Idosa, no âmbito de suas competências, promover a capacitação de recursos humanos destinados ao atendimento da pessoa idosa.

Parágrafo único. Para viabilizar a capacitação de recursos humanos a que se refere o caput, os Ministérios poderão firmar convênios com instituições governamentais e não governamentais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 15. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social e aos conselhos setoriais, no âmbito da seguridade, a formulação, a coordenação, a supervisão e a avaliação da Política Nacional da Pessoa Idosa, respeitadas as suas esferas de atribuições administrativas.

Seção

II

Das modalidades de atendimento

Art. 16. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por modalidade asilar o atendimento, em regime de internato, à pessoa idosa sem vínculo familiar ou sem condições de prover a própria subsistência, de modo a satisfazer as suas necessidades de moradia, de alimentação, de saúde e de convivência social.

Parágrafo único. A assistência na modalidade asilar de atendimento ocorre na hipótese de inexistência de grupo familiar, de abandono, ou de carência de recursos financeiros próprios ou da própria família.

Art. 17. Para fins do disposto neste Capítulo, entende-se por modalidade não asilar de atendimento:

I - centro de convivência - local destinado à permanência diurna da pessoa idosa, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania;

II - centro de cuidados diurno: hospital-dia e centro-dia - local destinado à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou de assistência multiprofissional;

III - casa-lar - residência, em sistema participativo, cedida por órgãos ou entidades da administração pública, ou por entidades privadas, destinada às pessoas idosas detentoras de renda insuficiente para a sua manutenção e sem família;

IV - oficina abrigada de trabalho - local destinado ao desenvolvimento, pela pessoa idosa, de atividades produtivas, que lhe proporcione a oportunidade de elevar sua renda, regido por normas específicas;

V - atendimento domiciliar - serviço prestado no lar da pessoa idosa dependente e que vive sozinha, por profissionais da área da saúde ou pessoas da própria comunidade, com a finalidade de suprir as suas necessidades da vida diária; e

VI - outras formas de atendimento - iniciativas desenvolvidas na própria comunidade, com vistas à promoção e à integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

Seção

III

Do atendimento preferencial e da assistência asilar



Art. 18. A pessoa idosa terá atendimento preferencial nos órgãos e nas entidades da administração pública e nas instituições privadas prestadores de serviços à população.

Parágrafo único. A pessoa idosa que não tenha meios de prover a sua própria subsistência, que não tenha família ou cuja família não tenha condições de prover a sua manutenção, terá assegurada a assistência asilar, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma prevista em lei.

Art. 19. Fica proibida a permanência em instituições asilares, de caráter social, de pessoas idosas que tenham doenças que exijam assistência médica permanente ou assistência de enfermagem intensiva, cuja falta possa agravar ou pôr em risco a sua vida ou a vida de terceiros.

Parágrafo único. A permanência ou não da pessoa idosa doente em instituições asilares, de caráter social, dependerá de avaliação médica prestada pelo serviço de saúde local.

Art. 20. Para implementar as condições estabelecidas no art. 19, as instituições asilares poderão firmar contratos ou convênios com o sistema de saúde local.

CAPÍTULO

II

DO DIREITO AO ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL

Seção

I

Da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 21. Este Capítulo regulamenta a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa para incentivar as comunidades e as cidades a promoverem ações destinadas ao envelhecimento ativo, saudável, sustentável e cidadão da população, principalmente das pessoas mais vulneráveis.

Art. 22. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como diretrizes:

I - o protagonismo da pessoa idosa;

II - o foco na população idosa, prioritariamente a pessoa idosa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

III - a orientação por políticas públicas destinadas ao envelhecimento populacional e à efetivação da Política Nacional da Pessoa Idosa, de que trata a Lei nº 8.842, de 1994, e do Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 2003;

IV - o fortalecimento dos serviços públicos destinados à pessoa idosa, no âmbito das políticas de assistência social, de saúde, de desenvolvimento urbano, de direitos humanos, de educação e de comunicação; e

V - a intersetorialidade e a interinstitucionalidade, por meio da atuação conjunta de órgãos e entidades públicas e privadas, conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais de direitos da pessoa idosa e organismos internacionais na abordagem do envelhecimento e da pessoa idosa.

Art. 23. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - envelhecimento ativo - o processo de melhoria das condições de saúde, da participação e da segurança, de modo a melhorar a qualidade de vida durante o envelhecimento;

II - envelhecimento saudável - o processo de desenvolvimento e manutenção da capacidade funcional que permita o bem-estar da pessoa idosa;

III - envelhecimento cidadão - aquele em que há o exercício de direitos civis, políticos e sociais;

IV - envelhecimento sustentável - aquele que garante o bem-estar da pessoa idosa em relação a direitos, renda, saúde, atividades, respeito, e em relação à sociedade, nos aspectos de produção, de convivência intergeracional e de harmonia, com o amplo conceito de desenvolvimento econômico; e

V - comunidade e cidade amiga das pessoas idosas - aquela que estimula o envelhecimento ativo ao propiciar oportunidades para a melhoria da saúde, da participação e da segurança, de forma a melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa durante o processo de envelhecimento.

Seção

II

Dos objetivos da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 24. São objetivos da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:



- I - fomentar programas, ações, serviços e benefícios que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável por meio de comunidades e de cidades amigas das pessoas idosas;
- II - contribuir para a efetivação de políticas públicas, programas, ações, benefícios e serviços destinados à população idosa, principalmente a mais vulnerável;
- III - fortalecer os conselhos de direitos das pessoas idosas e a rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;
- IV - promover a articulação governamental com vistas à integração das políticas setoriais;
- V - planejar e implementar estudos, pesquisas e publicações sobre a situação social das pessoas idosas; e
- VI - fortalecer o ordenamento jurídico para o favorecimento da qualidade de vida da pessoa idosa.

Art. 25. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa tem como principais atividades:

- I - o apoio técnico aos entes federativos que aderirem à Estratégia, com vistas à promoção das comunidades e das cidades amigas das pessoas idosas;
- II - a realização de diagnóstico que contemple o protagonismo e a participação da população idosa, além de informações sobre a gestão das ações, dos programas, dos benefícios e dos serviços ofertados à população idosa;
- III - a elaboração de plano que contemple as ações a serem executadas pelos Municípios para a população idosa;
- IV - a avaliação e o monitoramento, por meio de indicadores da Estratégia, com base em metodologia a ser definida pelo Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa; e
- V - o reconhecimento pelo Governo federal de políticas públicas, programas, ações, serviços ou benefícios, implementados pelos Municípios, que promovam o envelhecimento ativo, saudável, cidadão e sustentável da população idosa.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o inciso V do caput ocorrerá por meio da concessão de certificados, selos ou instrumentos congêneres.

Art. 26. A participação dos entes federativos na Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa ocorrerá por meio da assinatura de termo de adesão, hipótese em que caberá:

I - aos Estados:

- a) indicar o órgão responsável pela Estratégia;
- b) indicar os servidores que participarão das capacitações, presenciais ou a distância, oferecidas;
- c) auxiliar o Governo federal na sensibilização, na mobilização e na capacitação dos Municípios para a adesão e a implementação da Estratégia;
- d) fornecer apoio logístico para a realização de capacitações presenciais de servidores e de lideranças comunitárias nos Municípios;
- e) apoiar tecnicamente os Municípios na elaboração do diagnóstico e do plano de que tratam os incisos II e III do caput do art. 25 e na execução das suas ações, em conjunto com o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e os demais parceiros;
- f) monitorar, em sistema próprio da Estratégia, a sua implementação, inclusive a partir da verificação das políticas públicas, dos programas, das ações, dos serviços ou dos benefícios implementados pelos Municípios; e
- g) identificar os Municípios que atendam aos critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com vistas a habilitá-los ao reconhecimento de que trata o inciso V do caput do art. 25; e

II - aos Municípios:

- a) indicar o órgão responsável pela Estratégia;
- b) indicar os servidores que participarão das capacitações, presenciais ou a distância, oferecidas;
- c) divulgar as capacitações oferecidas, presenciais ou a distância, para as lideranças comunitárias;
- d) instituir o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, como condição imprescindível para a adesão à Estratégia ou, quando já instituído, mantê-lo ativo, de forma a garantir as condições para o exercício de suas competências legais;



e) elaborar o diagnóstico e o plano de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 25;

f) executar as ações do plano de que trata o inciso III do caput do art. 25; e

g) inserir informações em sistema próprio da Estratégia.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal caberá exercer, no que couber, as atribuições de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 27. Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou privadas para a implementação da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa.

Art. 28. As ações da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Parágrafo único. A Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será implementada a partir da articulação entre as políticas de assistência social, de saúde, de direitos humanos, de educação, de trabalho, de cultura e de esporte, entre outras.

Seção

III

Do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 29. Fica instituído o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, órgão de natureza deliberativa, composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Cidadania, que o coordenará;

II - Ministério da Saúde; e

III - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 1º Cada membro do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e respectivos suplentes serão ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 4 ou superior, indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º O Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 4º Um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos participará das reuniões do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 5º O Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa se reunirá, em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário por convocação de seu Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 6º O quórum de deliberação do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será o consenso.

§ 7º A participação no Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa será exercida pela Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

Seção

IV

Das competências do Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa

Art. 30. Compete ao Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa:

I - planejar, coordenar e detalhar a implementação das atividades da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e distribuir as atividades entre os órgãos que o compõem;

II - acompanhar, monitorar e avaliar a execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;



III - disciplinar os critérios para a concessão do reconhecimento de que trata o inciso V do caput do art. 25;

IV - auxiliar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação das políticas públicas, dos programas, das ações, dos serviços e dos benefícios, com vistas ao reconhecimento de que trata o inciso V do caput do art. 25; e

V - disponibilizar dados e informações sobre o andamento da Estratégia e apresentá-los anualmente ao Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa em reunião ordinária.

Parágrafo único. Cada órgão que compõe o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa apresentará, no âmbito de suas competências, proposta de formulação, implementação e monitoramento da Estratégia.

Art. 31. Compete à Secretaria Nacional de Promoção do Desenvolvimento Humano da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania operacionalizar a Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, com a contribuição dos demais Ministérios que compõem o seu Comitê Gestor, observado o disposto no art. 29.

Art. 32. As informações relativas à execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa serão compiladas e publicadas em plataforma eletrônica disponível para consulta na internet, com vistas à garantia da transparência e do controle social.

Art. 33. Ato dos Ministros que compõem o Comitê Gestor da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa estabelecerá os critérios para a implementação da Estratégia.

CAPÍTULO

III

DO ACESSO PREFERENCIAL AO TRANSPORTE COLETIVO PELA PESSOA IDOSA

Art. 34. Este Capítulo dispõe sobre o acesso preferencial ao transporte coletivo pela pessoa idosa, no sistema de transporte coletivo interestadual nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, no âmbito de suas competências, editar as normas complementares para dispor sobre o detalhamento das medidas necessárias para conceder o acesso preferencial ao transporte coletivo pela pessoa idosa.

Art. 35. No sistema de transporte coletivo interestadual serão observados, em conformidade com o disposto neste Capítulo e no art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos; e

II - o desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para a pessoa idosa que exceder as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II do caput.

Art. 36. Observado o disposto na legislação local, deverá ser assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para a pessoa idosa, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a sua comodidade.

Art. 37. Serão asseguradas a prioridade e a segurança da pessoa idosa nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Art. 38. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I - serviço de transporte interestadual de passageiros - serviço que transpõe o limite do Estado, do Distrito Federal ou do Território;

II - linha - serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluídos os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação ou outorga;

III - seção - serviço realizado em trecho do itinerário de linha do serviço de transporte, com fracionamento do preço de passagem; e



IV - bilhete de viagem da pessoa idosa - documento que comprove a concessão do transporte gratuito da pessoa idosa, fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte, para possibilitar o ingresso da pessoa idosa no veículo.

Art. 39. Serão reservadas duas vagas gratuitas em cada veículo, comboio ferroviário ou embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros, à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, observado o disposto no inciso I do caput do art. 35.

§ 1º Para fins do disposto no caput, estão incluídos na condição de serviço convencional:

I - os serviços de transporte rodoviário interestadual convencional de passageiros, prestado com veículo de características básicas, com ou sem sanitários, em linhas regulares;

II - os serviços de transporte ferroviário interestadual de passageiros, em linhas regulares; e

III - os serviços de transporte aquaviário interestadual, abertos ao público, realizados em rios, lagos, lagoas e baías, que operam linhas regulares, inclusive travessias.

§ 2º A pessoa idosa, para fazer uso da reserva de que trata o caput:

I - solicitará um único Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa, nos pontos de venda próprios da transportadora, com antecedência de, no mínimo, três horas em relação ao horário de partida do ponto inicial da linha do serviço de transporte; e

II - poderá solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos da venda de bilhete de passagem.

§ 3º Na existência de seções, nos pontos de seção devidamente autorizados para embarque de passageiros, a reserva de assentos também estará disponível até o horário definido para o ponto inicial da linha, observado o disposto no § 2º.

§ 4º Transcorrido o prazo a que se refere o § 2º, na hipótese de os bilhetes das vagas reservadas de que trata o caput não terem sido concedidos à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, as empresas prestadoras dos serviços de transporte poderão comercializá-los.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, as vagas reservadas de que trata o caput continuarão disponíveis para a concessão da gratuidade à pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos enquanto os seus bilhetes não forem vendidos.

§ 6º Na data da viagem, a pessoa idosa comparecerá ao terminal de embarque com, no mínimo, trinta minutos de antecedência em relação ao horário previsto para o início da viagem, sob pena da perda do benefício.

§ 7º O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa e o bilhete com desconto do valor da passagem são intransferíveis.

Art. 40. Observado o disposto no inciso II do caput do art. 35, além das vagas previstas no art. 39, a pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos terá direito ao desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem para os demais assentos do veículo, do comboio ferroviário ou da embarcação do serviço convencional de transporte interestadual de passageiros.

Parágrafo único. Para ter direito ao desconto previsto no caput, a pessoa idosa deverá adquirir o bilhete de passagem, de maneira a obedecer os seguintes prazos:

I - para viagens com distância de até quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, seis horas de antecedência; e

II - para viagens com distância acima de quinhentos quilômetros, adquiri-lo com, no máximo, doze horas de antecedência.

Art. 41. O Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa será emitido pela empresa prestadora do serviço, em, no mínimo, duas vias.

§ 1º Uma via do bilhete de viagem da pessoa idosa será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela empresa prestadora do serviço de transporte.

§ 2º A segunda via do Bilhete de Viagem da Pessoa Idosa será arquivada e mantida pela empresa prestadora do serviço de transporte, pelo prazo de um ano, contado da data do término da viagem.



§ 3º As empresas prestadoras dos serviços de transporte informarão à ANTT e à Antaq, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação.

Art. 42. No ato de solicitação do bilhete de viagem de pessoa idosa ou do desconto no valor da passagem, o interessado apresentará documento pessoal que comprove a sua idade e a renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

§ 1º A comprovação de idade da pessoa idosa será feita por meio da apresentação de documento pessoal de identidade original, com fé pública, que contenha foto.

§ 2º A comprovação de renda igual ou inferior a dois salários-mínimos será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê de contribuição para o INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado; e

V - documento ou carteira emitida pelas secretarias estaduais, distrital ou municipais de assistência social ou congêneres.

Art. 43. A pessoa idosa ficará sujeita aos procedimentos de identificação de passageiros ao se apresentar para o embarque, de acordo com as normas estabelecidas pela ANTT e pela Antaq, no âmbito de suas competências.

Art. 44. O benefício concedido à pessoa idosa assegura os mesmos direitos garantidos aos demais passageiros.

Parágrafo único. As tarifas de pedágio e de utilização dos terminais e as despesas com alimentação não estão incluídas no benefício tarifário.

Art. 45. A ANTT, a Antaq e a concessionária ou a permissionária, quando disponibilizado o benefício tarifário, adotarão as providências necessárias ao atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Parágrafo único. A concessionária ou a permissionária apresentará a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 46. Aos infratores ao disposto neste Capítulo serão aplicadas as sanções previstas no art. 78-A e a 78-K da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

TÍTULO

III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996;

II - o Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006;

III - o Decreto nº 6.800, de 18 de março de 2009;

IV - o Decreto nº 8.114, de 30 de setembro de 2013; e

V - o Decreto nº 9.328, de 3 de abril de 2018.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO LUIZ CURY CARAZZA

DECRETO Nº 9.927, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019)



Dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 2º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 2º Compete ao CGSIM:

I - normatizar a inscrição, o cadastro, a abertura, o alvará, o arquivamento, as licenças, a permissão, a autorização, os registros e os demais itens relativos à abertura, à legalização e ao funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária;

II - elaborar e aprovar o modelo operacional da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim;

III - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da Redesim;

IV - definir seu programa de trabalho;

V - acompanhar e avaliar periodicamente o programa de trabalho aprovado e estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação periódicos das atividades e das ações de competência dos subcomitês e dos grupos de trabalho do CGSIM;

VI - elaborar e aprovar, por maioria simples, seu regimento interno; e

VII - editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

Art. 3º O CGSIM é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - membros natos:

a) o Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

b) o Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

c) o Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

d) o Coordenador-Geral de Gestão de Cadastros da Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Subsecretaria-Geral da Receita Federal do Brasil da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

e) o Subsecretário de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia;

II - membros indicados:

a) um representante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

b) um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

c) um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério do Meio Ambiente;

e) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

f) um representante da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente;

g) um representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente;



- h) um presidente de junta comercial, indicado pela Federação Nacional das Juntas Comerciais;
- i) um secretário de fazenda estadual ou distrital, indicado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Economia;
- j) um representante dos Municípios, indicado, em sistema de rodízio anual, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela Frente Nacional de Prefeitos; e
- k) um secretário de fazenda municipal, indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

§ 1º A Presidência do CGSIM será exercida, em sistema de rodízio anual, pelo Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e pelo Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 2º O Presidente do CGSIM será substituído, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Os membros do CGSIM de que tratam as alíneas "a" a "g" do inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 4º Os membros do CGSIM poderão se fazer representar, em suas ausências e impedimentos, por seus suplentes.

§ 5º Os suplentes dos membros do CGSIM de que trata o inciso I do caput serão seus substitutos nos cargos.

§ 6º Os suplentes dos membros do CGSIM de que trata o inciso II do caput serão indicados do mesmo modo que os titulares.

§ 7º Os membros do CGSIM serão designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 8º O Presidente do CGSIM poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas e da sociedade para participarem das reuniões do CGSIM, sem direito a voto.

Art. 4º Compete ao Presidente do CGSIM:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - coordenar e supervisionar a implementação e o funcionamento da Redesim; e

III - exercer outras competências previstas no regimento interno do CGSIM.

Art. 5º O CGSIM se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do CGSIM é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 6º O CGSIM poderá instituir subcomitês e grupos de trabalho para subsidiar o Comitê em temas específicos.

Art. 7º Os subcomitês e os grupos de trabalho:

I - serão instituídos por ato do CGSIM, que estabelecerá seus objetivos específicos e sua composição, inclusive quanto à sua coordenação;

II - não poderão ter mais de dez membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a três operando simultaneamente.

Parágrafo único. O Presidente do CGSIM poderá convidar a participar dos subcomitês e dos grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas e da sociedade civil, de acordo com a pauta de cada reunião.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do CGSIM será exercida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O Sebrae prestará apoio técnico à Secretaria-Executiva do CGSIM.

Art. 9º Os membros do CGSIM, dos subcomitês e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu



Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 10. A participação no CGSIM, nos subcomitês e nos grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 6.884, de 25 de junho de 2009; e

II - o Decreto nº 9.105, de 25 de julho de 2017.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR

MESSIAS

BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.929, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e sobre o seu comitê gestor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 37 a art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, que tem a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, e sobre o seu comitê gestor.

Parágrafo único. O Sirc tem base de dados própria, constituída pelos dados referidos no caput.

Art. 2º O Sirc tem os seguintes objetivos:

I - apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandarem o conhecimento e a utilização dos dados a que se refere o art. 1º.

II - promover o aperfeiçoamento da troca de dados entre os cartórios de registro civil de pessoas naturais e o Poder Executivo federal;

III - promover a interoperabilidade entre os sistemas dos cartórios de registro civil de pessoas naturais e os cadastros mantidos pelo Poder Executivo federal; e

IV - a padronizar os procedimentos para envio de dados pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais ao Poder Executivo federal.

Art. 3º O Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSirc é responsável pelo estabelecimento de diretrizes para o funcionamento, a gestão e a disseminação do Sirc e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos.

§ 1º Compete ao CGSirc:

I - estabelecer procedimentos para a implementação, a operacionalização, o controle e o aprimoramento do Sirc;

II - definir procedimentos para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados e a interoperabilidade entre o Sirc e outros sistemas de informação dos órgãos e entidades envolvidos, observada a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING;

III - deliberar, de forma presencial ou eletrônica, e expedir resoluções normativas no âmbito de suas competências, respeitadas as diretrizes de governança de dados adotadas pelo Governo federal;

IV - autorizar o acesso aos dados do Sirc, de acordo com o disposto no art. 7º;

V - estabelecer níveis de acesso aos dados do Sirc;



- VI - estabelecer as regras referentes ao custeio da disponibilização dos dados do Sirc a órgãos e entidades públicos que não estejam representados no CGSirc;
- VII - zelar pela eficácia e pela efetividade das medidas adotadas no âmbito do Sirc;
- VIII - promover a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sirc;
- IX - propor medidas, em cooperação com o Poder Judiciário e com outros órgãos públicos, para fortalecimento e modernização do registro civil das pessoas naturais;
- X - dispor sobre a divulgação pública de dados obtidos por meio do Sirc, na forma do disposto no § 6º do art. 7º;
- XI - monitorar a disponibilização e o uso dos dados do Sirc e suspendê-los em caso de comprovado abuso, irregularidade ou desvio de finalidade;
- XII - acompanhar e propor medidas de aprimoramento da sistemática de envio dos dados de que trata o art. 8º;
- XIII - aprovar por maioria absoluta dos seus membros o Regimento Interno, que deverá dispor sobre a sua estrutura, as suas competências e o seu funcionamento; e
- XIV - dispor sobre outras questões referentes ao Sirc, nos termos do disposto no seu Regimento Interno.

§ 2º O CGSirc disporá de secretaria-executiva responsável por apoiar permanentemente o seu funcionamento.

Art. 4º O CGSirc é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II - Ministério da Defesa;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério da Economia;
- V - Ministério da Cidadania;
- VI - Ministério da Saúde;
- VII - Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos;
- VIII - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e
- IX - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Cada membro do CGSirc terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º A coordenação do CGSirc será exercida de forma alternada, anualmente, pelo Ministério da Economia e pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, na forma disposta no seu Regimento Interno.

§ 3º O Coordenador do CGSirc será o membro titular do Ministério e será designado pelo Ministro de Estado ao qual estiver subordinado.

§ 4º A Secretaria-Executiva do CGSirc é de responsabilidade do Ministério que estiver exercendo a coordenação.

§ 5º O Secretário-Executivo do CGSirc será designado em ato do Coordenador do Comitê.

§ 6º É vedado aos membros do CGSirc, titulares e suplentes, exercer simultaneamente a função de Secretário-Executivo.

§ 7º O Coordenador do CGSirc convidará o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais a participarem das reuniões do Comitê sem direito a voto.

§ 8º Os membros do CGSirc e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão que representam e caberá ao Coordenador do CGSirc tornar pública a composição do Comitê.

§ 9º As indicações dos representantes do INSS e do IBGE serão encaminhadas ao Coordenador do CGSirc por meio do Ministério da Economia.

§ 10. O quórum de reunião do CGSirc é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 11. O desenvolvimento, a operacionalização e a manutenção do Sirc caberão ao INSS, observadas as diretrizes e as deliberações do CGSirc.



§ 12. O CGSirc se reunirá em caráter ordinário bimestralmente, por meio de convocação do seu Coordenador com antecedência mínima de dez dias.

Art. 5º O CGSirc poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de:

- I - subsidiar o CGSirc quanto aos aspectos técnicos;
- II - elaborar e apresentar estudos e propostas sobre a implementação, a operacionalização, o controle e o aprimoramento do Sirc; e
- III - executar atividades relativas à implementação das deliberações e resoluções do CGSirc.

§ 1º Os membros dos grupos de trabalho serão indicados pelos membros titulares do CGSirc, ou pelos suplentes no exercício da titularidade.

§ 2º Os grupos de trabalho:

- I - serão compostos na forma de ato do Coordenador do CGSirc;
- II - não poderão ter mais de cinco membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior a seis meses, prorrogável por igual período; e
- IV - estão limitados a três operando simultaneamente.

Art. 6º A participação no CGSirc e em seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Os membros do CGSirc e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º Os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados, após autorização do CGSirc, aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal que os solicitarem, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A disponibilização dos dados contidos no Sirc a órgãos e entidades integrantes do CGSirc independe de autorização.

§ 2º A solicitação de dados do Sirc deverá ser motivada e somente será autorizado o acesso à base de dados quando verificada a pertinência entre a competência institucional do órgão ou da entidade pública e a utilidade dos dados solicitados.

§ 3º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão integrar às suas próprias bases de dados os dados disponibilizados pelo Sirc.

§ 4º Os dados contidos no Sirc serão disponibilizados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para viabilizar a integração com o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, instituído pelo art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

§ 5º Os órgãos e entidades referidos neste artigo não poderão transferir a terceiros o acesso à base de dados do Sirc.

§ 6º Resolução do CGSirc regulamentará a divulgação pública dos dados obtidos por meio do Sirc, vedada a identificação das pessoas a quem os dados se referirem.

§ 7º Os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados a entidades privadas, exclusivamente para fins de estudos e pesquisas, após autorização do CGSirc, vedada a identificação das pessoas a que os dados se referirem.

Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto serão disponibilizados no Sirc eletronicamente na forma disposta no art. 39 e no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O titular do cartório de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no Sirc, de preferência diariamente, os dados de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto registrados, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo CGSirc.

§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular do cartório de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do Sirc, no prazo previsto no § 1º.



§ 3º Os atos registrares referentes a nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes Sirc, serão inseridos no Sistema na forma disposta pelo CGSirc, observado o disposto no art. 39 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 9º Os dados obtidos por meio do Sirc não substituem certidões emitidas pelos cartórios de registros civis das pessoas naturais.

Art. 10. Os registradores civis das pessoas naturais terão acesso, por meio do Sirc, a informações suficientes para localização dos registros e identificação do cartório para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º As certidões eletrônicas poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 2º Cada certidão eletrônica só poderá ser impressa uma vez pelo registrador civil.

§ 3º As certidões eletrônicas serão consideradas válidas desde que atendidos os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O emitente da certidão eletrônica proverá mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite ao usuário verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo CGSirc.

Art. 11. As despesas com o desenvolvimento, a manutenção, a operação e demais atividades de tecnologia da informação do Sirc serão custeadas por meio de recursos consignados no orçamento do INSS, observado o disposto no inciso VI do § 1º do art. 3º.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR

MESSIAS

BOLSONARO

Damarens Regina Alves

DECRETO Nº 9.930, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)

Altera o Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.559, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O PNLL será coordenado em conjunto pelos Ministérios da Cidadania e da Educação.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Cidadania e da Educação designarão, em ato conjunto, o Secretário- Executivo do PNLL." (NR)

"Art. 4º

I - Conselho Diretivo; e

II - Coordenação-Executiva.

§ 1º A participação no Conselho Diretivo e na Coordenação-Executiva será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º Cada membro do Conselho Diretivo e da Coordenação-Executiva terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos." (NR)

"Art. 5º

I - estabelecer metas, ações e estratégias para a elaboração e a execução do PNLL;

II - definir o modelo de gestão e o processo de revisão periódica do PNLL, observada a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, e a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018;

III - elaborar o calendário anual de atividades e eventos do PNLL;



IV - elaborar o regimento interno do PNLL e de suas instâncias, que será aprovado pelos Ministros de Estado da Cidadania e da Educação; e

V - formar comissão especial com o objetivo de organizar a realização do Prêmio Viva Leitura, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.696, de 2018." (NR)

"Art. 6º O Conselho Diretivo é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, que o coordenarão;

II - dois do Ministério da Educação;

III - um da sociedade civil com notório conhecimento literário;

IV - um da sociedade civil, indicado por autores de livros;

V - um da sociedade civil, indicado por editores de livros;

VI - um das bibliotecas públicas;

VII - um da sociedade civil com reconhecida atuação ou conhecimento sobre a temática da acessibilidade; e

VIII - o Secretário-Executivo do PNLL.

§ 1º Os representantes de que trata o caput serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Educação, para exercer o mandato pelo período de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º Caberá ao Ministério da Cidadania e ao Ministério da Educação a consulta a entidades representativas de autores, de editores, de bibliotecas públicas e de especialistas em leitura e em acessibilidade para indicação dos seus representantes.

§ 3º O Conselho Diretivo se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente, conforme o calendário anual de atividades e eventos do PNLL, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela Coordenação.

§ 4º Os membros do Conselho Diretivo se reunirão por meio de videoconferência e poderão se reunir presencialmente até duas vezes por ano.

§ 5º O quórum de reunião é de sete membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 6º O Conselho Diretivo deverá, ao nal de cada período de gestão de seus membros, apresentar relatório das atividades realizadas." (NR)

"Art. 7º

I -

a) o cumprimento de suas metas, ações e estratégias;

.....
III - divulgar o balanço de cumprimento de metas, de ações e de estratégias do PNLL e as decisões adotadas pelo Conselho Diretivo, ao nal de cada período de gestão de seus membros, nos termos estabelecidos em seu regimento interno." (NR)

"Art. 8º A Coordenação-Executiva será composta pelos seguintes membros:

.....
II - um representante da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania;

III - um representante do Ministério da Educação; e

IV - um representante do Conselho Nacional de Política Cultural, com atuação na área de literatura, livro e leitura.

§ 1º Os representantes de que trata o caput serão designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Cidadania e da Educação, para exercer a função pelo período de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º A Coordenação-Executiva se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente, conforme o calendário anual de atividades e eventos do PNLL, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Coordenador.

§ 3º Os membros do Conselho Diretivo se reunirão por meio de videoconferência e poderão se reunir presencialmente até duas vezes por ano.



§ 4º O quórum de reunião é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 5º A Coordenação-Executiva deverá, ao nal de cada período de gestão de seus membros, apresentar relatório das atividades realizadas no período." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 7.559, de 2011:

I - o inciso III do caput e o parágrafo único do art. 4º;

II - o inciso V do caput e o parágrafo único do art. 8º; e

III - o art. 9º.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

OSMAR TERRA

DECRETO Nº 9.931, DE 23 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)

Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual - Gipi, no âmbito do Ministério da Economia, com a nalidade de propor ações e coordenar a atuação do Governo federal no tema propriedade intelectual.

Art. 2º O Gipi terá as seguintes atribuições:

I - elaborar anualmente seu plano de trabalho, que conterà o cronograma de suas atividades e estabelecerá as ações prioritárias;

II - promover a coesão das ações, dos programas, dos projetos e das iniciativas dos órgãos e entidades públicas com competências relativas ao tema propriedade intelectual;

III - manifestar-se sobre atos normativos que disponham sobre o tema propriedade intelectual e temas correlatos;

IV - propor a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, bilaterais e multilaterais que tratem do tema propriedade intelectual;

V - fornecer informações sobre o tema propriedade intelectual;

VI - realizar consultas junto ao setor privado sobre o tema propriedade intelectual; e

VII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º O Gipi é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Ministério da Economia, que o presidirá;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - Ministério das Relações Exteriores;

V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - Ministério da Cidadania;

VII - Ministério da Saúde;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - Ministério do Meio Ambiente; e

X - Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Gipi terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 2º Os membros do Gipi e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º O Instituto Nacional da Propriedade Industrial participará das reuniões do Gipi que deliberarem sobre os assuntos de sua competência, sem direito a voto.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Gipi, sem direito a voto, representantes de órgãos ou entidades da administração pública, representantes do setor privado e da sociedade civil e pessoas de notório saber.

Art. 4º A Secretaria-Executiva do Gipi será exercida pela Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia prestará o apoio técnico e administrativo ao Gipi.

Art. 5º O Gipi se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Gipi é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 6º Os membros do Gipi que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º O Gipi elaborará anualmente relatório sobre as suas atividades, que será encaminhado aos seus membros e, eventualmente, a outros órgãos interessados.

Art. 8º O Gipi poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorar seus membros em temas específicos.

Parágrafo único. Os grupos técnicos:

I - serão compostos na forma de ato do Gipi;

II - não poderão ter mais de dez membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitados a cinco operando simultaneamente.

Art. 9º A participação no Gipi e nos grupos técnicos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O Gipi elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 11. Fica revogado o Decreto de 21 de agosto de 2001 que criou, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - Camex, o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

DECRETO Nº 9.936, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019)

Regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011,

DECRETA:



Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e a consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

CAPÍTULO

DAS CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DOS GESTORES DE BANCOS DE DADOS

Art. 2º O funcionamento dos gestores de bancos de dados e o compartilhamento de informações autorizados pela Lei nº 12.414, de 2011, deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - aspectos econômico-financeiros: patrimônio líquido mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), detido pelo gestor de banco de dados, comprovado por meio de demonstração financeira relativa ao exercício mais recente auditada por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários;

II - aspectos técnico-operacionais:

a) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, e revisada anualmente, que:

1. ateste a disponibilidade de plataforma tecnológica apta a preservar a integridade e o sigilo dos dados armazenados; e

2. indique que as estruturas tecnológicas envolvidas no fornecimento do serviço de cadastro seguem as melhores práticas de segurança da informação, inclusive quanto a plano de recuperação em caso de desastre, com infraestrutura de cópia de segurança para o armazenamento dos dados dos cadastrados, das autorizações e das solicitações de cancelamento e de reabertura de cadastro;

b) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, e revisada anualmente, que ateste a adequabilidade da política de segurança da informação sobre a criação, a guarda, a utilização e o descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou à utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas;

c) certificação técnica emitida por empresa qualificada independente, renovada, no mínimo, a cada três anos, com revisão anual, que ateste a adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente quanto aos quesitos de sigilo e proteção das informações, de privacidade de dados dos clientes e de prevenção e tratamento de fraudes;

d) implementação e manutenção de programa de gestão de vulnerabilidades, programa de prevenção de vazamentos de dados e controles de acesso privilegiado;

e) assecuração de procedimentos de segurança e realização de testes periódicos de firewalls, de vulnerabilidade e penetração, por entidade independente; e

f) implementação e manutenção de programa de gestão de fornecedores que os classifique de acordo com a criticidade, com a adoção de regras de verificações de acordo com sua relevância, de modo a assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na política de segurança do gestor de banco de dados;

III - aspectos relacionados à governança:

a) aprovação e manutenção de estatuto ou contrato social com o desenho e as regras relativas à estrutura administrativa do gestor de banco de dados;

b) disponibilização dos procedimentos operacionais do desempenho da atividade e dos controles de risco disponíveis;

c) disponibilização mensal das informações relevantes relacionadas ao seu funcionamento no período que atestem a plena operação do gestor de banco de dados, tais como:

1. desempenho econômico-financeiro;

2. quantitativo de operações registradas;

3. quantitativo de consultas realizadas;

4. quantitativo de cadastrados;

5. quantitativo de consulentes cadastrados;

6. quantitativo de fontes ativas;



7. relatório de erros ocorridos;
 8. quantitativo de ocorrências registradas no serviço de atendimento ao consumidor; e
 9. ouvidoria;
- d) designação pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela diretoria da entidade, de diretores responsáveis técnicos pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação; e
- e) asseguarção da política de transparência de uso e coleta de dados por empresa de auditoria independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e
- IV - aspectos relacionais:
- a) disponibilização de canais de acesso, inclusive em sítio eletrônico, que assegurem ao cadastrado a possibilidade de exercer os seus direitos, de forma simples e segura, em especial aqueles de que tratam os art. 5º e art. 6º da Lei nº 12.414, de 2011;
 - b) manutenção de serviço gratuito de atendimento ao consumidor que atenda aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, ou em ato normativo que venha a substituí-lo;
 - c) constituição e manutenção de componente organizacional de ouvidoria, com a atribuição de atuar como canal de comunicação entre os gestores de bancos de dados e os cadastrados, inclusive na mediação de conflitos;
 - d) divulgação ampla dos serviços prestados pelo serviço de atendimento ao consumidor e pelo componente de ouvidoria, de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso IV do caput, com informações completas acerca das suas finalidades, suas formas de acesso e sua utilização; e
 - e) disponibilização aos cadastrados de formas de acesso gratuito ao serviço de atendimento ao consumidor e ao componente de ouvidoria por telefone, pelo sítio eletrônico da entidade e pelos demais canais de comunicação, inclusive nos extratos e nos comprovantes fornecidos ao cadastrado.
- § 1º** O ato constitutivo da pessoa jurídica, as suas eventuais alterações, a ata de eleição de administradores, quando aplicável, e os documentos comprobatórios dos aspectos a que se refere o caput serão disponibilizados aos órgãos públicos sempre que solicitado.
- § 2º** Os documentos referidos nos incisos II e III do caput serão atualizados e disponibilizados, de forma pública e de fácil acesso, no sítio eletrônico da entidade.
- § 3º** O serviço gratuito de atendimento ao consumidor deverá prestar esclarecimentos aos cadastrados sobre os principais elementos e critérios considerados para a composição da nota ou da pontuação de crédito, exceto quanto às informações consideradas sigilosas em decorrência de sigilo empresarial.
- § 4º** Compete ao órgão de ouvidoria, no mínimo:
- I - receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos cadastrados não solucionadas no prazo de cinco dias úteis pelos demais canais de atendimento;
 - II - prestar esclarecimentos e informar os reclamantes sobre o andamento de suas reclamações e das providências adotadas, conforme número de protocolo, observado o prazo de dez dias úteis para resposta, contado da data de registro da reclamação; e
 - III - propor ao gestor do banco de dados medidas corretivas ou de aprimoramento relativas aos procedimentos e às rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.
- § 5º** Para o gestor de banco de dados em operação na data da entrada em vigor deste Decreto, poderá ser considerado, para fins de cumprimento da exigência de que trata o inciso I do caput, o patrimônio líquido de pessoas jurídicas controladoras ou associadas que assumam, contratual ou estatutariamente, responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações financeiras do gestor.
- § 6º** O patrimônio líquido dos controladores e associados que, nos termos do disposto no § 5º, vier a ser considerado na composição do valor previsto no inciso I do caput não será superior a:
- I - sessenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2020;
 - II - cinquenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2022;
 - III - quarenta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2023;



- IV - trinta por cento do valor, até 31 de dezembro de 2024;
- V - vinte por cento do valor, até 31 de dezembro de 2025; e
- VI - dez por cento do valor, até 31 de dezembro de 2026.

§ 7º A responsabilidade a ser estabelecida, contratual ou estatutariamente, na forma prevista no § 5º, abrangerá, no mínimo, os valores correspondentes aos percentuais de que trata o § 6º.

§ 8º Na hipótese em que a responsabilidade pela gestão de banco de dados que esteja em operação na data da entrada em vigor deste Decreto seja transferida para outra pessoa jurídica:

I - as certificações e as assegurações emitidas e os testes realizados antes da transferência da responsabilidade pela gestão de banco de dados que ainda estejam em vigor podem ser considerados para fins de cumprimento dos requisitos de funcionamento de que trata o inciso II do caput pela pessoa jurídica que venha a assumir essa responsabilidade; e

II - o disposto nos § 5º ao § 7º se aplica à pessoa jurídica que venha a assumir essa responsabilidade.

§ 9º Os responsáveis técnicos pela gestão do banco de dados e pela política de segurança da informação:

I - devem ocupar os cargos de diretor estatutário, administrador ou sócio gerente da entidade; e

II - podem acumular as atribuições de que trata o inciso I e o caput e exercer outras atividades na entidade, desde que não gerem conflito de interesses.

CAPÍTULO

II

DO HISTÓRICO DE CRÉDITO

Art. 3º O histórico de crédito do cadastrado é composto pelo conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento realizadas por pessoa natural ou jurídica.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, o conjunto de dados financeiros e de pagamentos é composto por:

I - data da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

II - valor do crédito concedido ou da obrigação de pagamento assumida;

III - valores devidos das prestações ou das obrigações, com indicação das datas de vencimento e de pagamento; e

IV - valores pagos, integral ou parcialmente, das prestações ou obrigações, com indicação das datas de pagamento.

Art. 5º Os bancos de dados apresentarão, para fins de composição do histórico de crédito, informações objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, que sejam necessárias para a avaliação da situação econômico-financeira do cadastrado e da composição de sua nota de crédito.

Art. 6º O gestor de banco de dados deverá disponibilizar ao cadastrado, por meio físico e eletrônico, acesso ao sistema de registro e acompanhamento de solicitação de correção de erro nas informações relativas ao histórico de crédito do cadastrado.

CAPÍTULO

III

DA AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO A CONSULENTES

Art. 7º A disponibilização a consulentes do histórico de crédito do cadastrado, pelo gestor de banco de dados, fica condicionada à autorização, prévia e específica, do cadastrado.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput também se aplica aos bancos de dados em funcionamento em 9 de julho de 2019, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.

Art. 8º A autorização para disponibilização de histórico de crédito a consulentes será concedida pelo cadastrado a gestor de banco de dados, em formato físico ou eletrônico, diretamente ou por meio de consulente, conforme o modelo apresentado no Anexo.

§ 1º A autorização de que trata o caput será concedida:

I - para cada acesso pelo consulente autorizado; ou

II - para acesso pelo consulente autorizado por prazo fixo:

a) de até três meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa natural; ou



b) de até doze meses, na hipótese de autorização concedida por pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese de o consulente ser instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a autorização de que trata o caput poderá ser concedida por prazo indeterminado, limitado ao período de duração do relacionamento contratual entre a instituição e o cadastrado.

§ 3º O cadastrado poderá revogar a autorização concedida por prazo fixo ou indeterminado, unilateralmente, a qualquer tempo, perante o gestor de bancos de dados.

§ 4º A autorização de que trata o caput será extensiva a todos os gestores de bancos de dados.

CAPÍTULO

IV

DA CONSULTA AO BANCO DE DADOS

Art. 9º As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.

Parágrafo único. O gestor do banco de dados manterá políticas e controles para garantir que as informações sobre o cadastrado sejam acessadas somente por consulente que atender ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO

V

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES DO GESTOR DE BANCO DE DADOS

Art. 10. O gestor do banco de dados deverá:

I - indicar, em cada resposta a consulta, a data da última atualização das informações enviadas ao banco de dados;

II - adotar as cautelas necessárias à preservação do sigilo das informações que lhe forem enviadas e divulgá-las apenas para as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

III - manter sistemas de guarda e acesso com requisitos de segurança que protejam as informações de acesso por terceiros não autorizados e de uso em desacordo com as finalidades previstas na Lei nº 12.414, de 2011;

IV - dotar os sistemas de guarda e acesso das informações de características de rastreabilidade passíveis de serem auditadas;

V - disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, para consulta do cadastrado, com acesso formalizado, de maneira segura e gratuita:

a) as informações sobre o cadastrado constantes do banco de dados no momento da solicitação;

b) a indicação das fontes que encaminharam informações sobre o cadastrado, com endereço e telefone para contato;

c) a indicação dos gestores dos bancos de dados com os quais as informações sobre o cadastrado tenham sido compartilhadas; e

d) a indicação clara dos consulentes que tiveram acesso ao histórico de crédito e à nota de crédito do cadastrado nos seis meses anteriores à data da solicitação;

VI - informar claramente os direitos do cadastrado definidos em lei e em normas infralegais pertinentes à sua relação com as fontes e os gestores de bancos de dados, inclusive em seu sítio eletrônico;

VII - disponibilizar, em seu sítio eletrônico, a relação de órgãos governamentais aos quais o cadastrado poderá recorrer em caso de violação de dados; e

VIII - manter por, no mínimo, quinze anos os dados sobre as autorizações concedidas, os pedidos de cancelamento e a reabertura de cadastro, exclusão, revogação e correção de anotação.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso V do caput serão gratuitamente disponibilizadas ao cadastrado também por telefone.

Art. 11. O gestor do banco de dados não poderá informar aos consulentes as fontes individuais das informações.

Art. 12. O gestor de banco de dados manterá em arquivo, exclusivamente para fins de auditoria, os dados, as autorizações concedidas, os pedidos de cancelamento e a reabertura de cadastro,



exclusão, revogação e correção de anotação, pelo prazo mínimo de quinze anos, contado da data do cancelamento do cadastro.

CAPÍTULO**VI****DO CANCELAMENTO OU DA REABERTURA DO CADASTRO E DA SUSPENSÃO DE ACESSO**

Art. 13. O cadastrado poderá requerer a gestor de banco de dados, a qualquer tempo, o cancelamento e a reabertura do seu cadastro e a suspensão do acesso à sua nota de crédito por consulentes.

§ 1º O gestor que receber a solicitação de suspensão de acesso à nota de crédito deverá, no prazo de dois dias úteis, contado da data de sua solicitação:

I - suspender, por prazo indeterminado, o acesso à nota de crédito por consulentes; e

II - transmitir a solicitação aos demais gestores, que deverão atendê-la no prazo de dois dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação.

§ 2º O direito de acesso do cadastrado à sua própria nota de crédito será mantido durante o período de suspensão de que trata o caput.

Art. 14. As solicitações de cancelamento ou de reabertura do cadastro e de suspensão de acesso à nota de crédito do cadastrado serão realizadas de forma expressa e poderão ser feitas por meio eletrônico.

§ 1º Não será admitido pedido de exclusão parcial de informações registradas em banco de dados, exceto se houverem sido indevidamente registradas.

§ 2º O gestor de banco de dados não poderá anotar informações de adimplemento de cadastrado que tenha solicitado o cancelamento do seu cadastro após o prazo de dois dias úteis, contado da data de sua solicitação.

§ 3º O gestor de banco de dados manterá disponível ao cadastrado, por meio telefônico e eletrônico, sistema de registro e acompanhamento de solicitação de cancelamento ou reabertura do cadastro e de suspensão de acesso à nota de crédito do cadastrado.

CAPÍTULO**VII****DO ENVIO DE INFORMAÇÕES PELA FONTE**

Art. 15. As fontes fornecerão aos gestores de bancos de dados o conjunto de dados financeiros e de pagamentos e os dados pessoais do cadastrado, mesmo na hipótese de o termo inicial desse período ser anterior a 9 de julho de 2019, conforme o inciso II do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 166, de 2019.

§ 1º Os dados pessoais deverão ser fornecidos pelas fontes aos gestores de bancos de dados para a abertura do cadastro e sempre que houver alteração no conteúdo dessas informações.

§ 2º As informações de adimplemento prestadas pelas fontes compreenderão, no mínimo, o período de doze meses anteriores à data de prestação da informação.

Art. 16. O envio das informações pelas fontes aos gestores de bancos de dados será realizado por mecanismos que preservem a integridade e o sigilo dos dados enviados.

Parágrafo único. Os gestores de bancos de dados poderão fornecer às fontes os mecanismos de envio das informações, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 17. Serão definidos em comum acordo entre as fontes e os gestores de bancos de dados o padrão e o leiaute para o envio das seguintes informações:

I - dados da fonte:

a) nome da fonte; e

b) CNPJ/CPF da fonte;

II - dados do cadastrado:

a) nome do cadastrado;

b) CPF/CNPJ do cadastrado;

c) endereço residencial ou comercial do cadastrado;

d) endereço eletrônico do cadastrado, quando houver; e

e) telefone do cadastrado;



III - informações de adimplemento:

a) natureza da relação;

b) creditícia;

c) comercial;

d) de serviço continuado; ou

e) outra a ser definida;

b) data de início da concessão do crédito ou da assunção da obrigação de pagamento;

c) valor do crédito concedido ou, quando for possível definir, da obrigação assumida;

d) datas de pagamentos a vencer;

e) valores de pagamentos a vencer;

f) datas de vencimento pretéritas;

g) valores devidos nas datas de vencimento pretéritas;

h) datas dos pagamentos realizados, mesmo que parciais; e

i) valores dos pagamentos realizados, mesmo que parciais.

Parágrafo único. Os reguladores das fontes poderão, no âmbito de suas competências legais, editar atos normativos complementares sobre o padrão e o leiaute de que trata o caput.

CAPÍTULO

VIII

DOS PROCEDIMENTOS NA HIPÓTESE DE VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Na ocorrência de vazamento de informações de cadastrados ou de outro incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante a cadastrados, o gestor de banco de dados comunicará o fato:

I - à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de pessoas naturais;

II - ao Banco Central do Brasil, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na hipótese de ocorrência que envolva o fornecimento de dados de consumidores.

§ 1º A comunicação de que trata o caput será feita no prazo de dois dias úteis, contado da data do conhecimento do incidente, e mencionará, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os cadastrados envolvidos;

III - a indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive os procedimentos de encriptação;

IV - os riscos relacionados ao incidente; e

V - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º No juízo de gravidade do incidente de que trata o caput, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

§ 3º Será obrigatória a pronta comunicação aos cadastrados afetados pelo incidente de segurança de que trata este artigo.

CAPÍTULO

IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na hipótese de decisão baseada em consulta ao banco de dados e realizada exclusivamente por meios automatizados, caso o cadastrado solicite ao consulente a revisão da decisão, o consulente apresentará o resultado no prazo de sete dias úteis, contado da data do requerimento de revisão.

Art. 20. Não poderá ser registrada pelo gestor do banco de dados como informação negativa a ausência de comunicação pela fonte sobre a situação de adimplência do cadastrado.



Art. 21. Compete exclusivamente ao Banco Central do Brasil requerer aos gestores de banco de dados, na forma e no prazo que estabelecer, as informações necessárias para o desempenho das atribuições de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 12.414, de 2011.

Art. 22. Fica revogado o Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

PAULO GUEDES

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

ANEXO

MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO A CONSULENTES

1. Autorizo os gestores de banco de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, a disponibilizar a(o) _____, CNPJ nº _____, o meu histórico de crédito, o qual abrangerá os dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas em seus respectivos vencimentos, e aquelas a vencer, constantes de banco(s) de dados, com a finalidade única e exclusiva de subsidiar a análise e a eventual concessão de crédito, a venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

2. Esta autorização tem validade:

() para uma consulta nesta data;

() até __/__/__; ou

() por tempo indeterminado (somente no caso dos consulentes de que trata o § 2º do art. 8º do Decreto nº 9.936, de 24 de julho de 2019).

3. Estou ciente de que poderei revogar, a qualquer tempo, esta autorização, perante o gestor de banco de dados.

Local e data:

Nome:

CPF/CNPJ:

RG.:

Assinatura (ou certificação eletrônica):

RESOLUÇÃO CONFAZ N° 013, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)

Publica a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Estado do RIO GRANDE DO SUL, contra os enquadramentos de benefícios fiscais realizados pelo Estado de SÃO PAULO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, torna público que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília-DF, CONSIDERANDO a contestação apresentada pelo Rio Grande do Sul, e com base no § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,

CONSIDERANDO as disposições do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,

RESOLVE:



Art. 1º Não dar provimento, na forma do inciso II do § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, à contestação de 18 (dezoito) itens apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul - RS - por meio do Ofício 862/18-GSF, contra o enquadramento realizado pelo Estado de São Paulo - SP - em benefícios fiscais registrados e depositados consoante Certificado de Registro e Depósito nº 06/2018, mantendo-se o enquadramento original dos benefícios contestados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

RESOLUÇÃO CONFAZ Nº 020, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 24.07.2019)

Publica a decisão do CONFAZ sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo Estado do RIO GRANDE DO SUL, contra os enquadramentos de benefícios fiscais realizados pelo Estado de SÃO PAULO.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA-CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 12 de dezembro de 1997, torna público que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173ª Reunião Ordinária, realizada no dia 5 de julho de 2019, em Brasília-DF, CONSIDERANDO a contestação apresentada pelo Rio Grande do Sul, e com base no § 1º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, CONSIDERANDO as disposições do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Não dar provimento, na forma do inciso II do § 2º da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 190/17, à contestação de 18 (dezoito) itens apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul - RS - por meio do Ofício 862/18-GSF, contra o enquadramento realizado pelo Estado de São Paulo - SP - em benefícios fiscais registrados e depositados consoante Certificado de Registro e Depósito nº 06/2018, mantendo-se o enquadramento original dos benefícios contestados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDERY RODRIGUES JUNIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.900, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que Institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e no art. 3º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º



§ 1º

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2020, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2020; e

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.901, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Dispõe sobre o regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 9.537, de 24 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a aplicação do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

CAPÍTULO

DO CONCEITO E DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

Art. 2º O Repetro-Industrialização permite à pessoa jurídica habilitada importar ou adquirir no mercado interno, com suspensão do pagamento de tributos federais, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo de industrialização de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Parágrafo único. Para ser beneficiária do regime de que trata o caput a pessoa jurídica deverá ser:

I - fabricante dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica habilitada ao regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ou ao regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro-Sped) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) nos termos da legislação específica; ou

II - fabricante intermediário de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica de que trata o inciso I.

CAPÍTULO

DA HABILITAÇÃO PARA OPERAR O REGIME

Seção

Dos Termos e Condições

Art. 3º Podem operar o Repetro-Industrialização as pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo único do art. 2º e que atendam aos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).



Art. 4º Para ser habilitada, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar requerimento e atender aos seguintes termos e condições:

I - comprovar que se enquadra em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 2º;

II - cumprir as exigências de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para obtenção de certidão conjunta, negativa ou positiva com efeitos de negativa, com informações sobre a situação da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à Dívida Ativa da União (DAU), administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

III - comprovar a regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV - estar adimplente com as obrigações de entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ICMS/IPI (EFD-ICMS/IPI) e da EFD-Contribuições, nos termos da legislação específica;

V - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) referente à movimentação de bens entre estabelecimentos, depósitos e os locais de utilização, nos termos da legislação específica;

VI - não ter sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos últimos 3 (três) anos;

VII - ter optado pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

VIII - não ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IX - não ser tributada pelo imposto sobre a renda com base no lucro arbitrado.

§ 1º Para fins de comprovação da condição referida no inciso I do caput a pessoa jurídica interessada deverá:

I - quando se tratar de fabricante e fornecedor dos produtos finais de que trata o § 8º do art. 458 do Decreto nº 6.759, de 2009, possuir vínculo contratual com pelo menos uma beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped; ou

II - quando se tratar de fabricante intermediário, possuir vínculo contratual com pelo menos uma beneficiária do Repetro-Industrialização habilitada na condição a que se refere o inciso I do § 1º.

§ 2º Na hipótese de a matriz da pessoa jurídica interessada não ser fabricante de produto final ou intermediário, deve ser apresentado vínculo contratual de outro estabelecimento da pessoa jurídica que atenda o disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 3º A pessoa jurídica interessada que pretender importar bens ao amparo do regime deverá estar habilitada a operar no comércio exterior na modalidade prevista na alínea "c" do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015.

§ 4º A condição estabelecida no § 3º não se aplica ao fabricante intermediário.

§ 5º O cumprimento dos termos e condições estabelecidos neste artigo deverá ser mantido durante todo o período em que a pessoa jurídica estiver habilitada ao regime.

§ 6º Será admitida a habilitação da empresa líder de consórcio constituído na forma prevista nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, desde que sejam observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Seção

II

Do Requerimento de Habilitação

Art. 5º O requerimento de habilitação para operar o regime deverá ser apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 1º Para se habilitar ao regime, a pessoa jurídica interessada deverá solicitar em qualquer unidade da RFB a formação de dossiê digital de atendimento ou de processo digital e a juntada do Formulário de Habilitação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 2º O dossiê digital de atendimento deverá ser apresentado conforme o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.



§ 3º A habilitação de que trata o caput será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica aplicando-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 6º Deferido o requerimento por meio de despacho decisório do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise, a habilitação será outorgada mediante Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade referida no caput do art. 5º e terá validade em todo o território nacional até 31 de dezembro de 2040.

Parágrafo único. A alteração, realizada pela União, da pessoa jurídica detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou da contratada sob o regime de partilha de produção, como operadora, não invalida o ADE de habilitação de que trata o caput, que permanecerá vigente até que se conclua os procedimentos necessários à substituição do beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped.

Art. 7º Compete à unidade da RFB responsável pela análise do requerimento:

I - verificar o cumprimento das condições estabelecidas no art. 4º;

II - determinar a realização de diligências julgadas necessárias para verificar a veracidade ou exatidão das informações prestadas;

III - deliberar sobre o pleito e proferir decisão; e

IV - dar ciência da decisão ao interessado.

Art. 8º Na hipótese de incorporação, fusão ou cisão de empresas, que envolva pessoa jurídica habilitada ao regime, deverá ser providenciada nova habilitação.

§ 1º A pessoa jurídica sucessora de outra habilitada ao regime, em razão de processo de fusão, cisão ou incorporação por pessoa jurídica não habilitada, poderá ser provisoriamente habilitada ao regime pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, e deverá, nesse prazo, apresentar um novo requerimento em seu nome, obedecidos os termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a pessoa jurídica sucessora deverá apresentar requerimento à RFB, com declaração de que atende às condições nele referidas, acompanhado de:

I - cópia do ato de fusão, cisão ou incorporação, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - comprovação do atendimento dos termos e condições estabelecidos no art. 4º; e

III - cópia dos documentos exigidos no art. 4º, na hipótese de alteração das informações deles constantes, em relação aos apresentados por ocasião da habilitação inicial ao regime.

§ 3º O ADE de habilitação provisória será emitido pela DRF ou à Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente.

§ 4º A escrituração fiscal deverá segregar e individualizar as operações promovidas pela pessoa jurídica habilitada ao regime, antes e depois do processo de fusão, cisão ou incorporação.

CAPÍTULO

III

DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 9º O regime suspende o pagamento:

I - da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime.



§ 1º O regime também suspende o pagamento:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela pessoa jurídica vendedora, decorrente da venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem à pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a venda no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for efetuada para pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime; e

III - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando importados por pessoa jurídica a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º para industrialização de bens a serem diretamente fornecidos à pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, também habilitada ao regime.

§ 2º O disposto no caput não se aplica à importação por conta e ordem de terceiros ou à importação por encomenda.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada a operar no regime responderá pela custódia e guarda das mercadorias, na condição de fiel depositária, a partir do desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e.

§ 4º A pessoa jurídica habilitada no regime, referida no parágrafo único do art. 2º, que realizar aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não os industrializar ou fornecer o produto industrializado resultante no prazo de vigência do regime, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Desfeito o vínculo contratual referido nos §§ 1º ou 2º do art. 4º, fica vedada a importação ou a aquisição de bens no mercado interno ao amparo do regime.

Art. 10. A venda do produto final pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º, habilitada ao regime, à pessoa jurídica beneficiária do Repetro ou do Repetro-Sped será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped que realizar a aquisição do produto final com suspensão do pagamento dos tributos de que trata o caput e não o destinar no prazo de 3 (três) anos, contado a partir da data de aquisição constante da NF-e, fica obrigada a recolher, na condição de responsável, os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída pelo fornecedor, bem como os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º A unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá prorrogar, por até 12 (doze) meses, o prazo de que trata o § 1º, em casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 11. São condições para que a pessoa jurídica habilitada ao regime possa usufruir dos benefícios disciplinados nesta Instrução Normativa:

I - manter de forma segregada a escrituração fiscal das operações promovidas pelos estabelecimentos que operam no regime;

II - escriturar a EFD-Contribuições e o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI;

III - emitir NF-e para toda entrada ou saída de produtos de seu estabelecimento, nos termos da legislação específica; e



IV - manter vínculo contratual com pelo menos um beneficiário do Repetro, do Repetro-Sped ou do Repetro-Industrialização, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º.

Art. 12. A admissão no regime de mercadoria importada terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Parágrafo único. Poderão ser admitidas no regime mercadorias transferidas de outros regimes aduaneiros ou tributários especiais.

Art. 13. As mercadorias admitidas no regime poderão ainda ser armazenadas em:

I - recinto alfandegado de zona secundária ou armazém-geral, que reservem área própria para essa finalidade; ou

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à armazenagem dos produtos industrializados pelo beneficiário ao amparo do regime.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a pessoa jurídica beneficiária não fica dispensada do atendimento da condição de escrituração da EFD- Contribuições e do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da EFD-ICMS/IPI.

Art. 14. A movimentação de mercadoria admitida no regime, da unidade da RFB de despacho para o estabelecimento do importador, diretamente ou por intermédio de recinto alfandegado de zona secundária, de armazém-geral, de pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário, deve ser acompanhada de NF-e que contenha a indicação do número da respectiva declaração de importação registrada no Siscomex.

Parágrafo único. A movimentação a que se refere o caput poderá ser acompanhada apenas pelo extrato da declaração de importação no Repetro-Industrialização, quando dispensada a emissão de nota fiscal pelo fisco estadual.

Art. 15. A retificação de declaração de importação de admissão para registrar falta, acréscimo ou divergência em relação à natureza de mercadoria deverá ser efetuada conforme o disposto nos arts. 44 a 46 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A falta de mercadoria em declaração que não tenha sido objeto de retificação na forma prevista no caput, seja por opção do beneficiário ou por indeferimento da solicitação, deverá ser objeto de registro na escrituração fiscal da pessoa jurídica habilitada e em seus sistemas de controle, acompanhado do recolhimento dos correspondentes tributos devidos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o importador fica autorizado a utilizar as mercadorias importadas antes da retificação da respectiva declaração, desde que registre corretamente as entradas das mercadorias em seu estoque.

Art. 16. A admissão de mercadoria nacional ou nacionalizada terá por base a NF-e emitida pelo fornecedor.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, o regime subsistirá a partir da data de emissão da respectiva NF-e.

Art. 17. Os produtos remetidos ao estabelecimento autorizado a operar no regime sairão do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída, nos termos da legislação específica, o Código Fiscal de Operações e Prestação (CFOP) específico do regime e no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao Repetro-Industrialização (ADE DRF nº, de .././.....)."

Parágrafo único. É vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 18. O produto final remetido ao estabelecimento autorizado a operar no Repetro ou no Repetro-Sped sairá do estabelecimento do fornecedor nacional com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, hipótese em que deverá constar do documento de saída,



nos termos da legislação específica, o CFOP específico do regime e no campo destinado às informações adicionais de interesse do Fisco, a expressão:

"Saída com suspensão do pagamento do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para estabelecimento habilitado ao (Repetro ou Repetro-Sped)(ADE DRF nº, de .././.....)."

Parágrafo único. É vedado o registro do valor do IPI com pagamento suspenso na nota fiscal, que não poderá ser utilizado como crédito.

Art. 19. A transferência de propriedade de mercadoria admitida no regime para outro beneficiário habilitado no Repetro-Industrialização será autorizada automaticamente mediante a emissão de NF-e de saída do estabelecimento do beneficiário anterior e de NF-e de entrada no estabelecimento do novo beneficiário, na forma prevista no art. 17, dispensada a verificação da mercadoria.

CAPÍTULO

IV

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Art. 20. O prazo de vigência do regime será de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente pelo mesmo período, contado da data do respectivo desembaraço aduaneiro ou da emissão da NF-e, na hipótese de aquisição no mercado interno.

§ 1º A aplicação do regime deverá ser extinta antes do término do prazo de vigência definido neste artigo.

§ 2º Na hipótese de importação ou de aquisição no mercado interno de mercadorias destinadas a produção de bens de longo ciclo de fabricação, o prazo de vigência será concedido por período compatível com o de fabricação, constante do contrato, desde que não ultrapasse o período de 5 (cinco) anos.

§ 3º Os prazos de que tratam este artigo são aplicáveis por beneficiário.

Art. 21. Em casos excepcionais e devidamente justificados, o chefe da unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá prorrogar o prazo de que trata o § 2º do art. 20, na hipótese de impossibilidade de adimplemento do compromisso assumido por motivo alheio à vontade do beneficiário do regime.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput será solicitada mediante requerimento instruído com:

I - documentação que justifique o inadimplemento do compromisso assumido por motivo alheio a vontade do beneficiário; e

II - cronograma de execução compatível com a prorrogação pretendida, no que diz respeito ao cumprimento de etapas, prazos, requisitos e exigências.

§ 2º Para a fixação do prazo de prorrogação, o chefe da unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º observará o cronograma de execução.

CAPÍTULO

V

DO CONTROLE DO REGIME

Art. 22. O controle fiscal relativo à entrada, estoque e saída de mercadoria em estabelecimento autorizado a operar o regime será efetuado com base nas EFD a que se refere o inciso IV do art. 4º, nas NF-e, no Portal Siscomex e no Siscomex, além dos respectivos controles corporativos e fiscais da pessoa jurídica beneficiária.

Art. 23. A pessoa jurídica habilitada deverá manter o controle de entrada, estoque e saída de mercadorias, de registro e apuração dos tributos devidos, extintos ou com pagamento suspenso, relativos às mercadorias comercializadas ao amparo do regime.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, fica dispensado o controle segregado de estoque de mercadorias.

Art. 24. Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de industrialização de que trata o art. 2º, a RFB levará em consideração as operações realizadas ao amparo do regime segundo o critério contábil de ordem "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS).

CAPÍTULO

VI

DOS RECURSOS



Art. 25. É facultado ao requerente apresentar recurso contra a decisão que indeferir o requerimento de habilitação ou de prorrogação no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência da decisão, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O recurso a que se refere o caput será apreciado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que proferiu a decisão.

§ 2º Se o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 1º não reconsiderar a decisão, o recurso será decidido em instância definitiva por seu superior hierárquico.

CAPÍTULO

VII

DA EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME

Art. 26. A aplicação do regime extingue-se com a adoção, pelo beneficiário, de forma isolada ou conjunta, de quaisquer das seguintes providências:

I - no caso de produtos finais resultantes do processo de industrialização, venda dos bens à pessoa jurídica habilitada ao Repetro ou ao Repetro-Sped;

II - no caso de produtos intermediários resultantes do processo de industrialização promovido pela pessoa jurídica prevista no inciso II do parágrafo único do art. 2º, venda dos bens à pessoa jurídica indicada no inciso I do parágrafo único do art. 2º habilitada ao regime; e

III - no caso de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo dos produtos finais resultantes do processo de industrialização no regime, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, a adoção de algum dos seguintes procedimentos:

a) exportação;

b) transferência para outro regime aduaneiro ou tributário especial, nos termos da legislação específica;

c) destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

d) destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

Parágrafo único. O despacho de exportação, na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do caput, será processado no Portal Siscomex com base em declaração de exportação.

Art. 27. Efetivada a venda do produto final a beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão do pagamento dos tributos federais converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à:

a) Contribuição para o PIS/Pasep;

b) Cofins;

c) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

Art. 28. Os resíduos do processo produtivo poderão ser:

I - exportados;

II - destruídos às expensas do interessado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30; ou

III - vendidos ao mercado interno, caso em que ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por resíduo as aparas, sobras, fragmentos e semelhantes que resultem do processo de industrialização, não passíveis de reutilização no mesmo processo.

§ 2º Para o cálculo dos tributos devidos, deverá ser considerada a classe do material constitutivo predominante, tais como: madeira, vidro, metal e outros, ao preço por quilograma líquido obtido pela venda ou por outra forma de destinação.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.

§ 4º A unidade da RFB a que se refere o caput do art. 5º poderá autorizar a destruição periódica dos resíduos com dispensa da presença da fiscalização, mediante a adoção de providências de controle



que julgar cabíveis, como a filmagem e outros meios comprobatórios da destruição, inclusive declaração firmada por empresa especializada no tratamento de resíduos industriais.

Art. 29. Efetivada a destinação do produto final pelo beneficiário do Repetro ou do Repetro-Sped, a suspensão de que trata o art. 10 converte-se em:

I - alíquota de 0% (zero por cento), quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

CAPÍTULO

VIII

DA APURAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 30. O recolhimento dos tributos suspensos, no caso de destinação para o mercado interno, com o pagamento de tributos, deverá ser efetivado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da destinação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao recolhimento dos tributos devidos em razão da destruição das perdas inerentes ao processo produtivo, a que se refere o inciso II do art. 28, que excederem o percentual de exclusão declarado conforme o disposto no art. 33.

Art. 31. Findo o prazo estabelecido para a destinação do bem, os tributos suspensos deverão ser recolhidos com os respectivos acréscimos de juros e multa de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, para efeito de cálculo dos tributos devidos, as mercadorias constantes do estoque serão vinculadas às respectivas Declarações de Importação ou às correspondentes notas fiscais de aquisição no mercado interno, com base no critério contábil "primeiro que entra, primeiro que sai" (PEPS).

Art. 32. Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime sem que tenha sido adotada uma das providências indicadas no art. 26, o beneficiário do Repetro-Industrialização ficará sujeito a lançamento de ofício do correspondente crédito tributário, com acréscimos moratórios e aplicação das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Art. 33. Os percentuais relativos a perdas deverão ser declarados na EFD-ICMS/IPI.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por perda ou quebra normal o percentual referente à parte da matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem que não se transformou ou não foi incorporado ao produto resultante.

§ 2º As mercadorias que se enquadrem na situação prevista no § 1º deverão ser submetidas a destruição ou alienadas como sucata.

Art. 34. Para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária, o percentual de perda inevitável ao processo produtivo tolerado será o declarado conforme o disposto no art. 33.

Parágrafo único. A ausência de indicação das estimativas de perda na EFD-ICMS/IPI, para cada produto ou família de produtos industrializados pela pessoa jurídica habilitada implicará a presunção de percentual de perda industrial de 0% (zero por cento).

Art. 35. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá recusar, com base em parecer fundamentado, o percentual de perda declarado conforme o art. 33 sempre que:

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão do percentual de perda declarado; ou

II - as explicações, documentos ou provas complementares, apresentados pelo beneficiário para justificar o percentual declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente.

§ 1º A dúvida de que trata o inciso I pode se basear, entre outros elementos, na divergência entre os percentuais de perda declarados e os valores usuais para o setor.

§ 2º Poderão ser exigidos laudos técnicos como condição para habilitação ou permanência no regime.

§ 3º Na ausência de comprovação do percentual de perda indicado pelo beneficiário do regime, este poderá ser arbitrado pela autoridade mencionada no caput.

CAPÍTULO

IX

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 36. Os comprovantes da escrituração do beneficiário, relativos a fatos que repercutam em exercícios futuros, deverão ser conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Art. 37. As matérias-primas, produtos intermediários e os materiais de embalagem admitidos no regime e os produtos industrializados com esses bens poderão ser remetidos a estabelecimentos de terceiros, nos termos da legislação específica, inclusive as que disciplinam as obrigações acessórias, para fins de:

- I - industrialização por encomenda;
- II - realização de manutenção e reparo; ou
- III - realização de testes, demonstração ou exposição.

Parágrafo único. A movimentação dos bens de que trata o caput será autorizada:

- I - por meio do desembaraço aduaneiro das respectivas declarações aduaneiras, quando realizados no exterior; ou
- II - automaticamente com a emissão da NF-e, quando realizados no País.

Art. 38. O art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....
VI - aquisição no mercado interno de produto final industrializado no âmbito do regime especial de industrialização de bens destinados às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos (Repetro-Industrialização).

....." (NR)

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.902, DE 17 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2019.

CAPÍTULO

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2019 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;



c) um dos compossuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;
II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2019 e a data da efetiva apresentação da DITR, perdeu:

a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;

b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou

c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que os fatos descritos nessas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 30 de setembro de 2019; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção

Única

Dos Documentos da DITR

Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos documentos relacionados a seguir, por meio dos quais devem ser prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), contendo as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), contendo as demais informações necessárias à apuração do valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

Parágrafo único. As informações prestadas por meio do Diac não serão utilizadas para fins de atualização de dados cadastrais do imóvel rural, qualquer que seja a sua área, no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir).

CAPÍTULO

II

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador por meio do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2019 (Programa ITR 2019), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

Parágrafo único. A DITR apresentada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO

III

DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º Na DITR, estão obrigadas a apurar o ITR toda pessoa física ou jurídica, inclusive a de que trata o inciso II do caput do art. 2º, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do imposto.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, é obrigada a apurar o imposto, no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2018, total ou parcialmente:

I - desapropriado por entidades imunes do ITR ou a estas alienado; ou

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.



Seção

Única

Das Informações Ambientais

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve, observada a legislação pertinente, cumprir as seguintes exigências:

I - apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - informar na DITR o número do recibo de inscrição do respectivo imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR), de que trata o art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. A informação, na DITR, do número do recibo do ADA de 2019 apresentado ao Ibama e do número do recibo de inscrição do imóvel rural no CAR é obrigatória para todos os contribuintes do ITR.

CAPÍTULO

IV

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 12 de agosto a 30 de setembro de 2019, pela Internet, por meio do Programa ITR 2019, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A DITR pode ser apresentada, também, por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço mencionado no caput, ou pode ser gravada em mídia removível, tais como pen drive ou disco rígido externo, e entregue a uma unidade da RFB, observado o horário do expediente.

§ 2º O serviço de recepção da DITR será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º O recibo que comprova a apresentação da DITR é gerado pelo Programa ITR 2019 no ato da sua transmissão e gravado no disco rígido do computador ou na mídia removível a que se refere o § 1º, e deve ser impresso pelo contribuinte por meio do referido Programa.

CAPÍTULO

V

DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção

I

Dos Meios Disponíveis

Art. 8º Depois de decorrido o prazo de que trata o caput do art. 7º, a DITR deve ser apresentada, pela Internet, por meio do Programa ITR 2019.

Parágrafo único. A apresentação da DITR pode ser feita também, pela Internet, por meio do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 4º, ou em mídia removível, nas unidades da RFB durante o respectivo horário de expediente.

Seção

II

Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 9º A entrega da DITR depois do prazo definido no caput do art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o valor total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da entrega desta.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO

VI

DA RETIFICAÇÃO



Art. 10. A pessoa física ou jurídica que constatar erros, omissões ou inexatidões na elaboração da DITR já transmitida pode, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício, apresentar DITR retificadora:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR 2019; ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o respectivo horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 1º A DITR retificadora relativa ao exercício de 2019 deve ser apresentada pelo contribuinte sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A DITR retificadora tem a mesma natureza da DITR originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias bem como as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da DITR retificadora, deve ser informado o número do recibo de entrega da última DITR transmitida referente ao exercício de 2019.

§ 4º A transmissão da declaração retificadora pode ser feita também, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO

VII

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O valor do ITR apurado pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou a quota única deve ser paga até o dia 30 de setembro de 2019, último dia do prazo de apresentação da DITR; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2019 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar DITR retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na DITR original, até a data de vencimento da última quota pretendida, observada a quantidade máxima de 4 (quatro) quotas prevista no caput, mediante apresentação de DITR retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais, deve ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos, por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR por pessoa física ou jurídica que tenha perdido a posse ou a propriedade do imóvel rural entre 1º de janeiro de 2019 e a data da efetiva apresentação da DITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, deve ser efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO

VIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.903, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 26.07.2019)

Altera a Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural das pessoas físicas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 53 do Anexo do Decreto n° 9.580, de 22 de novembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa SRF n° 83, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4° do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5°.

.....
§ 3° A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR escriturado e assinado em conformidade com o disposto nos §§ 1° e 2° à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá ser realizada até o final do prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do respectivo ano-calendário.

.....
§ 5° Para o ano-calendário de 2019, excepcionalmente, o limite previsto no caput para obrigatoriedade de entrega do LCDPR será de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais)." (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ATO COTEPE/ICMS N° 036, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 23.07.2019)

Divulga o valor de referência para produtos alimentícios, conforme prevê a cláusula segunda do Protocolo ICMS 53/17.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base na cláusula segunda do Protocolo/ICMS 53/17, de 26 de dezembro de 2017, e suas alterações posteriores,

CONSIDERANDO os valores de referência encaminhados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, constantes no processo SEI n° 12004.100465/2019-27, torna público:



Art. 1º Ficam divulgados, na forma do Anexo Único deste ato, os valores de referência a serem adotados pelas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 53/17, de 29 de dezembro de 2017, para os produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS 18/19, de 8 de maio de 2019.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2019.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

Item	CEST	NCM	Descrição CEST	Descrição PRODUTO	Referência (Kg)
1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo		R\$13,74
2	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea	MACARRÃO INSTANTÂNEO	R\$10,97
				MASSAS DIVERSAS (para pastel, pães, pizza, panqueca, lasanha, folhadas e semelhantes)	R\$ 12,20
3	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03		R\$ 3,41
4	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04		R\$ 5,18
5	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05		R\$ 11,50
6	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem		R\$ 2,96



			preparadas de outro modo, que não contenham ovos		
7	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$ 4,64
8	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos		R\$ 11,50
9	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma		R\$ 9,82
10	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias		R\$ 15,85
11	17.052.00	1905.20.10	Panetones		R\$ 19,22
12	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)	AMANTEIGADOS	R\$ 9,62
				BISCOITO MARIA, MAISENA e ROSQUINHA, todos com CACAU	R\$ 7,11
				BISCOITO DOCE tipo COOKIES	R\$ 18,43
				BISCOITO DOCE	R\$ 7,35
				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem inferior a 300g)	R\$ 13,60
				BISCOITO SALGADO tipo SALT (embalagem maior ou igual 300g)	R\$ 8,68
				BISCOITO SALGADO	R\$ 8,84
				BISCOITO INTEGRAL / CACAU / CEREAL	R\$ 12,46
13	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas	MARIA / MAISENA	R\$ 7,11



			derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.	/ ROSQUINHA		
					INTEGRAL	R\$ 9,70
					AO LEITE	R\$ 8,83
					OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem inferior a 400g)	R\$ 6,58
				OUTROS DE CONSUMO POPULAR (embalagem maior ou igual a 400g)	R\$ 5,76	
14	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular	CREAM CRACKER (inclusive CRAKER MINI e PETIT)	R\$ 6,60	
				ÁGUA E SAL	R\$ 6,85	
				CRAKER COCKTAIL (aperitivos)	R\$ 17,93	
				CRAKER AMANTEIGADO	R\$ 7,13	
				CRAKER INTEGRAL	R\$ 6,93	
15	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"		R\$ 7,75	
16	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01		R\$ 14,38	
17	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura		R\$ 10,46	
18	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura		R\$ 31,16	
19	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados		R\$ 14,68	
20	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma		R\$ 8,19	
21	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03		R\$ 8,87	
22	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos	OUTROS BOLOS	R\$ 15,50	



			industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	INDUSTRIALIZADOS	
				PIZZA	R\$ 17,71
				FARINHA DE ROSCA	R\$ 9,05
				DEMAIS PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 16,20
23	17.062.02	1905.90.20 1905.90.90	Casquinhas para sorvete		R\$ 8,21
24	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g		R\$ 8,35
25	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot		R\$ 11,84
26	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados		R\$ 11,85

ATO COTEPE/MVA N° 014, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o disposto nas cláusulas oitava e décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100771/2019-63,

TORNA PÚBLICO que o Estado de São Paulo, a partir de 1° de agosto de 2019, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

ANEXO

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1°, I, "a", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
					7%	12%				



43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	15,33%	24,01%	31,06%	20,13%	10,48%	34,73%	-	-
--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---	---

ANEXO II
OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	29,36%	46,45%	32,01%	49,45%	10,98%	138,44%	81,43%	106,17%	-	-	-	-

ANEXO III
OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais	Interna	Inter-estaduais
43,15%	89,93%	43,15%	89,93%	29,36%	46,45%	32,01%	49,45%	10,98%	138,44%	81,43%	106,17%	40,76%	87,69%	15,33%	20,13%



ANEXO

IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	47,89%	96,53%	47,89%	96,53%	18,73%	44,80%

ANEXO

V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	47,89%	96,53%	47,89%	96,53%	29,19%	46,45%	31,84%	49,45%	10,98%	138,44%	8,14%	106,17%	-	-

ANEXO

VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	94,79%	158,86%	94,79%	158,86%	19,11%	45,25%

ANEXO

VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	94,79%	159,86%	94,79%	158,86%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	14,86%	158,56%	11,59%	140,44%	-	-



ANEXO

VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DE MAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	104,14%	171,29%	104,14%	171,39%	24,26%	51,54%

ANEXO

IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	104,14%	171,29%	104,14%	171,29%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	14,36%	158,56%	11,59%	140,44%	-	-

ANEXO

X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais	In-ternas	Inter-estaduais
	47,89%	96,53%	47,89%	96,53%	29,41%	46,45%	31,84%	49,45%	10,98%	138,44%	8,43%	106,17%	4,76%	96,92%	1,53%	20,13%

ANEXO

XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)



Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
94,79%	158,86%	94,79%	158,86%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	14,86%	158,63%	11,15%	140,79%	47,97%	97,29%	15,33%	20,13%

XII

ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
104,14%	171,29%	104,14%	171,29%	49,25%	69,19%	51,95%	72,25%	14,86%	158,63%	11,15%	140,79%	55,25%	107,00%	15,33%	20,13%

XIII

ANEXO OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado				
	Internas	Interestaduais			Originado de Importação 4%
		7%	12%		



*SP	15,33%	-	31,06%	-
-----	--------	---	--------	---

ANEXO

XIV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO

(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
				7%	12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF N° 017, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100758/2019-12, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1º de agosto de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC	GAP	DIES EL S10	ÓLEO DIES EL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEH C	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
A	**4,8562	**4,8562	**4,4267	*4,4783	*6,4485	*6,4485	-	**3,8383	-	-	-	-
A	**4,5778	**4,7023	**3,8466	**3,8099	-	**4,4719	**2,7269	**3,8474	*3,5018	-	-	-
A	*4,5885	*4,5885	*3,8425	*3,7230	-	**5,6807	-	*3,4004	**2,2188	**1,4276	-	-
A	**3,8960	**3,8960	**4,5620	**4,1200	**5,8892	**5,8892	-	**3,7000	-	-	-	-
B	**4,4580	**4,9990	**3,6500	**3,5590	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
C	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
D	**4,6200	*6,2000	**3,6200	**3,6200	**5,6200	**5,6200	-	**3,6200	3,7900	-	-	-



F	1020	810	8130	6950	4224	4224		1020	90			
E	4,64	6,33	3,73	3,68	5,07	5,07		3,64				
S	22	00	36	05	63	63	-	35	-	-	-	-
G	**4,	*5,7	**3,	**3,	*5,5	*5,5		**2,				
C	4419	202	6047	5073	069	069	-	7127	-	-	-	-
M	**4,	5,70	**3,	**3,	-	*5,3		**3,				
A	4800	00	6490	5530	-	661	-	6560	-	-	-	-
M	4,92	6,40	3,80	3,69	5,44	6,30	5,10	3,01				
G	05	93	27	51	58	14	60	06	-	-	-	-
M	**4,	*6,2	**3,	**3,	**5,	**5,	**2,	**3,	*2,9			
S	3156	955	7300	6215	5910	5910	9683	3705	374	-	-	-
M	**4,	6,46	**4,	**3,	*7,5	*7,5	**5,	**2,	2,69	2,20		
T	5452	97	0120	9060	112	112	0817	4627	90	00	-	-
P	4,64	4,64	3,95	3,93	5,90	5,90		3,84				
A	80	80	00	30	38	38	-	30	-	-	-	-
P	4,49	7,99	3,66	3,59	-	5,37	2,94	3,60	3,71		2,9	2,9
B	77	82	31	21	-	91	57	50	99	-	50	50
											0	0
P	4,60	4,60	3,60	3,60	5,07	5,07		3,49				
E	11	11	01	01	15	15	-	10	-	-	-	-
P	4,71	4,71	3,76	3,68	4,64	4,64	3,55	3,52				
I	00	00	00	00	13	13	43	00	-	-	-	-
P	**4,	5,77	3,37	3,28	5,04	5,04		**2,				
R	1900	00	00	00	00	00	-	8000	-	-	-	-
R	**4,	6,39	**3,	**3,	-	**4,	2,44	**3,	*3,0			
J	9060	52	6880	5570	-	9100	56	7630	620	-	-	-
R	**4,	7,39	**3,	**3,	**5,	**5,		**3,	**3,		1,6	1,6
N	5400	00	7800	6520	1980	1980	-	6720	5380	-	90	90
											0	0
R	**4,	**4,	**3,	**3,	-	**6,		**3,			2,9	
C	5170	5170	8730	8020	-	0880	-	8420	-	-	65	-
											6	
R	**4,	**4,	**3,	**3,	**6,	6,99	3,74	**3,				
R	1530	1950	7040	6520	3370	30	40	7040	-	-	-	-
R	**4,	**6,	**3,	**3,	**5,	**6,		**4,	*3,4			
S	5823	6115	5377	4550	5868	1413	-	0370	012	-	-	-
S	**4,	**5,	**3,	**3,	5,36	5,36		3,62	2,86			
C	1000	8500	3800	2800	00	00	-	00	00	-	-	-
S	**4,	**4,	3,62	3,54	4,55	4,55	**3,	**3,	*3,7			
E	3870	4180	20	40	00	00	0870	5780	200	-	-	-
S	**4,	**4,	**3,	**3,	**5,	**5,		**2,				
P	1260	1260	5720	4470	1100	5804	-	5490	-	-	-	-
T	4,69	7,36	3,63	3,56	6,20	6,20	4,90	3,65				
C	70	00	26	10	00	00	00	00	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) *valores alterados de PMPF; e
b) **valores alterados de PMPF que apresentam redução.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 25.07.2019)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 05.07.2019 e publicados no DOU em 09.07.2019.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 5 de julho de 2019:

Convênio ICMS 55/19 - Altera o Convênio ICMS 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação;

Convênio ICMS 56/19 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS relativa ao diferencial de alíquotas ocorridos nas operações de entradas do setor gráfico do Estado, bem como, a remissão e anistia dos créditos tributários, constituídos ou não;

Convênio ICMS 57/19 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos;

Convênio ICMS 58/19 - Autoriza o Estado de Mato Grosso a não exigir os créditos tributários, no caso que especifica;

Convênio ICMS 59/19 - Altera o Convênio ICMS 02/19, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 60/19 - Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;

Convênio ICMS 61/19 - Revigora o Convênio ICMS 134/08, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

Convênio ICMS 62/19 - Altera o Convênio ICM 44/75, que dispõe sobre a isenção de produtos hortifrutigranjeiros;

Convênio ICMS 63/19 - Autoriza o Estado do Tocantins a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações com milho;

Convênio ICMS 64/19 - Altera o Convênio ICMS 03/17, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS 65/19 - Autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica;

Convênio ICMS 66/19 - Concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 67/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a não exigir os valores correspondentes à complementação do ICMS retido por substituição tributária, multa e juros por atraso e multa por não entrega da guia informativa, conforme especifica;

Convênio ICMS 68/19 - Autoriza o Estado do Piauí a conceder anistia e remissão de crédito tributário de ICMS incidente sobre a entrada de bens e mercadorias pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;



Convênio ICMS 69/19 - Altera o Convênio ICMS 59/12, que autoriza a concessão de parcelamento de débitos, tributários e não tributários, das empresas em processo de recuperação judicial;

Convênio ICMS 70/19 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas e altera o Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte;

Convênio ICMS 71/19 - Revigora o Convênio ICMS 101/16, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

Convênio ICMS 75/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a isentar do ICMS em operações internas com mercadorias ou bens em doação destinadas a entidades filantrópicas de educação ou de assistência social e as organizações da sociedade civil;

Convênio ICMS 76/19 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

Convênio ICMS 77/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 78/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 79/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

Convênio ICMS 80/19 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, efetuada por editora de livros ou empresa jornalística para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos;

Convênio ICMS 81/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator;

Convênio ICMS 82/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na primeira saída interna com ouro, realizadas por garimpeiros;

Convênio ICMS 83/19 - Autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na operação interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA RFB N° 1.234, DE 16 DE JULHO DE 2019 - (DOU de 19.07.2019)

Altera a Portaria RFB n° 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e a Portaria RFB n° 1.936, de 6 de dezembro de 2018, relativamente à consulta interna e à revisão de atos normativos elaborados pela RFB.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, RESOLVE:



Art. 1º A Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º A Consulta Interna será solucionada por meio de Parecer Normativo na hipótese de versar sobre matéria que, por sua relevância, deva ser aprovada pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

....."(NR)

"Art. 15.

§ 5º As Portarias RFB de caráter normativo referidas no caput são normas complementares de interpretação, integração e aplicação normativa de leis, tratados, convenções internacionais e decretos, nos termos do inciso I do art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), de competência do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 2º Os Anexos I e III da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados o inciso I do art. 14 da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, e o art. 17 da Portaria RFB nº 1.936, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO I

ATOS

ADMINISTRATIVOS

(Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013)

Denominação do ato	Competência para editar o ato	Finalidade do ato
Acórdão	Turma de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ)	Decidir sobre impugnação e manifestação de inconformidade em matérias de sua competência.
Ato Declaratório Executivo (ADE)	Secretário Especial (*) Subsecretário-Geral Subsecretário Coordenador-Geral Coordenador Especial Superintendente Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB (*) Exceto os ADE de competência privativa do Auditor-Fiscal da RFB.	Constituir ou pôr termo a situações individuais em face da legislação tributária e aduaneira, bem como preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou possibilitar seu exercício. Aplica-se especialmente nos casos de: a) reconhecimento ou suspensão de isenção; b) suspensão de imunidade; c) declaração de inaptidão; d) exclusão de regimes tributários especiais; e) exclusão de parcelamentos especiais ou extraordinários; f) concessão de registro especial de fabricantes ou importadores; g) atribuição de códigos de receita ou de agentes arrecadadores; h) divulgação de agenda tributária; i) divulgação de taxas de juros e de câmbio, aplicáveis à matéria tributária;



		<p>j) divulgação, quando exigida, de extratos de despachos decisórios concessivos;</p> <p>k) outorga de regimes ou recintos aduaneiros;</p> <p>l) classificação de mercadorias;</p> <p>m) denegação e exclusão de tratamento tarifário preferencial;</p> <p>n) aprovação dos manuais e dos leiautes dos arquivos de entrega de dados do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);</p> <p>o) aprovação dos leiautes aplicáveis aos campos, registros e arquivos das obrigações acessórias instituídas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); e</p> <p>p) aprovação de requisitos de funcionalidades, segurança e controle fiscal dos sistemas de fiscalização.</p>
Ato Declaratório Interpretativo (ADI)	Subsecretário-Geral	Interpretar dispositivos da legislação tributária e aduaneira, inclusive correlata, e uniformizar entendimento.
Auto de Infração (AI)	Auditor-Fiscal da RFB	Constituir o crédito tributário
Despacho	Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB Analista Tributário da RFB	a) alterar o débito por meio de revisão que não altere o crédito tributário constituído de ofício ou confessado, a declaração de obrigação acessória, a notificação de lançamento nem o lançamento; e b) alterar dados cadastrais.
Auto de Infração (AI)	Demais servidores que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	Atividades administrativas distintas das descritas nas alíneas "a" e "b".
Despacho Decisório (DD) Informação	Subsecretário-Geral Superintendente Corregedor Coordenador-Geral Coordenador-Especial Delegado Inspetor-Chefe Auditor-Fiscal da RFB	Decidir sobre demandas em matéria de sua competência em geral, em recurso hierárquico e na admissibilidade de consulta sobre a legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de mercadorias e de serviços e de recurso ou representação de divergência entre soluções de consulta.
	Auditor-Fiscal da RFB Analista-Tributário da RFB Demais servidores	Sistematizar e esclarecer fatos ocorridos no curso do processo; informar resultados de diligências e fornecer dados e informações extraídas de sistemas informatizados. A informação serve de base para a emissão de despachos e pareceres nos autos do



	que atuam no processo, respeitadas suas atribuições em cada caso.	processo. Tem natureza narrativa.
Instrução Normativa (IN)	Secretário Especial	Complementar e disciplinar a legislação tributária, aduaneira e correlata relativa aos tributos administrados pela RFB.
Norma de Execução (NE)	Subsecretário Coordenador Coordenador Especial	Estabelecer procedimentos internos para dar cumprimento à Legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa.
Nota	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe de Divisão/Seção/Setor	Prestar informações ou esclarecimentos em matéria tributária, aduaneira, correlata ou administrativa.
Nota Executiva	Servidor demandado a prestar a informação	Apresentar esclarecimentos ou explicações sobre temas e estudos técnicos visando informar e pautar a autoridade solicitante na tomada de decisão. Em linguagem corrente, de forma resumida e objetiva. Dispensa assinatura.
Nota Técnica (NT)	Subsecretário Corregedor Coordenador-Geral Coordenador Especial Chefe de Divisão de SRRF	Orientar as unidades da RFB sobre procedimentos relacionados a sua área de atuação.
Notificação de Lançamento (NL)	Auditor-Fiscal da RFB	Constituir o crédito tributário.
Ordem de Serviço (OS)	Subsecretário Coordenador-Geral Corregedor Coordenador Especial Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	Estabelecer instruções detalhadas para a realização de tarefas administrativas fixadas em ato editado por autoridade de hierarquia superior. Dirigida aos servidores da RFB.
Parecer	Subsecretário de Tributação e Contencioso	Da Sutri: solucionar casos de conflito de competência. Da Cosit: interpretar normas tributárias e definir procedimentos internos a serem aplicados ao caso



	Corregedor Coordenador-Geral da Cosit Coordenador de Tributação Internacional (Cotin) Auditor-Fiscal da RFB Analista-Tributário da RFB	concreto ou em procedimentos de fiscalização, investigação, inteligência ou de arrecadação e de consulta a outros órgãos. De uso exclusivamente interno da RFB. Da Cotin: analisar pedido de procedimento amigável previsto nas Convenções e Acordos Internacionais destinados a evitar a dupla tributação. Demais casos: fornecer fundamentação fática e jurídica às decisões, inclusive em recursos hierárquico, esclarecendo dúvidas e indagações, mediante subsídios técnicos, em matéria de sua competência ou atribuição. O Parecer deve consignar em seu texto a análise da situação, as razões da solicitação e os fundamentos legais da decisão ou solução nele proposta, a ser proferida pela Administração.
Parecer Normativo (PN)	Subsecretário-Geral	Interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata.
Portaria	Secretário Especial Subsecretário-Geral Subsecretário Coordenador Corregedor Coordenador Especial Superintendente Delegado de Julgamento Delegado Inspetor-Chefe Agente	Dispor, no âmbito da RFB, sobre: a) o funcionamento de serviços de administração tributária (inclusive de atendimento ao contribuinte), serviços aduaneiros e serviços gerais; b) a organização administrativa (inclusive jurisdição das unidades); c) a produção e o controle de informações; d) os procedimentos administrativo-disciplinares; e) a administração de recursos orçamentários e financeiros e outras matérias administrativas; f) gestão de pessoas; g) matérias de caráter normativo, quando couber; h) delegação de competência; e i) procedimentos administrativos, no âmbito de sua competência.
Resolução	Turma de Julgamento de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Secretário Especial	a) Da DRJ: deliberar sobre conversão de julgamento em diligência em matérias de sua competência. b) Do Secretário Especial: estabelecer diretrizes gerais e procedimentais aplicáveis a comitê da RFB de que seja Presidente.
Solução de Consulta (SC)	Coordenador-Geral da Cosit	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e sobre classificação de serviços.
Solução de Divergência (SD)	Coordenador-Geral da Cosit	Uniformizar ou revisar a interpretação dada em matéria de consulta, no caso de divergência entre soluções de consulta.
Solução de Consulta Interna	Coordenador-Geral da Cosit Corregedor	Cosit: interpretar dispositivos da legislação tributária, aduaneira e correlata em decorrência de consulta formulada por unidades da RFB.



(SCI)		Coger: manifestar-se em matéria de caráter disciplinar.
-------	--	---

ANEXO II

COMUNICAÇÕES

OFICIAIS

(Anexo III da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013)

Denominação	Autoridade competente para expedição	Emprego
Ofício	Secretário Especial Subsecretário-Geral Subsecretários Superintendentes Coordenadores Delegados Inspetores Agente Chefe de Divisão, Seção ou Serviço	Comunicação dirigida a autoridades ou a órgãos, integrantes ou não da estrutura do Ministério da Economia, a autoridades ou a servidores da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), ou a qualquer pessoa. Pode ser encaminhado a mais de um destinatário. Pode ser encaminhado também por meio eletrônico e por e-processo.
Mensagem de correio eletrônico	Autoridade ou servidor competente para prestar a informação.	Comunicação utilizada entre servidores da RFB para tratar de assunto de trabalho, ou entre autoridades da RFB e de outros órgãos, principalmente para tratar de assunto que requer urgência e praticidade. Pode ser encaminhada a mais de um destinatário.

1.04 SOLUÇÃO CONSULTA**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.036, DE 3 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF - CONCURSOS ARTÍSTICOS, DESPORTIVOS, CIENTÍFICOS, LITERÁRIOS OU A OUTROS TÍTULOS ASSEMELHADOS. VINCULAÇÃO A DESEMPENHO DOS PARTICIPANTES. PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO OU SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA.

Na hipótese de realização de concursos artísticos, desportivos, científicos, literários ou a outros títulos assemelhados, com distribuição de prêmios efetuada por pessoa jurídica a pessoa física, outorgado em razão da avaliação do desempenho dos participantes, hipótese na qual os prêmios assumem o aspecto de remuneração do trabalho, independentemente se distribuídos em dinheiro ou sob a forma de bens e serviços, o imposto sobre a renda incide na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA), se o beneficiário for residente no País. Se residente no exterior, inclusive em país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda, a tributação ocorre exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento);

Caso o beneficiário seja pessoa jurídica residente no País, não haverá retenção na fonte. Em se tratando de pessoa jurídica residente no exterior, o imposto sobre a renda incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento). No caso de beneficiário pessoa jurídica domiciliado em



país com tributação favorecida, assim considerado pela legislação do imposto sobre a renda, este incide exclusivamente na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 262, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, 30 de novembro de 1964, art. 14; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 43, 45 e 121; Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, arts. 7º e 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Anexo - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), arts. 677, 701 e 744; e Parecer Normativo CST nº 173, de 26 de setembro de 1974.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.037, DE 14 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL - ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

Associação sem fins lucrativos, para ter direito à isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, deve atender a todos os requisitos legais que condicionam o benefício, inclusive a limitação à remuneração dos dirigentes pelos serviços prestados, de que trata o art. 12, § 2º, "a", da Lei nº 9.532, de 1997. Assim, para gozo do benefício, a entidade só pode remunerar seus dirigentes dentro dos limites estabelecidos nos §§ 4º a 6º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 22 de fevereiro de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a", e §§ 4º a 6º, e art. 15 §§ 1º e 3º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.038, DE 18 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplicase o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114-Cosit, de 26 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 01/04/2019) Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º;

Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução



Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 215, § 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114-Cosit, de 26 DE MARÇO DE 2019 (DOU de 01/04/2019).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, "a", § 2º, e art. 20, caput; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, § 1º, II, "a", §§ 3º e 4º, art. 34, § 2º, art. 215, §§ 1º e 2º; Solução de Divergência Cosit nº 11, de 28 de agosto de 2012; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.039, DE 27 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins - EPI. ESCOLTA E VIGILÂNCIA. VESTIMENTA. SAÚDE. ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE. INSUMOS. ENQUADRAMENTO.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pelo interessado nas atividades de prestação de serviços podem se enquadrar no conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Não haverá insumos se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em vigilância, atividade-meio do interessado, pessoa jurídica contratante. Da mesma maneira, não podem ser considerados insumos os dispêndios do interessado com vestimenta, saúde, alimentação e transporte, itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EPI. ESCOLTA E VIGILÂNCIA. VESTIMENTA. SAÚDE. ALIMENTAÇÃO. TRANSPORTE. INSUMOS. ENQUADRAMENTO.

Os equipamentos de proteção individual (EPI) fornecidos a trabalhadores alocados pelo interessado nas atividades de produção de bens ou de prestação de serviços podem se enquadrar no conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



Não haverá insumos se a mão de obra cedida pela pessoa jurídica contratada atuar em vigilância, atividade-meio do interessado, pessoa jurídica contratante. Da mesma maneira, não podem ser considerados insumos os dispêndios do interessado com vestimenta, saúde, alimentação e transporte, itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de prestação de serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA AO PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 3º, II, da Lei nº 10637, de 2002;

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.040, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigos 75 e 76; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.041, DE 28 DE JUNHO DE 2019 - DOU de 22/07/2019 (nº 139, Seção 1, pág. 29)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF - RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: arts. 3º, 79, 85 a 89 da Lei nº 5.764, de 1971; art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990; e arts. 68 e 69 do Decreto nº 9.580, de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA CAT Nº 040, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 20.07.2019)

Altera a Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, bem como a prestação de contas pelas instituições bancárias.



O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, na Resolução 87/16, de 09-11-2016, e na Resolução SF 31/01, de 16-08-2001, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica acrescentado, com a redação que se segue, o código de receita 868-0 à Tabela III do Anexo I da Portaria CAT 126/11, de 16-09-2011:

“

RECEITA	CÓDIGOS	DISCRIMINAÇÃO
Outros	868-0	Gastos Gerais de Fabricação - GGF (Funap)

”(NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 041, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOE de 20.07.2019)

Altera a Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011, que institui o Sistema Ambiente de Pagamentos e o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - Dare-SP

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, e na Resolução 87/16, de 09-11-2016, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os códigos de receita 841-2 e 868-0 ao Anexo Único da Portaria CAT 125/11, de 09-09-2011:

“

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
841-2	Multa por infração à legislação do trânsito (DER)
868-0	Gastos Gerais de Fabricação - GGF (Funap)

”(NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS

DECRETO Nº 58.872, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 23.07.2019)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 108-A ao Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, na seguinte conformidade:



“Art. 108-A. Os contribuintes que se enquadrarem no § 1º do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estarão sujeitos, para fins de apuração e recolhimento do ISS, às normas gerais de incidência desse tributo, sendo equiparados, para os demais fins deste Regulamento, às pessoas jurídicas não optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

§ 1º A equiparação de que trata o “caput” deste artigo produzirá efeitos, inclusive, quanto à possibilidade de geração de crédito prevista no inciso IV do artigo 101 deste Regulamento.

§ 2º Deverão ser observadas, no que couber, as normas do Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do § 3º do artigo 31 da Lei Complementar a que se refere o “caput” deste artigo.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao artigo 117 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aprovado na forma do Anexo Único integrante do Decreto nº 53.151, de 2012, na seguinte conformidade:

“Art. 117.

.....

§ 3º O tomador que emitir NFTS em função da não emissão de documento fiscal de prestador a que se refere o artigo 108-A deste Regulamento adotará a alíquota do serviço no Município de São Paulo.” (NR)

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - na data de sua publicação, quanto ao disposto no § 1º do artigo 108-A do Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, ora acrescido ao Anexo Único do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012;

II - retroativos a 1º de janeiro de 2018, quanto aos demais dispositivos, data em que passaram a produzir efeitos as normas previstas no inciso III do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 155, de 27 de outubro de 2016.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS,

Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,

Secretário Municipal da Fazenda

JOÃO JORGE DE SOUZA,

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 22 de julho de 2019.

3.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.862, DE 19 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 20.07.2019)

Institui o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos.



Parágrafo único. O Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos deverá observar o disposto nas Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), bem como, o disposto na legislação municipal pertinente, em especial, nas Leis nº 15.920, de 18 de dezembro de 2013, que estabeleceu os componentes municipais do SISAN, nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu o Código Sanitário do Município de São Paulo e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para fins deste decreto considera-se:

I - perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II - desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

b) dano à embalagem;

c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos in natura;

d) outras circunstâncias definidas em Portaria;

III - doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV - banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas, nos termos da Lei nº 13.327, de 13 de fevereiro de 2002, e do Decreto nº 42.177, de 11 de julho de 2002;

V - instituição receptora: instituição pública ou privada, sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º O Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos observará os seguintes princípios:

I - visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II - reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU - 1948) e com o artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

III - conscientização de produtores, distribuidores, importadores e consumidores a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV - responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V - cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade no combate ao desperdício e à perda de alimentos.

Art. 4º O Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos terá os seguintes objetivos:

I - aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território municipal;

II - mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar e nutricional;

III - ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;



c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal.

IV - criar mecanismos para evitar o desperdício e a perda de alimentos, promovendo iniciativas de melhorias na cadeia produtiva e no processo de doação de alimentos.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O Poder Público Municipal fica autorizado a estabelecer parcerias com outros entes da Federação e demais pessoas jurídicas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no Município.

Art. 6º As ações de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I - incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II - capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III - difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV - promover a educação alimentar de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V - fomento à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VI - planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Art. 7º O Poder Público municipal e as organizações que desejem cooperar com o Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos poderão fazer campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final para:

I - adquirir produtos in natura que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II - adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.

CAPÍTULO IV

DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou in natura, que tenham perdido sua condição de comercialização, podem ser doados, no âmbito do Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos, a bancos de alimentos e a instituições receptoras, nos termos da Lei nº 13.327, de 2002 e Decreto nº 42.177, de 2002.

Art. 9º Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho coordenar ações voltadas ao desenvolvimento do Programa Municipal de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos, através dos setores responsáveis.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2019, 466º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT,

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho



JOÃO JORGE DE SOUZA,
Secretário Municipal da Casa Civil
RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça
MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário do Governo Municipal
Publicado na Casa Civil, em 19 de julho de 2019.

DECRETO N° 58.874, DE 22 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 23.07.2019)

Revoga o parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 56.489, de 8 de outubro de 2015, que institui a Categoria Táxi Preto no sistema de transporte individual remunerado de passageiros, autoriza a emissão de novos alvarás de estacionamento e regulamenta a sua transferência.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e à vista do que consta do processo administrativo SEI n° 6017.2019/0002730-4,
DECRETA:

Art. 1° Fica revogado o parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 56.489, de 8 de outubro de 2015.

Art. 2° Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 2019, 466° da fundação de São Paulo.
BRUNO COVAS,

Prefeito

PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU,

Secretário Municipal da Fazenda

JOÃO JORGE DE SOUZA,

Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,

Secretário do Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 22 de julho de 2019.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 009, DE 24 DE JULHO DE 2019 - (DOM de 25.07.2019)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 009, de 1° de agosto de 2011.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Art. 1° Fica acrescido o inciso IV ao artigo 5° do Regulamento do Sistema de Sorteio de Prêmios, previsto no Anexo Único da Instrução Normativa SF/SUREM n° 009, de 1° de agosto de 2011, na seguinte conformidade:

“Art.5°

IV - contribuintes que se enquadrarem no § 1° do artigo 20 da Lei Complementar Federal n° 123, de 2006, que estarão sujeitos, para fins de apuração e recolhimento do ISS, às normas gerais de incidência desse tributo.” (NR)

Art. 2º Esta instrução normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Minha educação depende da sua! (Inteligência Emocional)

Outro dia li em um adesivo no vidro traseiro de um carro a frase: “minha educação depende da sua”! Meu primeiro pensamento foi de concordar com a lógica da frase. Faz todo sentido: se uma pessoa for ou não educada comigo, eu naturalmente “devolverei na mesma moeda”.

Pensando um pouco mais, contudo, percebi que, apesar de lógica, esse pensamento é uma grande armadilha, porque se o nosso temperamento dependesse daquilo que os outros fazem ou deixam de fazer, nosso caráter e inteligência emocional seriam moldados pelo comportamento dos outros, e não por aquilo que realmente acreditamos.

O fato é que temperamento não é destino, mas uma escolha. Todos nós somos emocionalmente inteligentes, e podemos escolher como reagiremos ao que acontece com a gente. É por isso que Inteligência Emocional é a capacidade de conduzirmos nossas emoções de forma que trabalhem a nosso favor e nos levem mais perto de nossos objetivos e daquilo que acreditamos. Ninguém nos obriga a responder uma ofensa com outra ofensa, ou fechada no trânsito com um xingamento. Entre estímulo e resposta existe a liberdade de escolha, um poder que ninguém pode tirar da gente.

Portanto, minha educação não depende da sua, assim como a sua não depende da minha. Suas atitudes e comportamentos são fruto das escolhas que você faz, e não das que os outros fazem por você, a não ser que você escolha deixar que os outros escolham por você. Então, qual é a sua escolha?

Em outubro de 2019 acontecerá o lançamento do meu livro sobre Confiança. Conto com sua torcida e presença. Em breve mais informações, aguarde!

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

Leia também:

O Círculo do Mau-Humor (Inteligência Emocional)

O poder do Acordo de Sócios nas empresas familiares.

A perpetuação das empresas é um desafio para seus administradores. Quando família e trabalho se misturam, as dificuldades aumentam consideravelmente. A elaboração de um Acordo de Sócios resolve grande parte das divergências de uma sociedade. Em empresas familiares ele se faz ainda mais necessário.

As empresas familiares são maioria no Brasil representando 40% do PIB nacional. Embora esse formato de negócio esteja em maior número no País, ele não garante longevidade. Isso porque cerca de 70% delas não chegam à segunda geração e apenas 10% passam para a terceira. Entre os



inúmeros motivos que levam à falência as empresas familiares, os mais frequentes são os conflitos e desacordos entre os membros.

Separar os problemas familiares das relações profissionais demanda um esforço contínuo que nem sempre acontece. A falta de discernimento em desassociar essas questões irá impactar negativamente nas decisões empresariais. E conseqüentemente, pode pôr fim a um futuro promissor de uma empresa.

A importância do Acordo de Sócios

O Acordo de Sócios é um instrumento poderoso, pois se trata de um documento que tem como objetivo propor soluções para as possíveis divergências que possam ocorrer na rotina administrativa de um negócio.

Mas a importância do Acordo de Sócios vai além apenas da função de proteger a empresa. Ele também contribui para a saúde das relações familiares. Pois, assim como a família pode acabar com uma empresa, uma empresa também pode acabar com a família, dissolvendo laços tão importantes para as relações humanas.

O Acordo de Sócios também se mostra muito relevante em situações como a morte repentina do fundador. O documento irá assegurar que a empresa siga seus valores e mantenha sua identidade. O que impedirá que os sucessores e herdeiros não prejudiquem o desenvolvimento do negócio.

Como o Acordo de Sócios pode ajudar?

Quando se tem um documento contendo todos os deveres e direitos de uma sociedade, criado pelos seus membros e com a participação de todos, o risco de atritos e contrariedades diminui. Afinal, “o que é combinado não é caro”.

Conflitos de poder são comuns no ambiente societário, principalmente em empresas familiares, nas quais as disputas entre parentes pela liderança são mais evidentes.

Geralmente, as empresas familiares possuem um número mais elevado de sócios, por conta de uma sucessão em que os filhos herdam o negócio do pai, por exemplo. Nesse sentido, o Acordo de Sócios tem a função de abrandar essa disputa, conferindo aos familiares diretrizes e limites para suas ações dentro da empresa.

As medidas impostas pelo documento proporcionam a melhoria das práticas administrativas e tornam a gestão do empreendimento mais profissional.

Conceitos essenciais desse Acordo

Um Acordo de Sócios bem feito depende do comprometimento e empenho dos envolvidos, pois são eles que irão definir as regras. Essas, por sua vez, precisam ser formuladas de maneira que prevaleça o bem comum e não os anseios de um indivíduo apenas.

Antes da confecção do Acordo, é preciso que estejam bem definidos entre as partes alguns conceitos que funcionam como ponto de partida para o documento. Essas considerações incluem:

A visão de futuro que os sócios compartilham;

Quais os rumos que a empresa deve tomar e quais os que não deve;

Quais são as ações necessárias para levar o negócio aonde os sócios desejam.



Depois da definição desses conceitos com a concordância de todos os membros da sociedade, os aspectos objetivos devem ser estabelecidos. Detalhes mais específicos e práticos estão entre esses conceitos que devem responder as seguintes questões:

Como as decisões serão atribuídas?

Como funcionará a entrada e saída de sócios?

Quais as condições para os agregados se tornarem sócios ou isso não será permitido?

Como ocorrerá a sucessão no patrimônio e na gestão?

Como será definida a utilização do patrimônio comum?

Quais serão as regras de convivência?

Quais são as regras para a transparência na prestação de contas?

Como se dará a remuneração de sócios e administradores?

Quais serão as políticas de investimentos?

Como o valor do negócio deverá ser apurado?

Os questionamentos acima retratados são exemplos genéricos que devem ser respondidos para que o Acordo de Sócios seja o mais completo possível e dessa maneira cumpra sua real função.

Para saber mais sobre o que não pode faltar nesse documento, não deixe de ler 10 pontos indispensáveis do Acordo de Sócios.

As particularidades do Acordo do Sócios

Para a confecção do Acordo, além dos itens gerais mencionados, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do negócio. A categoria, o tamanho da empresa e as relações familiares são particularidades de cada caso, o que fazem do documento um instrumento personalizado e feito na medida para determinada empresa.

Mesmo que as regras não estejam totalmente definidas e que o Acordo não esteja totalmente completo, ainda assim é melhor tê-lo a deixar que as questões sejam resolvidas por meio do bom senso ou improvisado. São nas horas menos esperadas, nas situações rotineiras que podem surgir divergências e conflitos e assim, comprometer o negócio.

O que não pode faltar no Acordo das empresas familiares?

O Acordo deve ser feito utilizando termos claros e com uma comunicação que todos os envolvidos entendam. Além disso, todos os membros familiares devem ser ouvidos para a sua confecção.

Os familiares mais velhos e experientes são muito importantes nesse processo e suas observações devem ser consideradas. A maturidade, o conhecimento e a legitimidade que eles possuem frente aos mais novos devem ser explorados.

Outro ponto crucial no processo de construir o Acordo é aplicar os alicerces de Governança Corporativa. Esses fundamentos baseados na prestação de contas, transparência e equidade melhoram o relacionamento entre os herdeiros ou sócios.

Procedimentos fundamentados na Governança auxiliam a administração do empreendimento, pois promovem condições para a fiscalização das ações dos membros da sociedade. Além disso, simplificam o acesso ao capital e colaboram para a sua continuidade.

Quem pode ajudar nesse processo?

A construção de um bom Acordo de Sócios demanda muito trabalho e experiência para que todas as questões sejam tratadas com o máximo de isenção. Para que o documento contenha diretrizes em

que prevaleçam o bem da empresa em detrimento ao benefício individual é importante a ajuda de profissionais especializados.

Conte com a equipe da BLB Brasil Auditores e Consultores para auxiliar você e sua família a desenvolver um Acordo de Sócios que se enquadre no perfil do seu negócio.

10 pontos indispensáveis do Acordo de Sócios.

O Acordo de Sócios, também chamado de Acordo de Acionistas, a depender do tipo societário em comento, é um instituto previsto no artigo 118 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), muito utilizado nos dias de hoje, tanto pelas Sociedades Anônimas como pelas Limitadas.

Quando estamos nos referindo ao acordo que envolve os sócios de uma Sociedade Limitada, esse documento leva o nome de “Acordo de Sócios” ou “Acordo de Quotistas”. Por sua vez, quando nos referimos aos acionistas de sociedade anônima, leva o nome de “Acordo de Acionistas”.

Apesar de estar previsto apenas na Lei das S.A., existem formas de torná-lo igualmente válido também para as Sociedades Limitadas e qualquer outro tipo societário previsto em nosso ordenamento jurídico.

O Acordo de Sócios, aqui referenciado genericamente, ou seja, englobando também o Acordo de Acionistas, é um documento celebrado entre os sócios, no qual ficam estabelecidas regras próprias em relação à Sociedade que os conecta. É um contrato que vincula seus signatários, sendo estes os sócios.

Por que o Acordo de Sócios é tão importante?

Contratação de funcionários, distribuição dos rendimentos e outras decisões que competem aos sócios nem sempre são unânimes. Pontos de vistas, opiniões e estratégias muitas vezes diferem de indivíduo para indivíduo. Nas Sociedades de forma geral, as divergências podem causar grandes problemas e até mesmo comprometer o futuro do negócio.

Uma das maneiras de manter uma sociedade saudável e que preze o bem comum em detrimento a uma vontade isolada de um ou outro sócio é a assinatura do Acordo de Sócios.

Dentre os itens gerais de um Acordo de Sócios, existem alguns pontos cruciais que fazem dele um instrumento útil e assertivo para seus sócios e para a sobrevivência da Sociedade.

Mas quais seriam as matérias imprescindíveis e que devem, obrigatoriamente, constar de um acordo de sócios?

1- Definição de quem administrará a Sociedade

Em regra, nas sociedades limitadas a administração fica a cargo de um ou mais sócios, conforme indicado em seu contrato social. O administrador não precisa ser necessariamente sócio do negócio, mas deve ser qualificado para tal função.

Em relação ao tempo de mandato, não existe obrigatoriedade quanto a um período específico de permanência no cargo. O Acordo de Acionistas poderá prever regras específicas quanto à administração da sociedade, estabelecendo, por exemplo, quem serão os administradores, quais as qualificações necessárias e tempo de mandato.



Poderá prever, ainda, que a Sociedade será administrada não só por uma diretoria, mas também por um Conselho de Administração, muito comum, ou muitas vezes obrigatório, nas Sociedades Anônimas, estabelecendo quantos serão os conselheiros, quais suas qualificações, prazo de mandato, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, dentre outras.

2- Quóruns de deliberações

Determinados assuntos e decisões de uma sociedade necessitam de aprovação por seus sócios. O quórum de deliberações é a quantidade mínima de pessoas necessárias para aprovação ou não de uma determinada resolução. As regras gerais estarão previstas em lei, podendo também ser especificadas no contrato social e/ou no próprio Acordo de Sócios.

De acordo com o tipo de sociedade o quórum de deliberações apresenta regulamentos diferenciados, sendo relevante a sua especificação nos Acordos.

Nas Sociedades Limitadas Empresárias, por exemplo, as regras são mais específicas. Dependendo da situação é necessária aprovação unânime, por exemplo, na mudança da sociedade para outro tipo societário, se isso não estiver pré-estabelecido no contrato e não for estabelecido quórum distinto. No caso de mudança do contrato social e outras alterações é necessária aprovação de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ dos sócios.

Nas Sociedades Anônimas, em geral, as decisões são definidas de acordo com a maioria de votos dos acionistas presentes na assembleia. Porém, é importante salientar que os votos não são computados por “cabeça” e sim de acordo com o número de ações com direito a voto.

3- Regras quanto à distribuição dos lucros

De maneira geral, os lucros ou dividendos são divididos proporcionalmente à participação societária, ou seja, o sócio com mais quotas ou ações do capital social, recebe valor maior. Embora outra forma de distribuição possa ser definida no Acordo de Sócios, tudo deve ser estabelecido dentro da legislação, como a distribuição desproporcional que é permitida no caso das Sociedades Limitadas e sobre a qual não há previsão para as Sociedades Anônimas.

Por outro lado, na Sociedade Anônima existem algumas regras específicas que visam proteger os minoritários, como a obrigatoriedade de pagar 50% do lucro líquido após alguns ajustes no caso de omissão das regras no Estatuto da Companhia.

É muito comum nos depararmos com o entendimento que nas S.A. é obrigatório o dividendo à razão de 25% do lucro líquido ajustado. Mas é um engano. De acordo com a lei, é o Estatuto Social que determina que parte dos lucros será obrigatória. Talvez o que gere uma certa confusão por parte dos diversos interlocutores acerca desse tema é o fato de a lei prever o limite de 25% para determinação dos dividendos obrigatórios.

4- Direito de preferência na transferência de cotas

Uma das regras mais comuns em um Acordo de Sócios é quanto à transferência de quotas e o chamado “Direito de Preferência”, que consiste em dar preferência aos demais sócios, quando da alienação, e/ou observância de qualquer outra regra prevista quanto à circularidade de participações societárias (quotas/ações) de determinada sociedade.

Nas sociedades limitadas, a transferência de quotas de um sócio para outro pode ser feita livremente, sem necessidade de aprovação dos demais sócios, muitos embora esses poderão se opor caso represente mais de $\frac{1}{4}$ do capital. Já a transferência de quotas a não sócios somente poderá ser



concretizada com a concordância de $\frac{1}{4}$ do capital social, podendo, contudo, ser estabelecido quórum maior, previsto no Acordo e no contrato social, bem como a necessidade de observância do direito de preferência dos demais, antes da alienação a terceiros.

Nas sociedades anônimas, a transferência de ações de um acionista para outro, bem como de um acionista para um não acionista podem ser feitas de forma livre, sem necessidade de qualquer aprovação por parte da sociedade e/ou dos demais acionistas, tampouco observação de qualquer direito de preferência dos demais acionistas, salvo se o Estatuto Social ou Acordo de Acionistas dispuser de forma contrária.

5- Direito e obrigação de venda conjunta

As cláusulas de direito e obrigação de venda conjunta são muito comuns em um Acordo de Sócios e se referem à proteção dos sócios em relação à venda de sua participação societária, sejam quotas ou ações.

O direito e a obrigação de venda conjunta são comumente designados por duas expressões em inglês:

Tag along: é o direito de venda conjunta, no qual havendo a venda de participação societária a um comprador que passe a ter o controle da sociedade, os demais sócios da sociedade passarão a ter o direito de também vender suas participações nas mesmas condições;

Drag along: é um instituto que protege os sócios majoritários. Assim, os sócios com maior quantidade de participações que queiram vendê-las têm o direito de ordenar (obrigar) que os minoritários também façam o mesmo, nas mesmas condições.

Para facilitar o entendimento desses termos costumamos dizer que o Tag Along é o exercício de se “pendurar” na oferta recebida por outro sócio, fazendo valer o seu direito de venda conjunta nas mesmas condições. Já o Drag Along, deve ser entendido no sentido de ser arrastado, ou seja, obrigação de venda conjunta.

6- Critério de avaliação da Sociedade (Valuation)

Este item está, de certa forma, relacionado ao tópico anterior, pois também tem relação com a saída de sócio e venda de quotas.

Diferentemente das situações citadas acima, em que a venda corresponde a uma situação positiva quando apontado um bom negócio, há casos em que se faz imprescindível a definição do método de avaliação econômica (valuation) da sociedade, muitas vezes a ser utilizado em situações não amigáveis, de saída de sócios, sucessão etc.

Estipular os critérios de avaliação da Sociedade no Acordo de Sócios contribui, muitas vezes, para que sejam evitados atritos desnecessários.

7- Sucessão por causa mortis

Seu intuito é determinar os direitos e deveres dos herdeiros em caso de falecimento do acionista/sócio.

Os herdeiros, legítimos ou testamentários, receberão todo acervo patrimonial, incluindo bens e dívidas de imediato até a partilha.

Salvo condições específicas e previstas em sentido contrário no Acordo de Sócios ou no Contrato Social, os herdeiros não se tornam acionistas/sócios, ou seja, a morte de sócio implica na dissolução



parcial da sociedade, contudo, o Acordo poderá prever regras específicas, dentre elas a condições para admitir os herdeiros.

8- Quem pode trabalhar na Sociedade

Embora esse item não se refira a um dispositivo legal, tem o sentido de definir a pretensão da sociedade em relação a quem da família poderá ser alçado para os cargos de direção na sociedade ou até mesmo para cargos comuns.

É válido especificar, entre os sócios, se é possível, viável e de comum acordo que seus familiares possam ou não trabalhar na sociedade. E, em caso positivo, o Acordo poderá prever quais os critérios necessários para que isso ocorra, estabelecendo regras, qualificações mínimas, dentre outras disposições.

9- Não competição

Este tópico, muito comum aos Acordo de Sócios, dita regras em relação aos ex-sócios, ex-diretores e pessoas que pertenceram ao conselho de administração e outros cargos relevantes.

Nesse documento poderão ser especificadas as regras da sociedade e as situações em que esses profissionais ficarão comprometidos para com ela, mesmo depois de todos os vínculos serem rompidos.

Por exemplo, eles não poderão participar, dirigir ou fazer parte de outra sociedade cujo ramo de atividade será o mesmo da sociedade em questão durante dois anos, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas no Acordo, que comumente estabelece pesadas multas.

10- Solução de divergência

O último item que é frequentemente previsto nos Acordos de Sócios refere-se à situação extrema de divergência não solucionada de forma amigável por parte das partes envolvidas.

Embora o Acordo de Sócios seja um documento elaborado com a intenção final de regular todas as disposições entre os sócios e prevenir, assim, o surgimento de conflitos, pode ser que estes não deixem de existir.

Assim, não raramente, o Acordo de Sócios prevê que, havendo conflitos não solucionados amigavelmente, estes deverão ser dirimidos e encaminhados para uma câmara de arbitragem, a qual tem se mostrado muito mais célere que o Poder Judiciário, sempre com o intuito de resolver rapidamente os problemas, mantendo a ordem e o bom prosseguimento das sociedades.

Conclusão

Como se pode verificar nas disposições destacadas acima, a construção de um Acordo de Sócios leva em conta uma série de particularidades da Sociedade e de interesse de seus sócios, sendo imprescindível que tal construção seja coordenada por um profissional especializado e que tenha estoque de experiências suficiente para conduzir discussões complexas e de variados interesses, seja esclarecendo os limites da lei, as diferentes forma de disposições sobre os variados assuntos, bem como conduzir temas sensíveis dentre os diferentes núcleos familiares que normalmente compõem as Sociedades.

Liz Christante Pinheiro Azevedo e Rodrigo Barbeti

Divisão Societária e Patrimonial

Grupo BLB Brasil

ECF: Pessoas Jurídicas Imunes ou Isentas Também São Obrigadas à Entrega?

Sim.

A partir do ano-calendário 2015, todas as pessoas jurídicas imunes ou isentas estão obrigadas a entregar a ECF.

As imunes/isentas (desobrigadas do IRPJ e da CSLL) e que não estejam obrigadas a entregar a ECD deverão preencher os seguintes registros:

Registro 0000: Abertura do Arquivo Digital e Identificação da Pessoa Jurídica

Registro 0010: Parâmetros de Tributação

Registro 0020: Parâmetros Complementares

Registro 0030: Dados Cadastrais

Registro 0930: Identificação dos Signatários da ECF

Registro X390: Origem e Aplicações de Recursos – Imunes e Isentas

Registro Y612: Identificação e Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular.

Observação: No caso do registro 0930, para as imunes/isentas que não estejam obrigadas a entregar a ECD, só será exigida a assinatura do representante legal; ou seja, não será obrigatória a assinatura do contador.

As imunes/isentas (desobrigadas do IRPJ e da CSLL) e que estejam obrigadas a entregar a ECD, além dos registros acima, também preencherão os blocos C, E, J, K e U (esses blocos serão preenchidos pelo sistema por meio da recuperação dos dados da ECD).

Nessa situação, a assinatura do contador, no registro 0930, é obrigatória.

Fonte: Blog Guia Tributário

Link: <https://guiatributario.net/2019/07/18/ecf-pessoas-juridicas-imunes-ou-isentas-tambem-sao-obrigadas-a-entrega/>

A importância do diagnóstico tempestivo de crise para reestruturação de empresas.

Paula Lôbo Naslavsky

Uma solução para empresas em crise, sobretudo, deverá ser estruturada caso a caso, mas não há dúvida de que, para todos os casos, quanto mais precoce for realizado o diagnóstico, mais opções de mecanismos com mais chances de superação.



Uma crise econômico-financeira pode ser abordada, por analogia, como uma “doença da empresa” e, neste sentido, pode ter diversos níveis de intensidade e inúmeras causas, assim como uma potencial cura através de tratamentos distintos, embora, usualmente, com elementos em comum.

Assim como nas doenças, a identificação precoce dos sintomas é fundamental para uma cura mais eficaz. Na fase mais prematura, há uma gama maior de alternativas disponíveis e a solução financeira pode ser viabilizada mais facilmente, quando conjugada à reestruturação do negócio (foco operacional e mercadológico).

Por outro lado, quando a crise avança deteriorando os recursos da empresa, sejam financeiros ou outros, a complexidade das soluções torna-se maior, envolvendo cada vez mais as iniciativas de agentes externos à organização – credores – ou ainda, o amparo legal para preservação (quando possível) da empresa e regulação dos conflitos de interesses entre os diversos agentes envolvidos.

Nessa linha de raciocínio, diversos são os sintomas que, independentemente de uma análise econômico-financeira, indicam precocemente uma fase de declínio da empresa: atrasos nos pagamentos de fornecedores e pressão para alongamento de prazos; redução nos prazos concedidos por parte de fornecedores tradicionais; afrouxamento na política de créditos concedidos a clientes e consequente crescimento de sua inadimplência; perda de competitividade em custos e dificuldade de fixar um preço adequado para seus produtos ou serviços; perda de clientes; perda de liderança; rotatividade de executivos-chave; perda de talentos e aumento na rotatividade da mão-de-obra; estratégia desalinhada da missão/visão ou com carência de sistematização no planejamento; baixa motivação e clima de desânimo; lançamentos frustrados de produtos; falta de investimentos em tecnologia e recursos humanos; manutenção inadequada do parque fabril ou instalações; perda de qualidade dos produtos; falhas na assistência técnica e pós-venda; problemas recorrentes com processos e sistemas internos; estoque sem controle e desalinhado com a contabilidade; dificuldade para análise e ofuscamento da razão na tomada de decisão; perda do senso de urgência; aumento dos litígios entre os gestores e dificuldades de processamento de soluções com relação às contingências; dentre muitos outros sintomas aplicáveis às características de cada atividade empresarial.

A reação da liderança, nesse momento, seguindo na analogia inicialmente proposta, passa por fases usualmente identificadas nos casos em que tratamos: 1. Negação; 2. Raiva; 3. Barganha/negociação, 4. Depressão e, finalmente, por vezes decorrido largo espaço de tempo, a 5. Aceitação.

Contudo, o diagnóstico inicial é fundamental para que sejam encurtados os estágios acima mencionados de forma a, indicados os principais problemas, o real estágio da crise da empresa, as ações necessárias, os custos estimados para as medidas e seus respectivos prazos de implementação, sejam tomadas tempestivamente, com absoluto envolvimento da alta gestão da empresa, as medidas corretivas que se farão necessárias para retomada do ciclo virtuoso da Companhia.

Importante enfatizar que, quanto mais rápido se implemente o acima declinado, conseqüentemente, menores serão os efeitos danosos que os desajustes identificados trarão à saúde da atividade empresarial e mais rápida será sua retomada do crescimento e sustentabilidade.

Fato é que, um diagnóstico preciso e um plano sustentável de recuperação de curto e médio prazo (o qual necessariamente passa pela retomada da capacidade de geração de caixa da empresa em curto prazo), são imprescindíveis para fundamentar a negociação com os credores. Somente dessa forma, através de um projeto que contemple as diversas camadas da atividade empresarial, deve-se esperar



que eles venham a fazer concessões em relação ao seu crédito ou, até mesmo, investir recursos adicionais.

Nesse momento, a utilização do turnaround quando há oportunidade de realizar um diagnóstico precoce de uma crise, é muito efetiva.

Turnaround é definido como o conjunto de ações corretivas necessárias para a recuperação dos indicadores de performance de uma organização, sem as quais as empresas poderiam terminar em estado de insolvência ou com severas restrições de caixa em um futuro próximo.

O líder de um Turnaround tem como características ser um fomentador de comunicação, transparência e senso de urgência; deve ser direto e objetivo, fugindo de qualquer ambiguidade. Além disso, deve se orientar pela lógica, estruturando ações e metas a serem atingidas. Pelas características acima delineadas, esse líder deve necessariamente ocupar cargo de alta gestão na organização.

Importante ressaltar, ainda, que as ações para reestruturação financeira e operacional de uma empresa em crise são próprias e aplicáveis caso a caso. Neste sentido, elencamos algumas medidas típicas e viáveis, quando se tem um diagnóstico precoce nos termos acima descritos:

- Reperfilamento da dívida – adequação à capacidade de pagamento da empresa:

Os atrasos no pagamento das obrigações e, ainda a inadimplência junto aos credores financeiros e fornecedores representam fortes obstáculos à reestruturação, pois desgastam a confiança dos mais diversos agentes na empresa e podem trazer embaraços para as operações, na medida em que os bancos e fornecedores comecem a, eventualmente, exigir seus créditos e garantias ou pressionar nessa direção.

É essencial que a empresa apresente aos credores as bases do plano de reestruturação que está sendo implementado, para que sejam realizadas as adequações às condições da dívida e à capacidade de pagamento da empresa.

- Análise criteriosa de projetos e investimentos:

Embora não seja este um exercício que deva ser feito somente quando a empresa apresenta os primeiros sinais de crise aguda, em um ambiente de crise precocemente diagnosticada, mesmo projetos e investimentos aprovados anteriormente, precisam ser revistos à luz da nova realidade de restrições financeiras da empresa.

Provavelmente, os projetos e investimentos de maior risco devam ser suspensos ou nem sequer iniciados.

- Revisão da política de distribuição de lucros:

Em um cenário de restrições financeiras, deverá ser implementada uma severa alteração na política de distribuição de lucros, abrindo espaço para uma maior geração de fluxo-de-caixa livre no sentido de atender as exigibilidades da empresa perante terceiros.

Numa crise, é essencial entender que o credor, apesar de estar em uma posição desconfortável por ter que renegociar seus contratos em razão do cenário, é propenso a refinanciar e até mesmo aumentar sua exposição para suportar a recuperação, desde que acredite no projeto de reestruturação de forma muito semelhante aos sócios da empresa, considerando que na grande

maioria das vezes não existe mais garantia de qualidade sobre a qual lastrear o financiamento da recuperação.

Em uma economia onde a maioria absoluta das atividades empresárias são compostas por arranjos familiares, faz-se urgente a revisão do organograma da alta gestão de forma a se adequar os pró-labores de seus diversos sócios ou herdeiros que normalmente se aglutinam no comando da Companhia à realidade econômico-financeira que se apresenta, devendo tal decisão reger-se pelos princípios da essencialidade e razoabilidade, sendo essa, uma mensagem usualmente muito bem recebida pelos credores.

- Fortalecimento da Controladoria:

Mostra-se urgente o fortalecimento dos mecanismos de controle da empresa através de uma Controladoria moderna e atuante a qual, em seu bojo de atribuições, zelará pela transparência dos indicadores a serem monitorados no plano de reestruturação e a imprescindível correlação entre os aspectos operacionais e contábeis da Companhia.

Por fim, cabe repisar que cada organização é única. Mesmo que seja possível definir um padrão relativamente comum de comportamentos, as empresas possuem características particulares.

Sendo assim, as reflexões trazidas neste texto não pretendem definir um modelo de atuação face a um cenário de crise, tampouco esgotar as análises sobre esse contexto organizacional.

Uma solução para empresas em crise, sobretudo, deverá ser estruturada caso a caso, mas não há dúvida de que, para todos os casos, quanto mais precoce for realizado o diagnóstico, mais opções de mecanismos com mais chances de superação.

*Paula Naslavsky é sócia coordenadora do escritório da Fonte, Advogados.

Nota de esclarecimento: PEC 108/2019.

A Proposta de Emenda à Constituição 108/2019, que dispõe sobre a natureza jurídica dos conselhos de profissões regulamentadas, promove mudanças no modelo institucional dessas entidades, atualmente constituídas sob a forma de autarquias especiais, consoante definição do Supremo Tribunal Federal (STF).

A regulamentação de determinadas profissões se justifica quando o interesse público assim o exige em razão dos riscos para a sociedade inerentes à atividade. A regulamentação profissional e a criação dos respectivos órgãos fiscalizadores buscam, portanto, a prevalência do interesse público, criando mais que direitos, mas deveres sociais de proteção à coletividade.

Portanto, os conselhos profissionais têm o objetivo legal de zelar pelo interesse público, efetuando, para tanto, nos respectivos campos de atuação, a supervisão qualitativa, técnica e ética do exercício dos profissionais liberais, na conformidade das leis de criação de cada profissão. Em síntese, os conselhos exercem, nos respectivos campos de atuação, o poder de polícia das profissões, zelando pela integridade e disciplina em favor do interesse geral da sociedade.

O Conselho Federal de Contabilidade, integrante do Sistema CFC/CRCs, representando mais de 518 mil profissionais e mais de 68 mil empresas contábeis no Brasil, manifesta-se favorável às alterações

que venham a aperfeiçoar o sistema de regulação profissional existente no País, desde que respeitadas as características fundamentais desses organismos, razão da sua existência.

Com esse propósito, buscaremos, como de costume, por meio do debate e do diálogo democrático com o Congresso Nacional, contribuir para o aperfeiçoamento do texto da mencionada PEC, uma vez que qualquer medida extremada sem a imprescindível análise aprofundada acerca de questões fundamentais e controvertidas relacionadas à autuação e ao funcionamento dos conselhos profissionais poderá acarretar danos irreversíveis à sociedade e ao País.

Vale mencionar que a profissão contábil está regulamentada no Brasil desde 1946, pelo Decreto-lei nº 9295, com a criação do Conselho Federal de Contabilidade e dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Ao longo de sua história, a classe contábil tem prestado relevantes serviços essenciais ao desenvolvimento sustentável das empresas, dos órgãos públicos e das entidades do Terceiro Setor. As informações e análises preparadas e divulgadas pelos profissionais da contabilidade são base para a tomada de decisões de gestores, investidores, financiadores, fornecedores e de tantos outros usuários.

A profissão contábil, por sua relevância no desenvolvimento econômico e social das nações, é regulamentada na maioria dos países desenvolvidos, com destaque para Estados Unidos, China, Alemanha, França, Reino Unido, Argentina, entre outros.

Reconhecemos a importância dos princípios de uma economia de mercado, com seus pressupostos de liberdade de iniciativa e facilidades para o empreendedorismo, fundado na ética, na integridade e na honestidade de propósitos de todas as partes envolvidas, entre elas a profissão contábil, e interessadas no bom funcionamento da economia do nosso País.

Conselho Federal de Contabilidade

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Impressões de modelos físicos da carteira de identidade profissional estão suspensas temporariamente.

Por Luiz Henrique Monteiro

Estagiário sob supervisão do Decom

O contrato do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) com a empresa Giesecke + Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A, responsável pela confecção da Carteira de Identidade do Profissional da Contabilidade, será encerrado no dia 25 de julho. Assim, bacharéis em Ciências Contábeis que foram aprovados em Exame de Suficiência e irão obter seus registros em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou profissionais já registrados, neste momento só terão a carteira de identidade profissional no modelo digital para se identificar.

O vice-presidente de Registro do CFC, Marco Aurélio Cunha de Almeida, ressalta o comprometimento do Conselho com o processo de licitação e com o que há de mais moderno no mercado de trabalho para o benefício do profissional da contabilidade. "Estamos trabalhando para que os profissionais possam o quanto antes tirar o modelo físico da carteira de identidade profissional. Porém, enquanto

a nossa nova licitação não é confirmada, os profissionais podem baixar o nosso aplicativo CRCDigital para retirar sua carteira profissional”, disse Marco Aurélio.

O CFC ressalta que um novo processo licitatório para contratação e fornecimento dos serviços já teve início e está tramitando na autarquia.

CRCDigital

Em pouco mais de dois meses, o aplicativo “CRCDigital”, que está disponível na App Store e Play Store, já teve cerca de 20 mil downloads. Gratuita e sustentável, a ferramenta tem sido elogiada pela comunidade contábil por conta de sua inovação.

Documentos como o Título de Eleitor e a Carteira de Motorista estão migrando para o mundo digital graças aos avanços tecnológicos, que trazem novidades a cada dia. E pegando carona com o que há de mais moderno no mundo, o Sistema CFC/CRCs foi pioneiro ao lançar a carteira digital.

Transparência

Considerada a combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, a Governança – que faz parte do Plano de Integridade – está em pleno funcionamento no Conselho Federal de Contabilidade. Assim, faz parte da Política de Transparência dos atos de gestão praticados pelo CFC os processos licitatórios e as ferramentas, como o Portal da Transparência e Acesso à Informação, que permite o acesso à informação de forma objetiva e transparente e de fácil compreensão.

Portal do CFC

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Secretaria da Fazenda e Planejamento fiscaliza mais de 450 alvos por fraude em ICMS de bebidas quentes.

<https://portal.fazenda.sp.gov.br/Noticias/PublishingImages/Opera%c3%a7%c3%a3o%20Saideira.jpg?RenditionID=10>

A Secretaria da Fazenda e Planejamento deu início nesta quinta-feira (18) à primeira fase da Operação Saideira. Serão diligenciados 452 alvos de todo o Estado de São Paulo por falta de recolhimento de R\$ 130 milhões de ICMS na comercialização de bebidas quentes (como uísques, aguardentes/cachaças, vodkas), no período de janeiro de 2016 a junho de 2019. O objetivo desta etapa é desestruturar esquema fraudulento, que consiste na criação e utilização de empresas interpostas, com o intuito de eximir os reais interessados do pagamento antecipado do ICMS destas mercadorias.

A legislação prevê que nas operações interestaduais com bebidas quentes sujeitas à substituição tributária (ST), nas quais o remetente não tenha efetuado a retenção antecipada do imposto, cabe ao destinatário paulista o pagamento de todo o ICMS na entrada da mercadoria neste estado.

A Secretaria identificou que o modus operandi da fraude está na constituição de empresas de fachada, em nome de sócios “laranjas”, que ficariam responsáveis pelo recolhimento de todo o ICMS,



mas não o fizeram, comercializando na sequência as mercadorias como se o imposto já tivesse sido recolhido, fazendo uma espécie de “blindagem” em relação ao real beneficiário (veja a ilustração).

A operação Saideira está sendo deflagrada simultaneamente em 63 municípios do Estado de São Paulo, engloba 17 Delegacias Regionais Tributárias e conta com a participação de mais de 400 agentes fiscais de renda.

Após a conclusão dessa primeira etapa, a Fazenda e Planejamento realizará nova fase em que serão selecionados todos os destinatários dos estabelecimentos identificados como simulados, dando prazo para o recolhimento espontâneo do imposto não recolhido. Esgotado o prazo sem o efetivo recolhimento ficam os destinatários sujeitos às penalidades impostas pela legislação aplicável.

“Compliance”

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog[i]

Resumo: no âmbito da ciência contábil, particularmente, no que diz respeito ao compliance, avulta a ideia de se comentar e implantar tal prática. Sem embargos que a auditoria interna, sempre se preocupou em manter e adotar procedimentos e controles internos em conformidade com a ética e com a lei. E tendo como referente esta importância, apresentamos um breve conceito de compliance, pela importância de se identificar e eliminar no máximo possível, os riscos para os investidores, no que diz respeito à criação de passivos contingenciais por uma não conformidade. O conceito no seu sentido e alcance é deveras importante, pois pretendemos com isto, colocar uma luz elementar sobre o tema.

Palavra-chave: compliance.

1-Introdução:

Justifica-se esta abordagem sobre compliance, no âmbito das sociedades empresariais, pela necessidade dos investidores e gestores, de uma constante busca do aperfeiçoamento das regras de segurança e eliminação de riscos, ou seja, a situação de melhorias, como a auditoria interna[1], sem sombra de dúvida, já a faz em seus relatórios, que nem sempre são adotados pelas sociedades empresárias.

2-Desenvolvimento:

Atualmente o desenvolvimento e a aplicação de programas de compliance, que estão em sintonia à função social[2] das empresas, permitem as integrações entre os controles internos e a ética, que buscam inibir certas atividades tidas como temerárias ou até mesmo criminosas, cujo efeito econômico esperado, é o da valorização do preço das ações/quotas sociais.

O termo compliance tem origem no verbo em inglês to comply, que significa agir de acordo com as regras. Portanto, tem o sentido de agir em sintonia com as regras. E implica na implantação de políticas éticas e diretrizes para a gestão de um negócio, vinculadas a combater, evitar, detectar e tratar qualquer desvio de conduta ou inconformidades legais que possam ocorrer, inclusive vantagens ilícitas para empregados, diretores, representantes, parceiros ou outra célula social pertencente ao grupo econômico.

Esta atividade, compliance, deve ser cuidada por um órgão de staff[3] da Presidência.



A cultura de compliance, deve ser implementada prioritariamente nas crianças, filhos dos colaboradores, dos gestores e dos acionistas, a personalidade delas pode ser influenciada até os 7 anos, e as crianças quando interagirem com os pais, vão fazer eles pensarem em um mundo melhor para os filhos. Devemos trabalhar em prol da educação do nosso povo, incluindo a disciplina “ética civilidade e compliance”, do maternal até o doutorado. As pessoas, o povo, devem estar em compliance, o que significa, não furar uma fila de ônibus, não saquear a carga de um caminhão acidentado, respeitar as vagas dos idosos e deficientes, respeitar as diferenças de opinião, de ideologia política, de opção sexual, de religião, entre outras práticas abomináveis, para as quais devemos ter tolerância zero. Uma mudança de cultura de um povo, leva no mínimo 3 a 4 décadas.

A compliance surgiu no Brasil em função da Lei Anticorrupção, por ser um conjunto de mecanismos e procedimentos voltados à proteção e à salvaguarda da ética promovendo a denúncia de irregularidades para apuração de responsabilidade e punição.

Os programas de compliance não estão restritos ao combate de fraude e de corrupção vinculadas às licitações, pois é necessário que tenham enfoques na prevenção de todos os passivos contingentes, tais como: trabalhistas, ambientais, tributários, entre outros riscos por falta de conformidade com a lei ou com o estatuto/contrato social.

O CC/2002 prevê em seu artigo 47 que a sociedade somente se responsabiliza pelos atos regulares de gestão. E o art. 1.016 que a administração se responsabiliza pelos abusos ou desvios de poder. Sendo possível concluir que, a administração tem que estar em compliance com a lei. Pois, em caso negativo, fica presente a quebra de deveres, e conseqüentemente, a responsabilidade do administrador, junto à sociedade, acionistas e terceiros. Este é o espírito da teoria ultra vires.

Um programa de compliance, somente será possível se, e somente se:

- Existir um ambiente corporativo favorável a uma cultura de ética, que envolve uma simetria ao cumprimento da lei;
- A consciência de que a corrupção ou fraude, é uma via de mão dupla, onde transita o corrupto e o corruptor;
- Disponibilização dos recursos necessários para a execução do programa;
- E autoridade da gestão empresarial para adotar as medidas necessárias de correção de desvio de finalidade.

Se tais elementos não estiverem presentes não é possível cogitar a implantação de um programa sério de compliance.

Os indícios que indicam por presunção, a necessidade da mudança cultural e da criação de um Código Deontológico, primeiro pensamento para se implantar um programa de compliance, são entre vários atos ou práticas tidas como temerárias os seguintes:

- Existência de multas de trânsitos;
- Existência de demandas trabalhistas;
- Existência de demandas por violação dos direitos dos consumidores;
- Existência de autos de infração, por incompatibilidades fiscais;
- Existência de uma contabilidade não confiável, que contenha ocultação de bens, direitos e/ou obrigações; a prática de caixa dois e favorecimentos ilícitos;
- Prática de atos lesivos ao meio ambiente;
- Distribuição disfarçada de lucros;



- A prática de propinas entre compradores e vendedores (a política do: “da lá, toma cá”);
- A violação de direitos autorais, inclusive uso indevido de marcas;
- A prática de concorrência desleal ou parasitária;
- Ausência de um programa de logística reversa para resíduos líquidos e sólidos;
- Variação patrimonial positiva dos dirigentes e gerentes incompatível com a sua renda;
- Alto giro de empregados, quer sejam por salários insuficientes, nepotismo, falta de treinamento e/ou programas de carreira profissional;
- Ausência de vontade política de efetivamente consolidar os princípios e as práticas de uma boa governança.

Muitas coisas derivadas de eventos que geram impactos na mídia. Tomam-se, quiçá um modismo, como é o caso do comitê de auditoria[4]. Na busca incansável de soluções éticas, surgiu o conselho fiscal, a auditoria interna, seguida do comitê de auditoria, e agora, a festejada, “compliance”. Esperamos que a propagação do compliance como solução para o Brasil, propicie uma valorização dos auditores internos, que tem voz, mas carecem de serem ouvidos. Segue o nosso entendimento sobre a contemporânea auditoria interna, que lecionamos na graduação, a partir do ano de 1975, portanto, no bom e velho conhecimento de auditoria interna, admitimos sejam necessários alguns ajustes.

A auditoria interna compõe a governança corporativa e tem por função avaliar, de forma independente, todos os negócios jurídicos de uma célula social. Existe para facilitar a administração no desempenho adequado de suas atribuições de diligência e fiscalização das atividades de uma forma geral. Portanto, deve atuar em todas as áreas, industrial, financeira, contábil, administrativas, comerciais ou acessórias.

A auditoria interna tem o seguinte escopo:

- Revisar e avaliar a eficácia dos controles internos, quer sejam eles, contábeis, financeiros e operacionais;
- Observar o cumprimento das normas, e se for o caso, propor alterações nos procedimentos;
- Determinar a extensão dos controles de segurança sobre os bens patrimoniais;
- Detectar e combater todas as fraudes e corrupções, pois é a guardiã da ética corporativa;
- Avaliar a qualidade da execução de tarefas determinadas para toda a estrutura organizacional;
- Testar a exatidão dos dados fornecidos quanto às produções, dispêndios com materiais, mão de obra, e demais informações.

O grande problema dos auditores internos sempre foi a dependência de emprego, a falta de liberdade de juízo, e a cultura organizacional.

3- Conclusão:

Não basta a contratação de uma consultoria em compliance e a implantação de um Código Deontológico, para se obter a tão esperada compliance, sem que exista mudanças na mentalidade dos colaboradores, sendo os acionistas e dirigentes, as pessoas responsáveis pelo exemplo no que diz respeito à execução e à observação integral da legislação brasileira e das estrangeiras.

[1] Auditoria interna – aquela em que o serviço é praticado por contadores, empregados das sociedades, associações e fundações, que os contratam para tal. A aplicação dos trabalhos tem fundamento na validação e avaliação dos controles internos e demais procedimentos.

[2] No sentido da função social das empresas, temos, além da riqueza patrimonial, a geração, distribuição de rendas, a geração e a manutenção de empregos,

[3] Staff é um termo inglês que serve para identificar uma equipe ou conjunto das pessoas que compõem o quadro que assessora uma administração.

[4] Comitê de auditoria, órgão de staff, que é formado pelo board of directors, ou seja, um grupo oficial de pessoas que administram a organização. Tem por missão este comitê preservar a empresa, avaliar denúncias sobre fraudes e prover soluções para pontos fracos nos controles internos, bem como, o desempenho da governança corporativa, uma espécie de conselho de administradores.

i Informações sobre o autor e o seu currículo podem ser obtidas no seu sítio eletrônico: <www.zappahoog.com.br>.

REFERÊNCIA:

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Princípio do Não Confisco Tributário (Art. 150, inc. IV e o art. 5º, inc. XLVI, “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Este princípio determina que o estado não pode agir imoderadamente, uma vez que a atividade estatal arrecadatória, está essencialmente condicionada aos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, princípios estes que se qualificam como verdadeiro parâmetro ou dosimetria para uma aferição de um confisco, e conseqüentemente, da inconstitucionalidade de uma norma ou da cobrança de uma multa.

O confisco se caracteriza quando a alíquota efetiva aplicada a uma base de cálculo, resulte em uma oneração excessiva, abusiva ou ilegal frente à Constituição da República Federativa do Brasil, ou a simples não observação de outros princípios, como o da não cumulatividade do ICMS.

Um confisco é materializado pela desproporção entre o desrespeito à Constituição por uma lei hierarquicamente inferior, ou ainda, uma multa tida como elevada em relação a um tributo, o que evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte. Este princípio veda à injusta apropriação estatal de créditos, do patrimônio ou dos rendimentos de um contribuinte. Pois, um confisco, compromete uma atividade econômica, pela insuportabilidade de uma carga tributária.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 150, explica quando determina que: “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV – Utilizar tributo com efeito de confisco”.

O espírito da Constituição Federal é no sentido de impedir a prática da tributação confiscatória. Este princípio que está grafado na CF, representa uma diretriz, ou referente para o legislador infraconstitucional, e para o intérprete, Juiz, que ao aplicar a lei, diz o direito e a obrigação do contribuinte.

O guardião da Constituição é o Supremo Tribunal Federal, portanto, cabe a ele examinar se determinado tributo, ou multa, ofende ou não, o princípio constitucional do não-confisco; e a literatura, em casos de lacuna, revelar parâmetros doutrinários, para contribuir com a convicção dos julgadores.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

EFD-Reinf: Exigência do Simples Nacional é adiada.

Após comunicado de adiamento postado no Portal Sped, as empresas do Simples Nacional ainda não possuem data para iniciar entrega da EFD-Reinf

O início de transmissão da EFD-Reinf para as empresas do Simples Nacional, que pertencem ao 3º grupo estava previsto para julho deste ano, mas depois de muita polêmica o fisco adiou o início de entrega da obrigação.

A Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Obrigações Fiscais (EFD-Reinf) foi instituída pela Instrução Normativa nº 1.701 de 2017 e é mais uma obrigação do projeto SPED.

A norma que trata da obrigatoriedade da EFD-Reinf já foi alterada?

Até a publicação desta matéria (16/07) a norma que dispõe sobre a EFD-Reinf, Instrução Normativa nº 1.701/2017 ainda não havia sofrido alteração.

Onde encontrar informação sobre o adiamento da exigência da EFD-Reinf para o 3º grupo?

A informação sobre o adiamento da exigência da obrigação foi publicada no Portal Sped em 15 de julho.

De acordo com informações do Portal Sped, a publicação de ato normativo referente ao novo cronograma da EFD-Reinf será feita em breve.

Confira:

Adiamento da entrada em produção do “3º Grupo” na EFD-REINF – Publicação em breve

Será adiada a data de entrada em produção da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf) do 3º Grupo, que engloba, em sua maioria, as empresas do Simples Nacional.

Autor(a): Jo Nascimento - Fonte: Siga o Fisco

Link: <https://sigaofisco.blogspot.com/2019/07/efd-reinf-exigencia-do-simples-nacional.html>

eSocial: infraestrutura precária; retrabalho e maquiagem de dados.

Nem o governo sabe o que vai fazer com o eSocial, diante da promessa de uma mudança no regime para 2020.

Essa é a conclusão de especialistas ouvidos pelo Portal Dedução.

O Gerente de Recursos Humanos da ROIT Consultoria e Contabilidade, Fábio Fernandes, explica que, quando surgiu, a ideia do eSocial era receptionar as informações e distribuir para os órgãos públicos, então o empregador teria que enviar apenas uma vez e para um só local os dados dos trabalhadores.

A ideia era ótima, observa o especialista, o problema é que, na prática, isso não aconteceu.

“O eSocial tinha o propósito de unificar as atividades contábeis, mas, a título de transição, acabou vindo como uma obrigação a mais e não substituiu as anteriores.

Então, hoje mandamos basicamente a mesma informação para cinco órgãos distintos”, explica Fábio Fernandes.

Outro fator negativo foram os problemas em acessar o portal: “Muitas vezes, perto do prazo oficial de envio da folha de pagamento, o portal fica fora do ar e não conseguimos enviar as guias, demora muito”, conta Margarida Ávila, especialista de Recursos Humanos da ROIT.

Ela lembra que cada empresa tem um percentual de recolhimento previdenciário, de acordo com o seu perfil. “Sem o eSocial, a empresa conseguia maquiagem, recolher menos, recolher errado. Às vezes com intenção e às vezes por engano. Com o eSocial isso não é possível, pois a informação dos percentuais e códigos são rejeitados”, acrescenta.

O governo promete um novo eSocial, para entrar em vigor em 2020, mas ainda falta divulgar como ele será feito.

No dia 12 de julho, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho, Rogério Marinho, anunciou que o eSocial seria substituído por dois sistemas a partir de janeiro de 2020, um responsável pelas informações trabalhistas e previdenciárias e outro pelas tributárias.

Mas assegurou que o investimento feito pelas empresas e profissionais seria respeitado, ou seja, seria mantida a forma de transmissão de dados via web service e haveria aproveitamento da identificação dos eventos e sua integração.

Fonte: portal Dedução

Férias trabalhistas: Conheça todos os seus direitos.

O direito às férias é garantido pela CLT e pela Constituição Federal e devem ser garantidas corretamente a todos os trabalhadores.

Férias trabalhistas: Conheça todos os seus direitos

Devido ao recesso escolar, o mês de julho é um dos mais cobiçados para quem deseja tirar férias com a família.



O direito é garantido pela CLT e pela Constituição Federal de 1988, mas é preciso ficar atento às regras estabelecidas para seguir os parâmetros legais tanto como empresa quanto como funcionário.

Todo empregado contratado no regime CLT pode tirar férias após 12 meses consecutivos de trabalho.

No entanto, isso não significa que ele tenha que tirar férias imediatamente após completar um ano, mas entre 12 e 23 meses de registro.

Apesar de ser um benefício do trabalhador, é o empregador que determina o período que o funcionário poderá se ausentar. Contudo, algumas empresas abrem mão desse benefício, permitindo que os próprios empregados marquem suas férias.

Além disso, com as novas regras da Reforma Trabalhista, o mês de férias não poderá iniciar em dia de repouso semanal ou em até dois dias que antecedem feriados. Isso garante que o funcionário possa usufruir de seus direitos de maneira adequada.

A remuneração deve ser feita até 2 dias antes do início das férias.

Além do pagamento normal do salário, o trabalhador deve receber um adicional equivalente a 1/3 do seu salário bruto. Se desejar, a renda ainda pode ser complementada com a primeira parcela do 13º salário, desde que o funcionário requisite o adiantamento em janeiro.

Os descontos das férias são referentes à contribuição para o INSS, que é de 9% sobre o valor total recebido para quem é isento de impostos.

Desde 2009, o abono pecuniário não entra no cálculo de deduções do Imposto de Renda.

Com isso, o desconto do INSS aumenta não só pelo valor maior do salário, mas também porque há um aumento na alíquota de 9% para 11%.

Fracionamento

Antes, as férias eram concedidas ao empregador de uma só vez e apenas em casos excepcionais poderiam ser concedidas em dois períodos desde que não fossem inferiores a 10 dias.

No entanto, com a Reforma, as férias podem ser fracionadas em até três períodos desde que não sejam inferiores a 14 dias ou ainda, em dois períodos que não sejam inferiores a cinco dias cada.

Venda

O trabalhador pode propor a venda das férias desde que não ultrapasse 1/3 do período, que é o permitido por lei. Para efetuar a venda, o trabalhador deve comunicar à empresa até quinze dias antes do aniversário do contrato de trabalho.

Assim, cabe ao empregador decidir o período do ano em que as férias serão concedidas e pagar o valor proporcional aos dias em que o funcionário vai trabalhar.

Faltas justificadas



É preciso ficar atento com as faltas justificadas, já que elas podem reduzir o período de 30 dias de descanso. O cálculo pode ser feito conforme as regras estabelecidas pela CLT:

- até 5 faltas injustificadas: 30 dias de férias;
- de 6 a 14 faltas injustificadas: 24 dias de férias;
- de 15 a 23 dias: 18 dias de férias;
- de 24 a 32 dias: 12 dias de férias;
- acima de 32 dias: o trabalhador perde o direito a férias;

Não tem direito

Os trabalhadores podem perder o direito à férias nas seguintes situações:

- Quando deixa o emprego e não é readmitido dentro de um período de 60 dias contados a partir de sua saída;
- No caso do trabalhador que permanece em licença recebendo salários, por mais de 30 dias no período do ano ou que acumula esse período em faltas justificadas para ir ao médico, ao dentista, por falecimento de parente, em que são apresentados atestados para abono das faltas;
- Quando não trabalha pelo período de mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa, recebendo o salário;
- Tenha ficado afastado do trabalho pela Previdência Social em função de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de seis meses, mesmo que descontínuos.
- Funcionários autônomos que não tem vínculo com a empresa.

DANIELLE NADER

https://www.contabeis.com.br/noticias/40543/ferias-trabalhistas-conheca-todos-os-seus-direitos/?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Press+Clipping+FENACON+-+18+de+julho+de+2019+%26amp%3B%239749%3B

Aumento de salário compensa redução de gratificação, decide TST.

Aumento de salário compensa redução de gratificação. Com esse entendimento, a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que condenou um banco a pagar diferenças salariais a um bancário por ter reduzido o valor da gratificação depois de lhe dar um aumento.

A turma seguiu o entendimento de que é mais benéfico para o empregado ter salário-base maior.

Na reclamação, o bancário sustentou que a alteração havia sido unilateral e que, em termos proporcionais, tinha resultado em prejuízo salarial. Por isso, pediu a condenação do banco ao pagamento das diferenças decorrentes da manutenção do percentual entre a gratificação e o salário-base.



Em sua defesa, a instituição financeira sustentou que não há lei que obrigue a manutenção dessa proporcionalidade.

A 1ª Vara do Trabalho de Varginha (MG) negou o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de desnível financeiro, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Segundo a corte, a redução unilateral do valor da gratificação configura alteração contratual lesiva e, ainda que se considere o aumento, foram reduzidos o percentual da comissão e seu valor nominal.

Mera substituição

O relator do recurso de revista do banco, ministro Augusto César Leite de Carvalho, observou que não há registro de que a alteração tenha reduzido a remuneração mensal do empregado. Ele ressaltou que a jurisprudência do TST vem reconhecendo, em casos em que não há redução da remuneração, mas mera substituição do valor da função pelo valor do salário, que não há prejuízo ao empregado.

Entre as razões, o relator destacou que é mais benéfico para o empregado que o salário-base seja maior, uma vez que a gratificação de função é salário-condição e não possui as mesmas garantias do salário-base. Ainda segundo o relator, não há na lei garantia de manutenção da proporcionalidade entre os valores da gratificação e do salário-base. A decisão foi unânime. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST.

Processo 601-03.2013.5.03.0079

Revista Consultor Jurídico

Fiança bancária e seguro-garantia judicial podem suspender exigibilidade do crédito não tributário.

É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da petição inicial, acrescido de 30%. Para o colegiado, não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, que têm os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negou provimento a recurso da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que pedia a reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

A ANTT sustentou, no recurso apresentado ao STJ, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente pode ser autorizada com o depósito integral e em dinheiro, sendo devida a inscrição do nome da empresa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Previsão legal

O relator, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que o entendimento contemplado na Súmula 112, de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro – reproduzido no julgamento do REsp 1.156.668 –, não se estende aos créditos não tributários originados de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.



Para o relator, como não existe previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário na legislação brasileira, é possível aplicar à hipótese, por analogia, o artigo 848 do Código de Processo Civil de 2015, que possibilita a substituição da penhora por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da petição inicial.

Napoleão Maia Filho reforçou que, para o legislador, no momento em que a Fazenda Pública exige o pagamento da dívida ativa, tanto o dinheiro quanto a fiança ou o seguro-garantia judicial são colocados imediatamente à sua disposição. "Daí porque a liquidez e certeza do seguro-garantia fazem com que ele seja idêntico ao depósito em dinheiro", afirmou.

Meios equiparados

O ministro lembrou que tal entendimento já foi adotado pelo STJ ao apreciar o REsp 1.691.748, quando se definiu que, no sistema de execução, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo.

"Tornou-se claro que o dinheiro, a fiança bancária, bem como o seguro-garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para a garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica absolutamente alinhada do parágrafo 2º do artigo 835 do Código Fux, combinado com o inciso II e parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014", explicou.

Segundo o relator, não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro-garantia judicial, uma vez que, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso a garantia apresentada se torne insuficiente.

Leia o acórdão.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1381254
imprensa@stj.jus.br

Montadora pagará horas extras por conceder intervalo para refeição no início da jornada.

Nessa circunstância, o intervalo não atende a sua finalidade.

A Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. terá de pagar o equivalente a uma hora extra a um preparador de carroceria que tinha de usufruir do intervalo para descanso e alimentação no início da jornada.

Para a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão nessa circunstância equivale à supressão do intervalo.

Jornada contínua

O empregado trabalhou na Volks entre 1993 e 2013, com horário contratual das 22h12 às 6h. Na reclamação trabalhista, ele disse que, por determinação da empresa, devia ir imediatamente ao refeitório para jantar e só depois iniciar o trabalho. Com isso, estava submetido à jornada contínua de 7h37, o que, a seu ver, feria os princípios que regem a saúde e a higiene do trabalhador.



Negociação

A empresa, em sua defesa, sustentou que a redução do intervalo e o momento do usufruto sempre foram regulados por negociação coletiva. Afirmou, ainda, que os empregados sempre usufruíram de uma hora de intervalo para refeição e descanso e que, além desse, concedia pausa de dez minutos para o café.

Enriquecimento sem causa

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (SP) considerou irregular a concessão do intervalo antes da jornada e condenou a empresa ao pagamento de uma hora extra. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), no entanto, reformou a decisão, por entender que a remuneração do intervalo já concedido importaria em enriquecimento sem causa do empregado.

Para o TRT, o artigo 71 da CLT não prevê que o intervalo deva ser usufruído após 4h ou 6h de trabalho. “Diferentemente, prevê o direito a um intervalo nas jornadas contínuas cuja duração exceda 4h ou 6h”, assinalou.

Desrespeito

A relatora do recurso de revista do preparador, ministra Dora Maria da Costa, acolheu o argumento de que o intervalo concedido no início da jornada não atende à finalidade do instituto.

Segundo ela, o intervalo intrajornada visa permitir a recuperação das energias do empregado, “revelando-se verdadeiro instrumento de preservação da higidez física e mental do trabalhador”. Na visão da relatora, o desrespeito a esse direito vai de encontro à proteção da saúde e da segurança no ambiente de trabalho.

Em relação à negociação coletiva, a ministra disse que o direito ao intervalo é assegurado em norma de caráter cogente e, portanto, não se admite sua flexibilização por meio de negociação.

A decisão foi unânime.

(RR/CF)

Processo: ARR-1000795-16.2013.5.02.0466

Juiz federal exclui PIS e Cofins das próprias bases de cálculo.

Por Sérgio Rodas

O PIS e a Cofins não podem fazer parte da própria base de cálculo, decidiu o juiz Wilney Magno de Azevedo Silva, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na sexta-feira (12/7).

Segundo ele, embora os valores sejam repassados a consumidores, eles não pertencem às empresas e, por isso, não podem ser considerados faturamento, nem receita bruta.

Assim como ICMS, PIS e Cofins não configuram "acréscimo patrimonial" a contas dos contribuintes e por isso não podem ser considerados faturamento
Reprodução

De acordo com a sentença, o PIS e a Cofins devem seguir a mesma regra aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ao ICMS: são valores repassados aos consumidores, mas o fornecedor é quem recolhe.

Portanto, o ICMS apenas transita pelas contas da empresa, sem fazer parte de seu faturamento.

A decisão da sexta foi tomada em processo movido por empresa representada pelo Takachi e Carvalho Sociedade de Advogados.

Segundo o juiz, o ICMS, o PIS e a Cofins "possuem natureza semelhante, de tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial". Entender o contrário, argumentou o magistrado, seria permitir que lei ordinária redefinisse conceitos constitucionais. No caso, o conceito descrito no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição: a seguridade social é de responsabilidade de todos, composta por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento das empresas.

O tributarista Thiago Carvalho, sócio do Takachi e Carvalho, elogia a decisão. "Um numerário que não pertence ao contribuinte, logicamente, não pode ser considerado como parte da sua receita, muito menos, acréscimo patrimonial", afirma.

Processo 5033009-63.2018.4.02.5101

Sérgio Rodas é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio de Janeiro.

Revista Consultor Jurídico

Empresa não pode adiar início da amortização de ágio, diz Receita.

Por Gabriela Coelho

Não é possível postergar a amortização de ágio, que deve ser feita logo após incorporação, fusão ou cisão e finalizada em, no máximo, cinco anos. A orientação está fixada na Solução de Consulta nº 223, da Receita Federal, publicada no dia 26/6.

De acordo com a Receita, a amortização "deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período de apuração após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 para cada mês do período de apuração".

A solução de consulta se baseou em questionamento de uma empresa que quer incorporar outra. Ela adquiriu participação societária em dois momentos: novembro de 2012 e novembro de 2015. Na época da aquisição, foi gerado ágio por rentabilidade futura.

Para a empresa, a legislação é omissa quanto ao termo de início da amortização do ágio. Por isso, considera legal iniciá-la em janeiro de 2027, desde que seja feita de forma linear e constante após seu início e que respeite o limite máximo de amortização mensal de 1/60.



Entretanto, para a Receita, de acordo com a Lei nº 12.973, de 2014, o termo inicial para amortização de ágio é o primeiro balanço feito imediatamente após a ocorrência da operação que de absorção de patrimônio.

E não deve haver interrupção na amortização.

Colisão

Para o tributarista Breno de Paula, a Solução de Consulta afronta um dos principais fundamentos do Direito, o de que "não cabe ao intérprete distinguir se o legislador não o fez".

"É impressionante a política pública restritiva de direitos da Receita Federal do Brasil.

Ora, a legislação é omissa quanto ao termo de início da amortização do ágio, assim, tem o contribuinte o direito de usufruir seu direito plenamente desde que seja feita de forma linear e constante após seu início e que respeite o limite máximo de amortização mensal de 1/60", aponta.

Segundo o especialista em Direito Tributário Fábio Calcini, embora a solução de consulta seja relevante para explicitar o posicionamento sobre o tema, esta se pautou por uma interpretação mais literal e restritiva, fugindo da própria finalidade da existência do ágio.

"Apesar da posição da Receita Federal, naturalmente, existe abertura para outras interpretações, sobretudo, quando à forma e prazo de utilização, que não se resumiria a 1/60. Como esse seria o teto, a empresa poderia amortizar em percentual menor", diz.

Clique aqui para ler a íntegra da Solução de Consulta.

Gabriela Coelho é correspondente da revista Consultor Jurídico em Brasília.
Revista Consultor Jurídico

eSocial: verdades que precisam ser ditas.

Em novo artigo, presidente do CRCSP trata sobre dificuldades do eSocial e o excesso de obrigações acessórias

Marcia Ruiz Alcazar*

Acessória, conforme explica o dicionário, é secundária, menos importante.

Curiosamente, obrigação acessória, para o Código Tributário Nacional, é uma obrigação não patrimonial, com o objetivo de fornecer informações. Hoje, só no âmbito federal, existem mais de trinta obrigações acessórias, cada uma representando um tipo de encargo que exige determinadas informações, com prazos diversos, podendo ser mensal, anual ou de acordo com a data de vencimento do tributo que se deseja compensar.

Para o profissional da contabilidade não é uma tarefa fácil atender a cada uma dessas obrigações, pois tem de investir pesadamente no desenvolvimento e na adaptação dos seus sistemas e processos



internos, adequá-los às exigências de cada obrigação, não podendo haver erro ou mesmo atraso na entrega, pois acarretará, como consequência, pesadas multas.

Vivemos na era digital, a Receita Federal usa a tecnologia para atingir mais rápido seus objetivos, acelerando a sistemática atual do cumprimento das obrigações acessórias transmitidas pelos contribuintes.

Em 2007, o Fisco instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), projeto integrado das administrações tributárias nas três esferas governamentais: federal, estadual e municipal.

A fiscalização, que antes acontecia com base em cruzamento de informações das diversas obrigações acessórias de forma manual e demorada, atualmente com o Sped já é possível de forma simples, rápida e eletrônica.

O espaço conquistado pela participação ativa dos dirigentes, representantes e especialistas em Contabilidade sempre foi uma constante em todas as fases desse grande projeto Sped, com o intuito de colaborar na construção de um sistema que desonere, simplifique e facilite o acesso às informações e que está mais do que na hora do governo federal reconhecer e valorizar que o contribuinte, e especialmente o profissional da contabilidade, merece atenção especial, tratamento diferenciado com anistia de toda e qualquer penalidade enquanto durar a fase de implantação até as informações ganharem a consistência desejada.

Chegamos, sem dúvida, ao Big Brother Fiscal: o Fisco nos espia com o olho do software Harpia, aponta quando cada obrigação acessória deve ser enviada (cada uma delas com um prazo específico) e penaliza se houver atraso ou inexatidão na informação.

O big brother fiscal é uma injustiça, pois trabalhamos com uma caixa preta e apenas o governo tem acesso ao detalhamento das inconsistências. Isso deveria ser transparente para que o próprio contribuinte pudesse reconhecer e autorregularizar as eventuais inconsistências apuradas pelos cruzamentos.

Ou seja, contrariando o dicionário, para a Receita Federal obrigação acessória, além de ser muito importante, pode trazer arrecadação financeira.

Manter uma empresa em dia e regularizada perante o Governo é essencial para a saúde do negócio. Para isso, trabalham os profissionais da contabilidade, entre outras importantes ações, organizando e fazendo a declaração das obrigações acessórias das empresas.

Assim como o Sped foi implantado para facilitar o cruzamento de dados, para evitar crimes ou sonegações fiscais, em 2014 foi instituído o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Por meio desse sistema, os empregadores passam a comunicar ao Governo, de forma unificada, as informações relativas aos trabalhadores, como vínculos, contribuições previdenciárias, folha de pagamento, comunicações de acidente de trabalho, aviso prévio, escriturações fiscais e informações sobre o FGTS.

O CRCSP já se posicionou inúmeras vezes contra a burocratização e a favor de um ambiente de negócios que facilite o surgimento de novos empreendedores, fator essencial para tirar o país da longa crise econômica que atravessamos, alavancando a economia a um patamar mais sólido.



Por essa razão, não aceitamos o ônus de suportar sozinhos a implementação do eSocial com os problemas que tem apresentado. É inadmissível que o investimento de R\$ 100 milhões, aplicado no desenvolvimento da plataforma, não contemple uma pronta intervenção em eventos como lentidão nos dias próximos ao prazo final, falta de comunicação à sociedade, correto escalonamento das empresas do Simples Nacional e a melhoria da divulgação, quando há qualquer erro no programa.

A falta de capacitação também é outro problema grave para quem precisa usar a plataforma do eSocial. As Entidades Contábeis têm feito sua lição de casa, promovendo atividades sobre o assunto para os profissionais da contabilidade. O CRCSP, apenas em 2019, já organizou cerca de 40 atividades sobre o assunto.

Somos fortemente a favor de todas as medidas pela desburocratização. Acreditamos que o objetivo do Governo Federal, ao criar o eSocial, é simplificar a prestação das informações, reduzindo a burocracia para as empresas. Queremos também transparência no repasse dos dados para a administração federal porque somos contra a corrupção e a sonegação.

Temos acompanhado o lento, trabalhoso e angustiante processo de adesão ao eSocial que profissionais e empresas de contabilidade têm enfrentado nos últimos meses. São inconsistências e dados duplicados, que travam o sistema e impedem o preenchimento do cadastro; a enorme quantidade de informações exigidas; mudanças constantes e a exigência de novas adaptações e o temor de multas.

Recebemos a boa notícia que mudanças ocorrerão no eSocial para simplificação e melhoria da plataforma, inclusive com uma nova composição do Comitê Gestor do eSocial. Essas mudanças só estão acontecendo porque as entidades da classe contábil se mobilizaram, realizaram articulações com os órgãos do Governo federal responsáveis pela plataforma, insistindo na melhoria da operacionalização do Sistema.

Esperamos que um investimento tão grande tenha os benefícios compartilhados não apenas pelo Fisco, mas também pelos profissionais que o tornam viável, pelos contribuintes e a sociedade. Não podemos, não queremos e não aceitamos ficar apenas com o ônus!

* Contadora, presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP)

Como criar um plano de carreira?

Sem um plano de carreira, suas metas podem se perder ao longo do tempo

Tomar decisões nem sempre é fácil e é por isso que o plano de carreira pode ajudar a colocar você no caminho certo a curto, médio e longo prazo.

Então vamos parar uns minutinhos e planejar sua vida profissional e criar um plano de carreira. Provavelmente você já foi questionado em relação ao o que quer ser quando crescer e acredite que falar que sonha em virar uma borboleta ou se tornar um super-herói dos quadrinhos não é exatamente a resposta correta.

O plano de carreira nada mais é do que estabelecer metas e traçar percursos para que você alcance os seus objetivos profissionais



A seguir vamos explicar um pouquinho em relação de como criar e desenvolver o seu plano de carreira.

Como começar?

Primeiramente, defina seus objetivos e principalmente não faça nada que lhe desagrade, vale a pena ter ambição, não voltando para o lado negativo e sim com o pensamento de querer mais, prosseguir e ir além, os primeiros questionamentos que deve fazer a si mesmo é:

Qual a sua condição atual? – Avalie o seu redor, onde trabalha, o que tem estudado, quais críticas frequentes tem recebido, tenha claro suas habilidades e valores e escreva um documento com os seguintes questionamentos:

- O que me inspira?
- O que carrego sempre comigo?
- Quem sou eu na vida pessoal?
- Qual o meu propósito?
- Como e onde eu estou hoje?
- O que eu realmente gosto de fazer?
- Qual a minha motivação?
- Hoje, quais são as minhas prioridades?
- Eu realmente sei meus pontos fortes e fracos quais são?
- Qual seria o trabalho ideal para suprir o estilo de vida que eu almejo?

Feito isso, o primeiro passo já foi dado e você vai passar a se entender melhor, seus interesses e experiências, o que irá ajudar a traçar um objetivo com mais certeza e clareza.

Agora a próxima etapa também vem com uma pergunta:

Onde você quer estar a curto, médio e longo prazo? E principalmente como pretende chegar lá?

Você já sabe o que quer, agora como alcançar é o que precisa definir:

- O que é necessário para ter uma carreira de sucesso na sua área
- O que eu quero em 2, 5, 10 e 20 anos?
- A minha formação está andando junto com minhas metas?
- Como posso expandir minha rede de networking?

Escrever o plano é tranquilo, o desafio é executar, uma forma legal é colocar etapas, mês a mês, estudar caminhos novos e sempre manter sua formação atualizada.

Fonte: www.empregos.com.br - Lidiani Giovanelli.

ARTIGO: PREMIAÇÃO POR DESEMPENHO NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Por: Acácio Júnior, advogado empresarial



Há dois meses, empresários de todo o País ainda se questionam como poderão premiar seus funcionários sem que seja autuados por irregularidade, após a publicação de uma nova norma publicada pela Receita Federal (Solução de Consulta Cosit nº 151). De fato, a dúvida é compreensível e merece atenção.

A Receita Federal reconheceu, por meio dessa norma Cosit 151, que não incide mais a contribuição previdenciária sobre prêmio dado a funcionário, conforme prevê a Lei 13.467, da Reforma Trabalhista, em vigor desde dia 11 de novembro de 2017.

Isso realmente é embaraçoso para o empresário e recai como uma barreira em caso de premiações de empregados, o que não poderá mais ocorrer da forma que o empregador bem entender, por mais que seja um benefício por desempenho ao empregado.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 151, o prêmio, que pode ser em dinheiro, bens ou serviços, deve ser concedido por liberalidade do empregador, mas com justificativa para a escolha do funcionário, que precisa ser baseada em desempenho superior ao normalmente esperado.

Para se ter uma ideia da complexidade, a decisão da Receita Federal também destaca que entre novembro de 2017 e abril de 2018, enquanto vigorou a Medida Provisória número 808, os prêmios só poderiam ter sido distribuídos duas vezes por ano.

E quem concedeu premiação acima deste teto? Este cenário traz consigo uma abertura para instabilidade da segurança jurídica que desestimula qualquer empresário em nosso País.

Basicamente, a partir de agora, todas as empresas terão que observar este novo fator jurídico determinado pela Receita Federal e não mais definir regras internas deliberadamente sem considerar a norma Cosit nº 151.

A decisão da Receita Federal cria outro bloqueio sobre o entendimento acerca do artigo 457 da lei 13.467, da Reforma Trabalhista, que diz que o pagamento do prêmio deve decorrer de liberalidade do empregador e independentemente da sua habitualidade.

Ao contrário do artigo 457 da lei 13.467, a Cosit 151 determina que a empresa não deve mais conceder premiação livremente pois, em certo ponto, a Receita pode interpretar o prêmio como uma relativa substituição de salário, caso não haja uma justificativa de obtenção de resultado acima do ordinariamente esperado, o que fica caracterizado uma afronta à atual norma publicada pelo Receita Federal.

<http://acaciojunior.com.br/receita-federal-premiacao-por-desempenho-nao-integra-base-de-calculo-de-contribuicao-previdenciaria/>

A EMPRESA PODE CONTRATAR EX-EMPREGADO COMO PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS?

A empresa tomadora de serviços não poderá contratar serviços terceirizados de empresa prestadora de serviços em que figurem como titulares ou sócios trabalhadores que foram empregados ou prestadores serviços sem vínculo (autônomos) na empresa nos últimos 18 meses.

Em caso de titulares ou sócios já aposentados cabe exceção.

Base legal: art. 5º-C da Lei nº 6.019/1974, incluído pela Lei nº 13467 de 2017.

Fonte: LegisWeb

Simplex Nacional: Oito armadilhas que todo contador e empresa precisam saber.

O novo regime “simplificado” de tributação (Lei Complementar 123/2006) – Simplex Nacional, já partiu sendo um sistema complexo, e a cada etapa vai ficando muito mais complicado que o Lucro Presumido e quase tão sofisticado quanto o Lucro Real.

Confira agora as 8 supostas vantagens do Simplex Nacional que são verdadeiras armadilhas:

1-A nova fórmula para determinação da alíquota a ser aplicada sobre a receita mensal continua sendo o faturamento dos últimos 12 meses, porém agora não é tão simples aferir em que alíquota a MPE vai se enquadrar, pois o formato aprovado é bem semelhante ao cálculo do imposto de renda da pessoa física através de uma tabela progressiva. Se para o empresário era ruim ter que entender várias tabelas distintas chamadas de anexos, agora esqueça. Tem que simular o valor devido para o cálculo do imposto, nada de referência. Só simulando mesmo.

2-Ao invés de se calcular e recolher quatro ou cinco guias mensais, haveria apenas uma guia. Esta era a proposta. Mas agora após tantos anos de Simplex Nacional percebemos que existem várias exceções nesta regra, e muitas empresas (especialmente as de serviço), continuarão recolhendo o INSS à parte e se ultrapassar os limites estaduais que são variáveis, também recolhe o ICMS à parte e como se não bastasse, os municípios também já estão requerendo um recolhimento do ISS à parte. Será que pode ser mais complicado?

3-Na base de cálculo para emissão da guia do Simplex Nacional faz-se necessário apenas especificar a receitas dos últimos doze meses, se a receita é de comércio, serviço ou indústria, se teve retenções na fonte ou não, se houve substituição tributária ou não, pois cada informação direciona para um formato diferente de cálculo. E se houver aquisição de produtos isentos de tributos estaduais, pasmem, na venda destes produtos, eles serão tributados integralmente, pois nesta modalidade super simples de se tributar, não cabe nenhum outro crédito tributário, portanto, esqueça a isenção. E várias empresas optantes pelo Simplex Nacional já foram autuadas por fazer diferente.

4-Na distribuição de resultados isentos existe um limite específico para distribuição com isenção, com base nos percentuais do Lucro Presumido. Se for auferido um lucro acima daquele que seria auferido pelos mesmos percentuais do lucro presumido, a diferença será tributada. Não vejo ninguém fazer isso, talvez nenhuma MPE consiga tal façanha. Lembrando que tudo deve estar suportado por balancetes ou balanços que comprovem a efetividade dos resultados.

5-Um dos maiores vilões continua sendo o ICMS fronteiras devido pelos comerciantes, que deve ser pago no ingresso de mercadorias no estado à alíquota de 18% (Atualmente em Pernambuco), sem utilização do valor pago a crédito, pois não existe a conta corrente estadual para empresas optantes pelo Simplex Nacional. É um relevante aumento de tributação e vários contribuintes comerciantes já

estão fora deste regime do Simples Nacional por causa deste complicado aumento tributário. Em 11 anos nada mudou neste item.

6-E há outros entraves como o limite de 80% nos gastos mensais, ou seja, empresa optante do Simples Nacional em prejuízo poderá ser descredenciada. Com a adesão de tantas MPEs em débito com seus impostos, no REFIS deste ano, pode se perceber que se o fisco apertar mais, a quebraadeira se generaliza.

7-Milhares de empresas são sumariamente descredenciadas todo ano simplesmente porque os estados e municípios não prestaram as informações de regularidade em tempo hábil ou mesmo por falhas administrativas e até por cobranças diversas como o IPTU municipal, o IPVA estadual, atualizações cadastrais, entre outros. É sério, qualquer pendência existente nos estados e municípios, são passíveis de descredenciamento do regime. Contadores e empresários ficam de perder os cabelos com tantos entraves.

8-E o parcelamento de dívidas tributárias? Milhares de empresas estão com “débitos pendentes” nos sistemas da Receita Federal e INSS (e também nos fiscos estaduais e municipais) relativos às guias até mesmo já quitadas. Parece mentira, mas não é. E o REFIS 2018 tentando corrigir uma falha, ainda prevê retornar ao regime quem conseguir se regularizar, com data retroativa a janeiro deste ano. É pra colocar o empresário em pavor total. Os contabilistas se transformaram em verdadeiros despachantes, permanecendo horas em filas, mesmo com agendamentos prévios. E a cada análise do fisco, novas demandas vão surgindo, lembra bem a casa mal assombrada dos parques que a cada curva, surge um novo susto e entra ano e sai ano, nada muda.

E como se não bastassem tantos problemas para os pequenos empresários, estão surgindo várias empresas propondo uma assessoria contábil com pagamento de honorários de apenas algo em torno de 10% do valor de mercado, prometendo os mesmos serviços e mesmos prazos de entrega. Sabe no que isso vai dar? Só saberemos daqui a algum tempo. Uma coisa é certa, os pequenos, o lado mais frágil da corda, será sempre o primeiro a quebrar. Que Deus tenha misericórdia dos pequenos, pois é nestas pequenas e micro empresas que estão os maiores celeiros de emprego e renda da população brasileira.

As micro e pequenas empresas não podem dispor de uma equipe de assessores tributários e advogados especializados, como fazem as grandes corporações, elas precisam ser auxiliadas e não ludibriadas.

Conteúdo por Fábio Roberto Faros, diretor-executivo da NTW Recife

Venda de imóveis por empresas: ativo imobilizado ou estoque.

Janssen Murayama e Anna Carolina Brochini

Durante os últimos anos, houve um volume exponencial de operações no segmento imobiliário, em virtude do cenário de crescimento macroeconômico. Nesse contexto, ressoa a importância de se analisar a temática referente ao ganho de capital apurado na venda de bens imóveis por empresas, sob o prisma de sua classificação contábil.



De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 16, estoques são ativos mantidos para venda no curso normal dos negócios, enquanto que, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 27, ativo imobilizado é aquele mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos.

Valendo-se desses conceitos, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do Conselho de Recursos Administrativos Fiscais, em sessão do dia 27 julho de 2017, considerou indevida a reclassificação contábil feita pelo contribuinte, autuando-o para o recolhimento da diferença de tributos apurada. Com efeito, no caso concreto, a empresa autuada, embora tivesse por objeto social a compra e venda de imóveis, manteve determinado empreendimento classificado no ativo imobilizado de 2001 a 2009, tendo fruído, neste ínterim, receitas de sua locação. Em 2010, promoveu a transferência do empreendimento para a conta de "estoque", alienando-o no ano subsequente.

O Fisco considerou que a transferência contábil do bem de conta de ativo permanente para a conta de estoque foi feita para se fugir da tributação mais elevada, pois a receita proveniente da venda de imóveis, que não tenham sido construídos ou adquiridos com tal finalidade, deve sujeitar-se à apuração do ganho de capital, independentemente de a atividade imobiliária também integrar o objeto social.

Em outras palavras, entendeu-se que a relevância, para fins de incidência tributária, reside na finalidade da aquisição, e não meramente no objeto da empresa. Se a aquisição ou construção fora realizada com o propósito de posterior venda, o imóvel pode ser regularmente classificado como estoque, desde que não haja a percepção de alugueres. Ao revés, caso a intenção não tenha sido inicialmente a venda, o bem deverá ser registrado no ativo imobilizado, justificando a percepção dos alugueis no interregno até que a alienação seja ultimada. Neste momento, incidirá normalmente a tributação pelo ganho de capital eventualmente verificado.

O contribuinte, nesse caso concreto, sustentou a aplicabilidade das regras contidas nos no Pronunciamento Técnico CPC 31, no sentido de que o ativo mantido para venda deve estar disponível para alienação imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos habituais e costumeiros do mercado. Com isso, a sua venda deverá ser altamente provável, exigindo-se que o ativo seja efetivamente colocado à venda, iniciando-se o processo de localização de um comprador e observada a razoabilidade entre o preço de venda e o valor justo corrente.

Estas previsões, no entanto, não foram suficientes para afastar a atuação, considerando a Receita Federal que não bastava a previsão no contrato social do exercício da atividade de compra e venda de imóveis. Além disso, não poderia o contribuinte manter o imóvel no ativo imobilizado, reclassificando-o para o estoque apenas quando a venda se tornar provável, porquanto o CPC 27 determina expressamente que o CPC 31 "não se aplica quando os ativos que são mantidos para venda durante as atividades operacionais são transferidos para os estoques."

A questão, todavia, não é meramente contábil, trazendo inquestionável relevância fiscal. Isto porque entende-se que, para as empresas tributadas pelo lucro presumido, quando o imóvel está contabilizado no estoque, o percentual de presunção aplicável à receita de alugueres é de 32%, conforme disposto no art. 15, §1º, inciso III, alínea "c", da Lei nº 9.429/95. Por outro lado, na hipótese de o imóvel estar registrado contabilmente no ativo, a presunção das receitas imobiliárias é de 8%, ou seja, uma diferença de 300%.



Ademais, quando o bem está contabilizado no estoque, a sua venda é tributada da seguinte forma: (i) Imposto de Renda (15%) e, se for o caso, o Adicional de IR (10%), incidente sobre a base de cálculo presumida correspondente a 8% da receita bruta, isto é, o valor da alienação; (ii) CSLL à alíquota de 9% sobre a base de cálculo presumida à alíquota de 12%; (iii) contribuição ao PIS e COFINS com as alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, o que resulta na tributação total de 6,73% sobre a receita bruta.

Já no caso de venda de imóvel contabilizado no ativo, a tributação será a seguinte: (i) Imposto de Renda (15% + 10%) incidente sobre o ganho de capital, ou seja, a diferença entre o valor da alienação e o de aquisição; e (ii) CSLL à alíquota de 9% sobre o ganho de capital, sem a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Portanto, considerando a aplicação de normas antielisivas, é salutar que qualquer planejamento tributário sobre o tema empregue a cautela necessária para se evitar futuras contestações e glosas.

Fonte: FISCOsoft, Thomson Reuters

Receita Federal inicia emissão de autos de infração para empresas notificadas por meio do Alerta e que não se autorregularizaram.

A Receita Federal iniciou a emissão dos autos de infração para as empresas que receberam a comunicação, por meio do sistema Alerta, de divergências encontradas entre o total da receita bruta informada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) e os valores das notas fiscais eletrônicas (NFe) de vendas emitidas, e que não se autorregularizaram.

Foi construída uma nova ferramenta tecnológica que identifica as divergências, automatiza procedimentos e permite a emissão de grande número de autos de infração de forma rápida e com baixo custo. As autuações serão realizadas em lotes crescentes de contribuintes.

Os contribuintes autuados estão sendo comunicados por meio do Domicílio Tributário Eletrônico no Portal do Simples Nacional. Enquanto não receber o auto de infração, o contribuinte ainda pode retificar suas declarações e pagar os valores devidos sem a aplicação da multa de ofício.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

Dispensa de vale-transporte deve ser comprovada pela empresa, decide TRT-4.

Dispensa de vale-transporte pelo trabalhador deve ser comprovada pela empresa. O entendimento foi firmado pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

Prevaleceu entendimento do relator do acórdão, desembargador João Pedro Silvestrin. Para ele, considerando que o trabalhador reside em Esteio e que o local da prestação foi Porto Alegre, em uma distância de 24 km, a necessidade dos vales-transporte é evidente.

"Neste caso, é obrigação do empregador fornecer vale-transporte. Cabe também ao empregador comprovar situação excepcional que o desobrigue do pagamento do benefício", explica.

No caso, segundo o magistrado, a empresa não apresentou provas suficientes para mostrar que o vale-transporte não era devido. "No período para o qual é devida a indenização se encerra



justamente na data de assinatura de um aditivo contratual, juntado ao processo. No documento, o trabalhador opta pelo recebimento de auxílio-combustível e manifesta explicitamente não ter interesse de receber o vale-transporte", afirma.

Pedido

No caso, o colegiado analisou uma ação de um manobrista de carretas que morava em Esteio e prestava serviços em Porto Alegre ganhou na Justiça do Trabalho o direito de receber dois anos e meio de vales-transportes, a título de indenização. A empresa alegou que o benefício simplesmente não havia sido requerido. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRT-

Revista Consultor Jurídico

Receita Federal libera ajuste de Guia da Previdência Social (GPS) pelo Portal e-CAC para Pessoa Jurídica.

Foi implantada em 12/7/2019, no Portal e-CAC, a funcionalidade que permite a retificação de Guia da Previdência Social (GPS) de códigos de pagamento da série 2000 para contribuintes Pessoa Jurídica que possuem certificado digital ou para seus procuradores, previamente cadastrados na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os ajustes de GPS são realizados de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 672, de 30 de agosto de 2006, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 30 de março de 2012.

No Portal e-CAC poderão ser ajustados os seguintes campos:

- Competência;
- Identificador:
 - . CNPJ: somente para alterar o número de ordem do CNPJ, mantendo-se o número base;
 - . CEI: somente se o novo CEI estiver vinculado ao mesmo CNPJ.
- Valor do INSS: desde que não altere o Valor Total da GPS;
- Valor de Outras Entidades: desde que não altere o Valor Total da GPS;
- ATM/Multa e Juros: desde que não altere o Valor Total da GPS.

Essa nova funcionalidade do Portal e-CAC não permitirá ajuste de GPS:

- emitida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi);
- cuja competência seja anterior a 2006;
- paga há mais de 5 (cinco) anos;
- utilizada para regularização de obra civil ou emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN);
- que já tenha sido ajustada anteriormente.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais



da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caiéiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****JULHO/2019**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
29	segunda	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS****AGOSTO/2019**

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
5	segunda	O novo Arrendamento Mercantil - IFRS 16	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Molina
5	segunda	Contabilização do Comércio Exterior	18h00 às 22h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Fábio Molina
6	terça	ISS - Retenção na Fonte e Regras para Prestadores e Tomadores de Serviços em Geral	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
7, 14 e 21	quarta	Orçamento Empresarial	09h00 às 13h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	João Yanase
7	quarta	Reinf – DCTF WEB	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
8	quinta	eSOCIAL X DCTFWeb - Versão 2.5.01 - Implantação em Fases (Novos Calendários e Obrigações)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 564,00	9	Valéria Telles
8	quinta	Formação de Auxiliares e Assistentes Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
9	sexta	DCTF Tradicional x DCTF Web	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes



9	sexta	EFD-Reinf e DCTFWeb – Regras Gerias de Retenção de INSS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
13	terça	Terceirização e seus Impactos para Empresa – Regulamentação Legal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
15	quinta	Consolidação e combinação de demonstrações contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
15	quinta	DCTF WEB (eSOCIAL X EFD-Reinf) – Procedimentos, Funcionalidades, Prazos E Penalidades	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 564,00	9	Valéria Telles
16	sexta	Analista e Assistente Fiscal - Abordagem do ICMS, IPI, ISS, PIS E COFINS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
16	sexta	Retenção de 11% do INSS X EFD-REINF (VERSÃO 2.0) - Pessoa Jurídica (LEI Nº 8.212/91 e Instrução Normativa Nº 971/09)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 564,00	9	Valéria Telles
16	sexta	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
20 e 22	terça e quarta	Imersão em IFRS na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Luciano Perrone
21	quarta	ISS, IPI E ICMS – Tributação, Conflitos e Casos Práticos na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
23	sexta	Oficina de Encerramento de Atos Societários	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
28	quarta	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio
29	quinta	Trabalhando com Funções Lógicas no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicério
30	sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
30	sexta	Consultor Contábil e Financeiro	09h00 às 19h00	R\$ 400,00	R\$ 600,00	9	Nabil
30	sexta	Simples Nacional e MEI – Operações com ICMS, IPI e ISS	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Silva

*Programação sujeita às alterações



** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS - SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

5.03 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>